CORREIO BRAZILIENSE

DE JUNHO, 1816.

Na quarta parte nova os campos ara, E se mais mundo houvéra la chegara.

t (m)

以此

d ne

CAMOENS, C. VII. e. 14.

POLITICA.

Documentos officiaes relativos ao Reyno Unido de Portugal dos Algarves e do Brazil.

EDITAL.

Da Juncta da Saude em Lisboa.

A JUNCTA da Saude Publica faz saber, que o Serviço do Lazareto da Torre de S. Sebastiao de Caparica deste porto de Lisboa se acha montado em literal observancia da Soberana Portaria, e Regulamento Provisorio de 22 de Outubro, do anno proximo passado de 1815; e que tendo apenas soffrido as alterações necessarias para a indispensavel arrecadação, segurança, e boa guarda das fazendas, que nelle houverem de entrar, e sahir; e para a sua devida, e innocente purificação, e expurgo continúa a ser desempenhado debaixo dos mesmos Direitos, e Emolumentos, que até agora se pagavam em quanto este Servico se fazia no Presidio da Trafaria: Sendo livre a toda, e qualquer Pessoa despachar pessoalmente, ou pelos Empregados, e Procuradores, que mais lhes convier, as fazendas, que entrarem, e sahirem do Lazereto; e da mesma sorte presenciar a fórma porque se recebem, purificam, gue Vol. XVI. No. 97.

3 x

524 Politica.

ardam, e entregam, para cujos fins he, e tem sido sempre livre, franca, e desembaracada a entrada no Lazereto nao só a todas as pessoas, que nisso tiverem interesse; mas tambem a todas as que por curiosidade quizerem visitar aquelle Estabelecimento, nao precisando mais do que apresentarem-se na occasiao da entrada, e sahida á Embarcação de Guerra, que faz a Vigia, e Guarda do Lazereto da parte do mar, e que por isso se acha commodamente fundiada juncto á praia de embarque e desembarque do mesmo Lazereto. E para que chegue á noticia de todas as pessoas a quem este conhecimento possa interessar. se mandou affixar o presente Edital, em quanto se nao offerece ao Commercio um Manifesto circumstanciado, em que se lhe indique o andamento simplicissimo, que vai ter este Servico; e as Tabellas impressas dos Direitos, e Emolumentos, que até ao presente se tem recebido, e hao de receber legitimamente, tanto pelo Juizo da Saude de Belém, como pelo Lazereto da Torre de S. Sebastiao de Caparica.

Luiz Antonio Rebello da Silva. Lisboa, 10 de Maio, de 1816.

FRANÇA.

Decreto de confiscação contra a Familia de Bonaparte. Luiz pela Graça de Deus, &c.

Tendo-nos sido representado, que grande numero de militares dotados, tem sido privados de suas doaçoens, as quaes lhes haviam sido feitas em recompensa de seus serviços, e na proporção das amputaçõens, que tinham soffrido; e que essa privação aconteceo, em consequencia dos acontecimentos da guerra: considerando, que, se até aqui o estado do domain da Corôa extraordinario nos tem impedido de prestar a esses militares alguns soccorros, nem por isso a sua situação tem sido menos objecto de nossa so-

licitude: que as determinaçõens da ley de 12 de Janeiro, passado, que priva os individuos da familia de Bonaparte de toda a propriedade, que lhe foi dada a titulo gratuito, nos permitte seguir os desejos de nosso coração paternal, para com nossos subditos, que, pela maior parte, fôram arrançados de suas familias, para serem instrumentos dos ambiciosos projectos, de que elles fôram as primeiras victimas: considerando tambem, que, em consequencia dos acontecimentos de 20 de Marco, certo numero de nossos fieis subditos nos exercitos do Occidente e do Sul recebêram feridas, que os incapacitáram de tornar a servir; e desejando dar-lhes o soccorro de que elles possam precisar, sem carregar sobre o nosso Real thesouro:-por estas causas, e tendo visto as petiçoens, que nos fôram dirigidas em nome destes militares, e varios outros; temos ordenado, e ordenamos o seguinte:-

- Artigo 1. A propriedade e rendas, provenientes da familia de Bonaparte, de que se tem obtido inventarios, em consequencia da ley de 12 de Janeiro passado, saó especialmente apropriadas, aos soccorros, e seraó distribuidas entre os militares, que tem soffrido amputação, assim como entre os que receberam donativos do domain da Coróa extraordinario, na 6°., 5°., e 4°., classe, e que permanecêram fieis a nós. Este soccorro lhes será entregue, na proporção de suas necessidades, e até que nos estejamos habeis para tornar a estabelecer, quando se nos apresentarem as contas, doaçõens equivalentes ás que elles gozávam.
- 2. E comtudo, a renda annual de 670.000 francos, nos 5 por cento consolidados, que formávam a doação do ducado de Guastalla, ficará, conforme o artigo le. da nossa Ordenação de 27 de Março passado, apropriada para a substituição das annuidades illegalmente alienadas, pelos actos de 8 e 16 de Maio, salva a restituição ao dicto domain extraordinario, das rendas annuaes, em igual somma, as quaes serão tiradas dos 1:500.000 francos de rendas an-

nuaes, depositadas como penhor no Banco de França, quando aquelle deposito for remido.

- 3. Os soldados do nosso exercito Real, do Occidente e do Sul, que tiverem perdido algum membro, ou incapacitados de servir, pelos acontecimentos subsequentes ao mez de Março, de 1815, participarao deste soccorro. Para este fim, o nosso Secretario de Estado da Guerra mandará formalizar, e transmittir ao nosso Secretario de Estado de nossa Real Casa, uma lista, contendo os nomes, e graduação do militar reconhecido por elle, como susceptivel de ser admittido ao soccorro por ésta concedido.
- 4. O Secretario de Estado de nossa Real Casa tomará posse de toda a propriedade especificada no primeiro artigo, e fará arrecadar as rendas e atrazados, mandando-as entregar no thesouro do domain extraordinario.
- 5. O Secretario de nossa Real Casa fixará entaő as indemnizaçõens, que dahi resultarem, nas seguintes proporçõens:—aos que tinham doaçõens na 6°. classe, metade do rendimento annual de sua doação: aos da 5°. e 4°. classe a quarta parte das rendas das dictas classes.
- 6. As tropas do nosso exercito Real, designadas no artigo 3°. serao assimilhadas da seguinte forma:—os soldados e officiaes inferiores aos da 6°. classe; os officiaes aos da 5°. elasse; e os officiaes superiores á 4° classe.
- 7. As sommas pagas a qualquer militar, ou a quem tenha recebido a doação designada no artigo 1°. depois da perda de suas doaçõens, serão entradas debaixo do titulo deste soccorro.

(Assignado)

Luiz.

Paris, 29 de Maio.

INGLATERRA.

Tractado de Casamento entre Sua Alteza Real a Princeza Carlota Augusta e Sua Alteza Serenissima Leopoldo George Frederico, Duque de Saxonia, Margrave de Meissen, Landgrave de Thuringuen, Principe de Coburg de Saalfeld, &c. &c. &c. Assignada em Londres, aos 13 de Março, 1816.

Em nome de Deus Todo Poderoso.

Saibam todos quantos as presentes virem, que Sua Alteza Real o Principe Regente, obrando em nome e a bem de Sua Sacra Majestade George Terceiro, pela graça de Deus, Rey do Reyno Unido da Gram Bretanha e Irlanda, julgou conveniente que se contractasse uma alliança entre a familia de S. M. e de Sua Alteza Serenissima Leopoldo George Frederico, Duque de Saxonia, Margrave de Meissen, Landgrave de Thuringuen, Principe de Coburg de Saalfeld, &c. &c. &c.; e tem, portanto, em nome e a bem de Sua Majestade, consentido, com o pleno accordo das partes interessadas, que se celebre um casamento entre a mui alta e illustrissima Princeza Carlota Augusta, filha de Sua Alteza Real o Principe de Gales, Regente do Reydo da Gram Bretanha e Irlanda, e Sua Alteza Serenissima Leopoldo George Frederico, Duque de Saxonia, Margrave de Meissen, Landgrave de Thuringuen, Principe de Coburg de Saalfeld, &c.

Em ordem, portanto, a obter tao desejavel fim, e para tractar, concluir, e confirmar os artigos do dicto casamento, Sua Alteza Real o Principe Regente, em nome e a bem de Sua Majestade, assim como Sua Alteza Serenissima Leopoldo George Frederico, Duque de Saxonia, Margrave de Meissen, Landgrave de Thuringuen, Principe de Coburg de Saalfeld, &c. tem nomeado e authorizado mutuamente; a saber,

Sua Alteza Real o Principe Regente, em nome e a bem

de Sua Majestade, o Reverendissimo Padre em Christo. seu mui confidente e mui amado Conselheiro Carlos Manners Sutton, Arcebispo de Cantuaria, Primaz de toda a Inglaterra, e Metropolitano: o seu mui confidente, e bem amado Joao Lord Eldon, Chanceller da Gram Bretanha; o seu mui confidente e bem amado primo e Conselheiro Dudley Conde de Harrowby, Presidente do Conselho de Sua Majestade; o seu mui confidente e bem amado primo e conselheiro Henrique Conde Bathurst, um dos principaes Secretarios de Estado; o seu mui confidente e bem amado primo e conselheiro Roberto Banks Conde de Liverpool; primeiro commissario do Thesouro de Sua Majestade; o seu mui confidente e bem amado primo conselheiro Roberto Stewart, commummente chamado Visconde Castlereagh, outro dos principaes Secretarios de Estado de Sua Majestade; o seu mui confidente e bem amado conselheiro Henrique Visconde Sidmouth, outro dos principaes Secretarios de Estado de Sua Majestade; e o seu mui confidente e bem amado Conselheiro Nicolao Vansittart, Chanceller, e Sub-Thesoureiro do Exchequer de Sua Majestade.

E Sua dicta Alteza Serenissima Leopoldo George Frederico, Duque de Saxonia, Margrave de Meissen, Landgrave de Thuringuen, Principe de Coburg de Saalfeld, &c. &c. &c. a Guilherme Augusto Baraő de Just, Conselheiro privado de Sua Majestade El Rey de Saxonia; seu Enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario juncto a Sua Majestade Britannica, Rey de Hannover; e commendador da Ordem civil do Merito de Saxonia: os quaes em virtude dos seus respectivos plenos poderes, que mutuamente communicáram e trocáram, tem concordado e concluido os seguintes artigos: a saber.

Artigo 1. He concluido e concordado, que o casamento entre Sua Alteza Real a Princeza Carlota Augusta, e Sua Alteza Serenissima Leopoldo George Frederico Duque de

Saxonia, Margrave de Meissen, Landgrave de Thuringuen, Principe de Coburg de Saalfeld, &c. &c. &c. será celebrado naquella parte do Reyno Unido da Gram Bretanha e Irlanda, chamada Gram Bretanha, sendo ambos presentes, e conforme o devido theor das léys de Inglaterra, e os ritos e cerimonias da Igreja do Reyno Unido, e logo que isto se possa convenientemente fazer.

2. Sua Alteza Real o Principe Regente, obrando em nome e a bem de Sua Majestade El Rey do Reyno Unido da Gram Bretanha e Irlanda, promette segurar a Sua Alleza Real a Princeza Carlota Augusta, e a Sua Alteza Serenissima Leopoldo George Frederico Duque de Saxonia, Margrave de Meissen, Landgrave de Thuringuen, Principe de Coburg de Saalfeld, &c. &c. &c. durante as suas vidas, e ao que sobreviver o outro, as sommas annuaes ahaixo mencionadas:—a saber; durante as suas vidas junctamente, a somma annual de 60.000 libras; que serao pagas aos quarteis; 10.000 libras dessa somma, tambem pagas em quarteis, seraő entregues a commissarios, nomeados para esse fim por Sua Alteza Real o Principe Regente; obrando, como fica dicto, que elles a recêberao para o unico e separado uso da dicta Princeza, nao obstante o seu estado de casada; e sem que Sua Alteza Serenissima Leopoldo George Frederico, Duque de Saxonia. Margrave de Meissen, Landgrave de Thuringuen, Principe de Coburg de Saalfeld, &c. &c. &c. tenha algum poder sobre isso; e a qual somma annual de 10.000 libras, assim pagaveis aos quarteis, não poderá a dicta Princeza, nem separadamente, nem conjunctamente com Sua Alteza Serenissima Leopoldo George Frederico Duque de Saxonia, Margrave de Meissen, Landgrave de Thuringuen Principe de Coburg de Saalfeld, &c. &c. &c. alienar, hypothecar, receber ou ordenar que se pague em anticipacao; porém a mesma será de tempos a tempos, quando for devida paga nas maos na dicta Princeza somente, e com o seu recibo unicamente; ou aquella pessos ou pessoas a quem ella por escripto assignado por ella sómente, de tempos a tempos, quando a mesma for devida, determinar e ordenar, que a dicta somma se pague, ou sêja recebida somente em seu beneficio.

3. Sua Alteza Real o Principe Regente, obrando como fica dicto, se obriga a segurar a Sua Alteza Real a Princeza Carlota Augusta a somma annual de 60.000 libras, que se lhe pagarao durante a sua vida, no caso em que Sua Alteza Real sobreviva a Sua Alteza Serenissima Leopoldo George Frederico, Duque de Saxonia Margraye de Meissen, Landgrave de Thuringuen, Principe de Coburg. de Saalfeld, &c. &c. &c. tal somma annual se começará a pagar desde a morte de Sua Alteza Serenissima Leopoldo, George Frederico, Duque de Saxonia, Margrave de Meissen, Landgrave de Thuringuen, Principe de Coburg de Saalfeld, &c. &c. &c. durante a vida de Sua Alteza Real a Princeza Carlota Augusta; e os pagamentos seraó aos quarteis; e o primeiro pagamento de quartel será feito no fim de tres mezes depois da morte delle quando tambem terminará a pensaó annual concedida durante as suas vidas junctamente.

E Sua Alteza Real o Principe Regente, obrando assim como dicto fica, se obriga alem disso a segurar a Sua Alteza Serenissima Leopoldo George Frederico Duque de Saxonia, Margrave de Meissen, Landgrave de Thuringuen, Principe de Coburg de Saalfeld, &c. a somma annual de 50.000 libras, que se lhe haó de pagar durante a sua vida, no caso em que elle sobreviva a Sua Alteza Real a Princeza Carlota Augusta; cuja somma annual começará a ser paga desde a morte da Sua Alteza Real, durante a vida de Sua Alteza Serenissima, e será paga aos quarteis; e o primeiro pagamento de quartel será feito no fim de tres mezes depois de tal morte, quando a dicta pensaó annual, pagavel durante as suas vidas junctamente, deverá cessar.

- 4. O filho, filha, ou descendente de tal casamento, e que ao tempo for o mais proximo á successão da Corôa do Reyno Unido da Gram Bretanha e Irlanda, depois da Princeza Carlota Augusta, serao educados da maneira que Sua Majestade El Rey do Reyno Unido da Gram Bretanha e Irlanda ou sens Successores fôrem servidos ordenar; e nenhum filho ou filha deste casamento poderá casar sem o consentimento de Sua Majestade El Rey do Reyno Unido da Gram Bretanha e Irlanda, ou seus successores, que a esse tempo existirem.
- 5. He entendido e acordado, que Sua Alteza Real a Princeza Carlota Augusta, em tempo nenhum sahirá do Reyno Unido, sem permissaő, por escripto, de Sua Majestade, ou do Principe Regente, obrando em nome e a bem de Sua Majestade, e sem o consentimento de Sua Alteza Real.

E no caso em que Sua Alteza Real a Princeza Carlota Augusta esteja auzente deste paiz, em consequencia da permissao de Sua Majestade ou do Principe Regente, e de seu proprio consentimento, tal residencia fóra deste paiz nao será em caso nenhum prolongada além do termo approvado por Sua Majestade, ou pelo Principe Regente e consentido por Sua Alteza Real. E será competente a Sua Alteza Real o voltar para este paiz antes da expiração de tal termo, seja em consequencia de ordens para esse effeito, e por escripto ou de Sua Majestade ou do Principe Regente, seja de sua livre vontade.

6. Este tractado será ratificado por Sua Alteza Real o Principe Regente a bem de Sua Majestade, e por Sua dicta Alteza Serenissima; e as ratificaçõens seraő trocadas em dez dias ou antes se possível for.

Em testemunho do que, os respectivos Plenipotenciarios o assignáram e lhe affixáram os sêlos de suas armas

Dado em Londres, aos 13 de Março, de 1816.

Artigo addicional.

He por este expressamente declarado, que nenhum artigo ou providencia, que se contém no tractado de casamento assignado hoje, se poderá tomar de forma alguma nem ser olhado, como affectando ou prejudicando, nenhum direito ou prerogativa de Sua Majestade, seus herdeiros e successores, no que toca ou diz respeito a educação ou casamentos de quaesquer filhos ou descendentes de Sua Alteza Real a Princeza Carlota Augusta; nem a educação ou casamentos de qualquer pessoa da Familia Real e seus descendentes.

O presente artigo addicional terá a mesma força e effeito como se fosse inserido palavra por palaara no tractado de casamento assignado hoje.

Em testemunho do que os respectivos Plenipotenciarios assignáram o mesmo, e lhe affixáram os sêlos de suas armas.

WURTEMBURG.

Circular do Secretario d'Estado, aos nobres que pertenceram de antes á nobreza immediata.

S. M. El Rey recebeo claras provas de que varios dos Principes e Condes, antigamente Estados do Imperio, e agora subditos de S. M., nao somente tem entrado em uma uniao, contraria ás suas relaçoens como vassallos, entre si mesmos, mas até se tem permittido recorrer a cortes estrangeiras, e tentado procurar a sua intervençao, para determinar as suas relaçoens políticas com o Estado; esque cendo-se assim de suas obrigaçoens como subditos; e que juráram quando prestáram o juramento de fidelidade; e que tem sido reconhecidas pelas grandes potencias da Europa nas ultimas convençoens feitas com ellas. Porém como a tentativa de um subdito em procurar a ingerencia de potencias estrangeiras nos negocios internos do Estado,

he, em todos os Estados bem ordenados, um crime a que andam unidas rigorosas penas, qualquer tentativa dos antigos Estados, que agora sao subditos, seja feita por individuos particulares, sêja por varias pessoas unidas; quer se dirijam a uma só potencia estrangeiro; quer a uma uniao de Principes Soberanos, não pode deixar de ser olhada senao como um crime contra o Estado, que se deve punir com toda a severidade das leys.

S. M., portanto, reservando para si o entregar aos tribunaes de justica estes procedimentos illegaes, pelo que respeita os seus authores e mais activos promotores, para serem examinados e julgados segundo as leys actuaes; foi servido ordenar expressamente ao abaixo assignado que fizesse lembrar ao Senhor N. e N. a prohibição, que de longo tempo existe, segundo a qual nenhum subdito póde dirigir-se a corte alguma estrangeira, sobre materias que dizem respeito ás suas relaçõens como vassallos, e ao mesmo tempo ajuncta o ameaço no caso de contravenção. mais graves penas, a que os culpados ficam sugeitos, certissimamente se seguirá o sequestro immediato de todos os bens, que se acharem dentro dos dominios de S. M., pertencentes aos desobedientes; porque S. Majestade tem mui solemnemente e repetidas vezes promettido conceder á antiga nobreza immediata do Imperio, tudo quanto he possivel, que ella tenha razao de esperar. O abaixo assignado, como chefe, ad interim, da Repartição do Interior, ao mesmo tempo que pre-enche assim as ordens de Sua Majestade, pede ao Senhor M. que lhe mande sem demora uma certidao de lhe ter sido feita a presente notificação.

O actual Conselheiro de Estado.

(Assignado)

V. Otro.

Stutgard, 20 d'Abril, 1816.

COMMERCIO E ARTES.

PORTUGAL.

A Real Juncta do Commercio mandou affixar o seguinte
EDITAL.

Lisboa, 17 de Maio.

O CONSUL Portuguez na Corunha, em officio de 2 do corrente Maio, transmittio ao Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação a Copia da Ordem, que a Direcção Geral das Rendas de Madrid. passou ao Intendente Geral daquelle Reyno de Galliza. cujo theor, traduzido do Idioma Hespanhol, he o seguinte:-" Approvamos as disposições de V. S., para que nao exista nessa Provincia, nem por compra, nem por introduccao fraudolenta, Sal das Fabricas de Portugal, que nos participa em data de 30 de Março ultimo, a tempo de informar-nos sobre a venda á Real Fazenda de mil e quinhentas fangas procedentes daquelle Reyno, que solicita o Capitao Sueco André Sen, e tem depositadas em Vigo, a cujo porto arribou forçado de um temporal, e com objecto de reparar sua embarcação avariada; encarregando ao zelo de V. S. a extracção do dito carregamento (da dita carga) de sal; pois o expressado Capitao poderá ser habilitado pelos meios, que arbitre o seu respectivo Consul."—

E para que chegue á noticia de todos; ficando scientes de que, no caso de apresentar-se naquelle Porto qualquer embarcação de Saldas Fabricas de Setubal, se lhe porao immediatamente guardas a bordo, até se fazer á vela para outro destino; pois que naquelle Reyno se lhe não com-

prará pela Renda o mencionado Sal, em quanto nao houver nova Ordem, que o permitta, se mandou affixar o presente.

(Assignado) Jose Accursio das Neves. Lisboa, 15 de Maio, de 1816.

Participação mandada fazer pela Real Juncta do Commercio, extrahida dos Archiv. des Decouvertes et des Invent. nouvell. vol. VI. pag. 465.

Mr. Planta, cultivador em Fontaine perto de Grenoble, tendo observado que o bicho da seda trabalha mais prompto, e seguramente nos angulos, dispoz a sua creação de modo a procurar-lhe muitos angulos, por meio de sarrafos de madeira, de altura de uma pollegada, sobre seis linhas de grossura, collocados com uma pollegada de intervallo entre uns e outros pela parte inferior da taboa, debaixo a qual se acha o mato, disposto em abobadas ou Formaő-se por este modo casas, ou escondrijos, em que os bichos se fixam logo, poupando a seda, que haviam de perder em quanto andassem vagando; e em resultado achou M. Planta, que sendo commummente necessarios 230, 240, e algumas vezes 250 cazulos ao tirar do mato, para pezarem uma libra; pelo seu methodo bastam 200 pouco mais ou menos; e sendo necessarias dez libras de cazulos, e algumas vezes 11, 12, ou 13, para fazer uma libra de seda, pelo seu methodo bastao 9, e alguma vezes mais uma onça.

O Conservatorio das artes mandou fazer a experiencia, e o Relator Mr. Bardel, ajuncta, que effectivamente se achou, que o bichos procuram os angulos; que tambem se observou, que resultao muitos cazulos dobrados, (vulgarmente se chamao machos,) mas que como o methodo de Mr. Planta se encaminha a multiplicar os angulos, he provavel, que se consigaõ as vantagens por elle annunciadas (Bulletin de la Societé d'Encouragement, N°. 81.)

Lembra a Real Juncta, que proporcionando-se o numero dos bichos á capacidade das casas, de forma que lhes nao seja necessario amontoarem-se, talvez poderia evitar-se o inconveniente penderado por Mr. Bardel, e recolher-se todo o fructo das observações de Mr. Planta.

Jose Accursio DAS NEVES.

A Real Juneta do Commercio mandou affixar o seguinte EDITAL.

Por Ordem Regia expedida immediatamente da Certe do Rio-de-Janeiro, em 26 de Janeiro deste anno, e communicada ao Tribunal da Real Juncia do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação com Aviso da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, Guerra, e Marinha de 25 de Abril, proximo possado, se determina: "Que, em razaó de se fazer necessario legalizar, quanto antes, por Justificações, os valores do casco, carga, e legitimidade dos Navios Portuguezes empregados no Trafico da Escravatura na Costa d'Africa, que tem sido tomados pelos Cruzadores Inglezes desde o primeiro de Junho, de 1814, até ao presente, a fim de se fazerem as convenientes Reclamações juncto do Governo Britanico, mande a mesma Real Juncta proceder logo ás Justificações Legaes das sobredictas Prezas com todas as solemnidades da Ley, e assistencia do Consul Britannico, e com especificada declaração do valor justo das perdas, e damnos soffridos pelos Interessados em cada um caso separado, a fim de se poder conhecer a perda que houve em cada Navio tomado, e, em consequencia, reunidas as Sommas dos valores parciaes, o prejuizo total que dellas resulta e que feitas as indicadas Justificações, se remettam ao Ministro do Principe

Regente Nosso Senhor em Londres, a quem para este fim se expediram as convenientes Ordens."—E para que chegue o referido á noticia de todos, e hajam os Interessados de concorrer com seus Requerimentos para as mencionadas Justificações, se mandou afixar o presente.

(Assignado) Jose Accursio DAS NEVES.

ESTADOS UNIDOS.

Acto para regular os direitos sobre a importação e tonelada.

Seja ordenado pelo Senado e Casa dos Representantes dos Estados Unidos da America, junctos em Congresso; que desde e ao depois do dia 30 de Junho, 1816, os direitos até aqui impostos por ley, sobre os bens, fazendas e mercadorias, importadas para os Estados Unidos cessarao e terminarao, e se imporao, cobrarao e pagarao os differentes direitos aqui abaixo mencionados; a saber:—

- 10. Um direito de 7½ por cento ad valorem, em todas as drogas de tincturaria, e materiaes para compôr tinctas, que nao forem sugeitas a outros direitos; gomas arabica, e senegal; salitre; obras de ourives; relogios de ouro, prata, e outros; ou partes de relogios; galao de ouro e prata, bordados e dragonas; pedras preciosas, e perolas de todas as sortes, encastoadas ou por encastoar; pedras de Bristol, ou imitação de pedras preciosas; e todos os artigos compostos em todo ou pela maior parte de ouro, prata, perolas, ou pedras preciosas; rendas, véos de renda, chales de renda, ou veos de linha ou seda.
- 2º. Um direito de 15 por cento ad valorem, sobre pao d'ouro, e todos os artigos que nao sao livres, nem sugeitos a outra classificação de direitos.
- 3. Um direito de 20 por cento, sobre todo o panno de canhamo, ou panno para velas (excepto os linhos de Russia e Alemaens, e Brim da Russia e da Hollanda) meia

de laã ou algodaõ, typos para imprimir; todos os artigos manufacturados de bronze, cobre, ferro, aço, estanhado chumbo ou estanho; ou em que estes metaes ou quaesquer delles constituem o principal valor; fio d'arame; ferragem miuda, alfinetes, agulhas, botoens, moldes para botoens, fivelas de todas as qualidades, artigos dourados, prateados, acharoados de todas as qualidades; peças d'artilheria; espingardas; armas de fogo e brancas: azul de Prussia; louça da China; louça de barro, louça de pó de pedra; porcelaina, e vidros; excepto de vidraças de janellas, e garrafas verdes.

4°. Um direito 25 por cento ad valorem, sobre os manifactos de laa de todas as qualidades; ou em que a laa he o material de maior valor; excepto cobertores, e tapetes d'ope da chemine, ou fazendas tecidas como meias; será imposto, colligido e pago, desde e depois do dia 30 de Junho proximo futuro, até o dia 30 de Junho de 1819: e depois daquelle dia; 20 por cento sobre os dictos artigos; e sobre manifactos d'algodao de todas as descripçoens, ou em que o algodao he o material de principal valor; e fio torcido d'algodaő, ou linhas ou fiado d'algodaő; a saber, pelos tres annos subsequentes ao dia 30 de Junho proximo futuro, um direito de 25 por cento ad valorem; e, depois da expiração dos tres annos sobredictos, um direito de 20 por cento ad valorem: comtanto, que todos os pannos d'algodaő, ou pannos em que o algodaő he o material de principal valor, (excepto as gangas importadas directamente da China) cujo custo original, no lugar d'onde fôrem importadas, com a addição de 20 por cento, se fôrem importadas do Cabo de Boa-Esperança, ou de lugares além delle; e de dez por cento se forem importadas de outra qualquer parte; for menos do que 25 centos por varda quadrada, seraó julgados, com a tal addição, custarem 25 centos por yarda quadrada, e se lhe carregarao os direitos nessa conformidade: com tanto, tambem, que

todo o fiado, fio ou torcido de algodao, nao branqueado nem tincto, cujo custo original for menos de 60 centos por libra, será considerado como se custasse 60 centos por libra, e se lhe carregana os direitos nessa conformidade: e todo o fio branqueado ou tincto, cujo custo original tiver sido menos do que 25 centos por libra será considerado como se tivesse custado 25 centos por libra, e se lhe carregarao os direitos nessa conformidade; e com tanto, outro sim, que as fazendas de algodaõ em peca, importadas em navios ou vasos dos Estados Unidos, que tiverem saído dos Estados Unidos antes da publicação deste acto, e tiverem aqui chegado entre os 30 de Junho, 1816, e o 1º de Junho, 1817; sendo o custo original das dictas fazendas d'algodaő em peca, no lugar donde fôram importadas, menos do que 25 centos por yarda quadrada, serao admittidas á entrada, sugeitas sómente a um direito de 331 por cento. sobre o custo das dictas peças d'algodao da India; e com a addição usual de 20 por cento sobre esse custo.

5°. Um direito de 30 por cento ad valorem, sobre os chapeos de sol, chapeos de chuva, de qualquer material que sejam feitos; e varas ou barbas para os dictos chapeos de sol ou de chuva: barretes e carapuças de mulberes, leques, plumas, ornamentos para cabeça, flores artificiaes, modas de todas as qualidades: chapeos ou barretes de laã, peles, couro, fasquia, palha ou seda: cosmeticos, aguas cheirosas, balsamos, perfumes: oleados pintados para tapetes, esteiras de junco ou palha: azeite para selada; conservas em vinagre, azeitonas, mostarda, conserva em doces com assucar ou aguardente: aguas destiladas; obras de marcineria e todos os manifactos de madeira; carruagens de todas as descripçoens, e suas diversas partes: couros curtidos, e todos os manifactos, em que o couro he o material de principal valor: sellas, freios, arreios; papel de todas as descripçõens; papelao. papel pintado, livros em branco, pergaminho: escovas: Vol. XVI. No. 97. 3 7

cannas, bastoens, açoites, chibatas, e roupa feita. E em todos os casos, em que se impozer um direito ad valorem, se calculará o custo liquido do artigo, no lugar d'onde foi importado (exclusivamente do empacotar, commissoens, e mais despezas) com a addicção usual, estabelecida pela ley, de 20 por cento, sobre todas as mercadorias importadas de lugares além do Cabo de Boa Esperança; e 10 por cento, sobre os artigos importados de todos os outros lugares.

6°. Os seguintes direitos varios e especificos:-sobre cerveja branca, cerveja preta, e cerveja mariola, em garrafas, 15 centos por gallao; sobre cerveja branca, cerveja preta e cerveja mariola, importada de outra maneira, que naõ sêja em garrafas, 10 centos por gallaõ: pedra hume um dollar por cada 112 libras de pezo: amendoas 3 centos por libra: garrafas pretas de quartilho 144 centos por groza: botas um dollar e 50 centos por cada par: cedas de porco 3 centos por libra: cartas de jogar 30 centos por baralho: cabos e cordagem alcatroada 3 centos por libra; cordagens sem alcatrao, fio de vela, torcidos, fio de empacotar 4 centos por libra: velas de cera ou espermacete 6 centos por libra; acassia da China 6 centos por libra: canélla 25 centos por libra: cravo 25 centos por libra: queijo 9 centos por libra: cnocolate 3 centos por libra: cacáo 2 centos por libra: carvaõ 5 centos por bushel acuculado: zinabre um dollar por 112 libras: cobre em varas, ferrolhos, pontas ou pregos; ou em composição de varas, ferrolhos, pontas ou pregos 4 centos por libra: café 5 centos por libra: figos secos 3 centos por libra: pexe estrangeiro um dollar por quintal: cavalla um dollar e 50 centos por barril: salmão 2 dollars por barril: todo outro pexe salgado um dollar por barril: vidraças de janélla, nao maiores de 10 polegadas por 8 de grandeza, 2 dollars e 50 centos por 100 pés quadrados: sendo de nao mais de 10 polegadas por 12, 2 dollars e 75 centos por

100 nés quadrados; sendo acima de 10 polegadas por 12, 3 dollars 25 centos por 100 pés quadrados: sobre cola 5 centos por libra: polvora 8 centos por libra; canhamo um dollar e 50 centos por 112 libras; arame de ferro e aço, nao excedendo em numero 18, 5 centos por libra: ferro em barra ou ferrolhos; excepto ferro manufacturado com cvlindros, 45 centos por 112 libras: ferro em chapa, varas, e arcos, 2 dollars e 50 centos por 112 libras; e em barras ou ferrolhos manufacturado por cylindros, e em anchoras, 1 dollar e 50 centos por 112 libras: sobre anil 15 centos por libra: chumbo em barra, on chapas, I ceuto por libra; chumbo manufacturado para espingarda 2 centos por libra: vermelhaõ e alvaiade seco. ou mixturado com olco, 3 centos por libra: maca das Molucas 1 dollar por libra; melado, 5 centos por gallao: pregos, 3 centos por libra: nós muscada, 60 centos por libra: pimenta 8 centos por libra: pimenta 6 centos por libra: ameixas frescas e passadas 3 centos por libra: passas de muscatel, e uvas em jarros, e caixas 2 centos por libra: sobre todas as outras pássas de uvas, 2 centos por libra: sal 25 centos por bushel de 56 libras: ócre, seco. 1 cento por libra; com oleo 13 cento por libra: aço 1 dollar por 112 libras: sigarros 2 dollars e 50 centos por 1.000: licores espirituosos de graos, primeira prova 42 centos por gallao; segunda prova, 45 centos por gallao; terceira prova 48 centos por gallao; quarta prova 52 centos por gallao; da quinta prova 60 centos por gallao; acima de quinta prova 75 centos por gallao: nos licores espirituosos, de outros materiaes que não sêja grao, da primeira e segunda prova 38 centos por gallao; de terceira prova 42 centos por gallao; da quarta prova 48 centos por gallao: da quinta prova 57 cen os por gallao; acima da quinta prova, 70 centos por gallao : capatos e chinelas de seda, 50 centos por par: capatos e chinelas de couro, 25 centos por par: çapatos e chinelas de criança 15 centos

por par: cavilhas ou alabancas, 2 centos por libra: sabao 3 centos por libra: assucar mascavado, 3 centos por libra: branco ou branqueado a barro, ou em pó, 4 centos por libra: assucar em caras, 10 centos por libra; assucar em paő, e assucar candi, 12 centos por libra: tabaco em p6, 12 centos por libra: sebo, 1 cento por libra: cha da China, em vasos dos Estados Unidos: a saber, bohea 12 centos por libra; suchong e outros chás pretos, 25 centos por libra; imperial, perola, e gomee, 50 centos por libra: hyson, e hyson novo, 40 centos por libra; pele de hyson e outros chás verdes 28 centos por libra; chás de qualquer outra parte, ou em outros vasos, que não sêjam dos Estados Unidos; o seguinte, bohea, 14 centos por libra; suchong e outros pretos 34 centos por libra; imperial, perola, e gomee, 68 centos por libra; hyson e hyson novo 66 centos por libra; pele de hyson e outros chás verdes 38 centos por libra: tabaco manufacturado, que nao sêja tabaco em pó e sigarros, 10 centos por libra: cal de caiar on gesso de Paris, 1 cento por libra: vinho; da maneira seguinte; a saber, Madeira, Borgonha, Champagne, Rheno e Tokay, 1 dollar por gallao; todo o outro vinho nao enumerado, sendo importado em garrafas ou caixas 70 centos por gallao; Lisboa, Porto, e outros vinhos de Portugal, e os de Sicilia, 50 centos por gallao: Tenerife, Faval, e outros vinhos das ilhas dos Açores, 40 centos por gallao: todos os outros vinhos sendo importados de maneira que nao sêja em garrafas ou caixas, 25 centos por gallaő: brim de Russia (naő excedendo 52 archins cada peca) 2 dollars; brim de Raven (não excedendo 52 archins a peca) 1 dollar 25 centos: brim de Hollanda (nao excedendo 52 archins cada peça) 2 dollars e 50 centos : azeite de espermacete de pescarias estrangeiras, 25 centos por gallao; azeite de balea ou outro qualquer pexe, de pescarias estrangeiras, 15 centos por gallao; e azeite de azeitona em pipas, 25 centos por gallao.

Secção segunda.

Séja outro sim ordenado, que os seguintes artigos possam ser importados para os Estados Unidos livres de direitos; a saber, todos os artigos importados para uso dos Estados Unidos; apparatos philosophicos, instrumentos livros, mappas, chartas, estatuas, bustos, moldados, pinturas, desenhos, gravuras, modelos de esculptura, gabinetes de medalhas, gemas, medalhas, e todas as outras collecçoens de antiguidades, estatuas, modelos, pinturas, desenhos, gravuras a agua forte ou buril, especialmente importados por ordem e para uso de qualquer sociedade incorporada para fins philosophicos e literarios; ou para fomentar as belas artes; ou por ordem e para uso de seminarios de educação: amostras de historia natural, mineralogia, botanica, e preparaçõens anatomicas: modelos de machinas e outras invençoens, plantas e arvores : roupa do uso, e outra bagagem pessoal, actualmente em uso, e os instrumentos e ferramenta do officio das pessoas que chegam aos Estados Unidos: regulo d'antimonio; cortica ou casca do sovereiro, nao manufacturada; animaes importados para criação: pedras não lavradas; mocda de ouro ou prata, e estes metaes em barra: barro nao manufacturado; cobre importado de qualquer maneira para uso da Casa da Moeda; cobre e lataõ em barras ou chapas, destinadas a forrar navios: cobre velho e latao; e estanho velho, que só sirva para tornar a ser manufacturado; estanhados e estanho em barra; peles não manufacturadas, de todas as qualidades; couros e peles nao curtidas; lapis calaminaris; gesso de Paris; trapos de toda a sorte de pannos; sulphur ou enxofre; barrilha; páo Brazil, brazileto, pao vermelho, camwood, fustic, páo campeche, nicaragua, e outros páos de tingir: madeira não manufacturada, e toda a qualidade de zinco, tutinagra ou spelter.

Secção Terceira.

Seja outrosim ordenado, que se faça uma addicção de 10 por cento ás differentes classes de direitos acima especificados e impostos sobre os differentes bens, fazendas e mercancias, sobre as quaes se não tem ja feito uma discriminação especifica entre navios dos Estados Unidos e Estrangeiros, que, depois do dia 30 de Junho, 1816, forem importados em navios ou vasos, não pertencentes aos Estados Unidos, comtanto porém que este direito addicional se não applicará aos bens, fazendas e mercancias importados em vasos não pertencentes aos Estados Unidos, que tenham jus, seja por tractado seja por actos do Congresso, a dar entrada nos portos dos Estados Unidos, pagando os mesmos direitos que se pagam pelos bens, fazendas e mercadorias importados em navios ou vasos dos Estados Unidos.

Secção Quarta.

E sêja outro sim ordenado, que se concederá um drawback (retorno) dos direitos impostos por este acto, sobre os bens, fazendas e mercancias importadas para os Estados Unidos, sendo elles re-exportados dentro do tempo e da maneira prescripta pelas leys existentes, sujeitos ás seguintes regulaçõens; a saber: - Que não haverá esta concessão do drawback, ou retorno dos direitos, no caso em que os bens, fazendas e mercancias sejam importados em vasos estrangeiros dos dominios colonias ou possessoens de qualquer potencia estrangeira, donde ou para onde nao sêja permittido que naveguem ou negoceem os vasos dos Estados Unidos: e nao haverá esta concessão do drawback ou retorno de direitos, pela somma dos direitos addicionais, que por este acto se impôem sobre as fazendas importadas em vazos que nao sao dos Estados Unidos: e nao haverá concessaó de drawback, no caso do pexe seco ou de salmoura, e outros mantimentos salgados, azeite de

pexe, cartas de jogar: reter-se-ha e descontar-se-ha da somma dos direitos sobre as fazendas exportadas, com o beneficio do drawback (excepto licores espirituosos) 2½ por cento; e no caso dos licores espirituosos exportados com o beneficio do drawback se reteraõ 2 centos por gallaõ, sobre a quantidade dos licores; e tambem 3 por cento sobre a somma dos direitos pagaveis na importação dos mesmos. Comtanto porém que as providencias deste acto se naõ entendam por forma alguma deteriorar os direitos e privilegios, que tem sido ou possam ser adquiridos por alguma nação estrangeira, sob as leys e tractados dos Estados Unidos, no objecto da exportação das fazendas dos Estados Unidos, com o beneficio do drawback ou retorno dos direitos pagaveis na sua importação.

Secção Quinta.

E seja outrosimordenado, que desde o dia 30 do mez de Junho proximo futuro, em todos os casos em que se der entrada ás fazendas para o beneficio do drawback, se concederá o termo de 20 dias desde a data da entrada; para se darem as fianças pela exportação dos mesmos. Comtanto que o exportador se conforme em todos os mais respeitos com os regulamentos e formalidades acima estabelecidos, para as entradas de exportação relativamente ao beneficio do drawback.

Secção Sexta.

E seja outro sim ordenado, que os direitos sobre a tonelagem dos vasos, e os premios, adiantamentos e drawbacks, no caso da exportação de pexe de salmoura, das pescarias dos Estados Unidos, no caso de serem vasos Americanos os empregados nas pescarias; e no caso da exportação do assucar refinado dentro dos Estados Unidos, serão e continuarão a ser os mesmos, que providençêam as leys existentes. Comtanto porém, que ésta providencia se naó entenda deteriorar algum direito ou privilegio, que tenha sido adquirido ou para o futuro sêja adquirido por alguma nação estrangeira, sob as leys e tractados dos Estados Unidos, relativamente aos direitos sobre a tonelagem dos vasos.

Secção Septima.

E sêja outrosim ordenado, que as leys existentes se extenderao, e continuarao em vigor, para a cobrança dos direitos impostos por este acto, sobre os bens, fazendas e mercancias importadas para os Estados Unidos; e para a cobrança, recuperação, distribuição e remissão de todas as multas, penas, e perdimentos; para a concessão dos drawbacks e premios authorizados por este acto; tam plena e efficazmente como se cada uma das regulaçõens, restricçõens, penas, perdimentos, provisõens, clausulas, materias e cousas, contidas nas existentes leys, fossem aqui inseridas, e tornadas a ordenar neste acto. E todos os actos, ou partes de actos, que fôrem contrarios a este acto, e não mais, serão, e por este são revogados.

Secção Oitava.

E seja outrosim ordenado, que o Acto passado no dia 3 de Março, 1815, intitulado " um acto para revogar aquella parte dos differentes actos, que impoem direitos de tonelagem aos navios e vasos, e sobre os bens, fazendas e mercancias importados para os Estados Unidos; e que impôem direitos de tonelagem com distincçao, entre navios estrangeiros, e navios dos Estados Unidos, e entre mercancias importadas para os Estados Unidos, e entre mercancias importadas para os Estados Unidos, e applicará e ficará em plena força e vigor, quanto á distincçao dos direitos estabelecidos por este acto, sobre a tonelagem de

navios estrangeiros, e os hens, fazendas e mercancias importados em navios estrangeiros.

H. CLAY. Orador da Camara dos Representantes.

JOAO GAILLARD. Presidente Interino do Senado.

Approvado. JAIMES MADISON. Presidente. 27 de Abril, 1816.

FRANÇA. Continuação da Pauta dos direitos da Alfadega. Direitos na Importação.

Difector in	2 mportus	,		Francos.
Absynto	poi	100 kil.		5
Mina de chumbo .	•	D°.	•	5
Garança verde .		D°.	•	5
Grafita, mina de chumbo pro	eta	D°.	•	5
Preto de terra, e de fumo	•	D°.	•	5
Orcanete, planta .	•	D°.	•	5
Chicharos .	•	D°.		5
Lapis vermelho .		D°.		5
Serralha	•	D°.	•	5
Mostarda em grao .		D°.	•	5
Enxofre	•	D°.	٠	5
Tuthia		D°.		5

Os direitos sobre os seguintes artigos ficarao simplesmente dobrados, completando, quando isso tiver lugar, o ultimo franco, em addição ao numero necessario de centimos; a saber:—

Acido muriatico; acido nitrico; acido sulphurico; œs ustum ou cobre queimado; agarico de meleza; aloes; pedra hume calcinada; ambar cinzento; antimonio cru; antimonio preparado; arsenico; asphato ou bitume de Judea; azul de roca, ou laluzita; losna; benjoim; betel; manteiga de saturno; bezoardo; azul de Prussia, ou

Vol. XVI. No. 97. 4 A

prussiato de potassa; bolo Armenico; borax em bruto; borax purificado; calamina branca; cantharides; cardamomo; carmim fino e commum; castoreum; cinzas verdes; e azues, excepto as de cobalto; bicho de conta; cola de pexe; contra-yerva; costus d'Arabia; aguas medicinaes e cheirosas; tinta da China, espiritos (veja-se oleos, acidos ou alchools) essencias ou quintessencias (vejase oleos) garança seca; garança moida; ginseng, ou ginsao: cravo: agarico de carvalho; cola; oleo de ambar: de erva doce ; de bergamota ; de guayaco ; de lavanda : de manjericao; de Rhodes; de rosmarinho; e outros similhantes; sandrac (de Thuya) de sassafras; de salva, de jasmim, e outras flores; de cacao, ou manteiga de cacao; de louro; de muscada; de palma christi; de castor; de palmas; de pinhaõ; d'asphato (betume liquido), de petroleo, de jacintho : de lirio ; de raspas de marfim : de raiz de jalapa; de suco de jalapa: juncos ou cannas sem castaő: laudano liquido, e purificado; manná; massicote; azougue; moela e bexiga de veado; musco; conserva de mirabolanos; naphta on petroleo branco; nardo da India; salitre; manteiga de nitro; negro de Hespanha; dicto de ossos e de veado; cocos; opium; ossos do coração de veado; azul ultramarino; papel da china; pedra da Armenia; raspas de corno de veado; raizes e suco de alcaçuz; açafrao; raiz da erva chamada testiculos de cao; sagu; salsaparrilha; sangue de bode ou cabra montez: scamonia; resina de scamonia; palha de schenante; sena em folhas; dicta em foliculos ou pedaços; raiz de serpentaria; charope de kermes; sorvas; enxofre; licores distilados de graos; storax natural; calamita; dicto liquido; dicto em paens; alambre; tamarindos; conserva de tamarindos; terebentina commum; dicta de Veneza; de Chio; trociscos de Agarico; turbitho vegetal; tinta vermelha: vermelhaó; verniz de todas as qualidades; ver-

dete de todas as qualidades; verde da montanha; ol	hos				
de caranguejo.					
As seguintes mercadorias pagarao os direitos especi	al-				
mente indicados para cada artigo.					
Badiana (erva doce) . por 130 kil. 60)				
D°. verde D _o 38	5				
Azul em pó e de esmalte . Do 30)				
Balsamo ou resinas de benjoim, D 10)				
Gordura de balea,—como cera crua					
Calabaça . por 100 kil. 38	ó				
Zinabre D° 150)				
Cebolina por kil 123	3				
Cristal de tartaro por 100 kil 30)				
Lapis simples ou de pedra negra, pedra de Italia,					
pedras de escrever, schistos, sanguina em lami-					
nas; terras ferruginosas e outras em laminas					
por 100 kilogramas 10)				
Lapis composto de varias cores, de sanguina, ou					
de graphita encrustada, em caixas finas, para os					
artistas 50)				
D. de sanguina commum, em páo branco para os					
officios)				
D. de toda a outra qualidade 50)				
Raiz de tingir escarlate . como ruiva.					
J					
Oleos para usos medicinaes e das artes.					
De cravo por 100 kil 900)				
De canela D 100)				
De alfazema, de resina de cedro, de gengibre; como					
oleo de lavanda					
De limaõ e de laranja . por kil 4	Ĺ				
De funcho—como oleo de erva doce					
De rosa por kil 100)				
De noz muscada; como oleo de maça.					
De enxofre,—como acido sulphurico					
4 A 2					
- 42 @					

Substancias vegetaes, principalmente destinadas á

pharmacea, nao	especificad	las na	presente	ley,	
nem na de 17 de Dezembro, 1814, e que anterior-					
mente éram omittidas na tarifa; ou tinham direi-					
tos menores que o	s seguintes	:			
Raizes .	•	por :	100 kil.		20
Páos e ramos d'arvo	res	•			100
Cascas .			•	•	150
Troncos erbaceos e f	folha s	•	•		30
Flores .	•				40
Frutas, sem ser em preserva, bagas, graos e capsu-					
las seminaes	•		•		35
Musgos e algas	•	•			15
Tartaro bruto	como p	otassa		•	
Terra, bolos, argilas, ocras, schistos nao especifi-					
cados nesta ley		•	•	•	2
6. Os direitos de e	entrada, qu	ie naő	fôram mu	dado	s, nen

6. Os direitos de entrada, que nao foram mudados, nem pelo decreto de 8 de Fevereiro, 1810, nem por outra alguma disposição posterior, serao postos em relação com as outras taxas da tarifa, por meio de augmentos proporcionaes estabelecidos sobre as bazes do artigo precedente, e segundo o mappa seguinte dividido em tres secçoens.

Primeira Secção.

Aetita ou pedra aquilina; alho; pedra iman; mechas; amianto; betumes que nao sejam os especificados; páo de cedro; urze, de fazer vassouras; alfarroba; mineral de colbato; pontas de veado; greda; tripe; dentes de lobo; escamas de mugem; escajoles; ferretes de Hespanha; fio de estopa simples; pó de pedra, para polir aço; graos; cré; hematites ou lapis vermelho; Legumes secos (feijao, favas, fava pequena, feijao pequeno e lentilhas) borras de rosas encapeladas; esteiras de palha, de junco, de palhinha, de cana, e d'outras plantas e cascas;

ossos de siba; pedras de amolar; pedra-ponce; pedra de cevar; folhas ou ramos de presle;

Segunda Secção.

Amido ou gomma de polvilho; antale; prateados em massa, ou barrinha; dicto em chapas, dicto em laminas, dicto em fio; armas brancas; arsenico (metal); cambraia, e cambraia transparente; alvaiade; caixas de páo branco; calabaças vazias, typos para imprensas, em lingua Franceza; dictos em linguas estrangeiras; cardas de cardar; velas de cebo; couve salgada, e todos os legumes preservados a sal; lacre de fechar cartas; cerol de capateiros; colbato (metal), cola, excepto a de peixe; pepinos em preserva; caparrosa branca e azul; caparrosa verde; christal de roca, em bruto; azeite de peixe de camurcar peles; penugem de cisne, ganso, ou pato; casca de limao, laranja, ou bergamota; lanugem de aves; tinta de escrever; tinta de imprimir, e de tirar estampas; alfinetes brancos, amarelos e pretos; louça de barro; comprehendendo nisso cachimbos; farinha de avêa; farinha de cevada; fio de cabelo de boi; flores artificiaes; queijos, fructas frescas, salgadas, ou em preserva; secas ou espalmadas; fructas em agua ardente; gordura de cavallo; gypso christalizado; ostras de salmoura; marcasitas brutas; moldes de botoens em páo somente; mostarda; dourados em barra ou barrinha; ou chapa, ou tirado em laminas; ou em fio; obras de palma, junco ou palha; idem de vime; bolo de centeio e mel; pergaminho novo; dicto trabalhado, comprehendendo tiras; massa de amendoas e pinhoens; peles de cao-marinho, e outras phocas nao especificadas; peles de ganso ou cisne, preparados para abanicos; pentes de tartaruga e de marfim; bolas de bilhar; pederneiras de tirar fogo; pinceis de cabelo fino: dictos de cabelo grosso; pennas de escever, em bruto: dictas aparadas; pelo de cabra fiado; pomadas de todas

as qualidades; polvilhos, ou pó para o cabêlo; dicto de chypre perfumado; carmim; salitre; exceptuando a restricção existente; sabonetes de barba; charopes não especificados; tapeçaria de Bruxellas; dicto com ouro e prata; dicto com pinturas; dicto alem das mencionadas; tecido de crina de cavallo; tubaras frescas ou secas; pergaminho fino; bisnaga; vitriolo branco; dicto avermelhado; calcanthum ou vitriolo encarnado; calcanthum ou vitriolo carmim.

Terceira Secção. Mercadorias, cujos direitos tem sido fixados especifica-

mente, como excenção ás regras applicadas ás secçõens

mente, como excepção as regias applicadas as	se	ccoei			
precedentes-					
Prata fina batida, tirada á fieira, em laminas, fio,	ou				
sobre seda por kil.	•	30			
Alpista, milho, ou milho miudo—como escajoles	•				
Barba de balea cortada e preparada, por 100 kil.		60			
Velas de espermacete—como cera branca.					
Ovas salgadas—como pexe do mar.					
Canquilheria—o direito actual.					
Bismutho, ou estanho de espelhos; como estanho).				
Caixas de tabaco de papelao e papel, por 100 ki	l.	200			
Barretes nao prohibidos de linha, de pelo de coelho,					
lebre ou cabra . por 100 kil.		200			
Dictos de cadarço, e linho cru		300			
Dictos de seda	1.	200			
Dictos de castor		400			
Cera amarélla trabalhada por 100 kil.		50			
Dicta branca trabalhada		85			
Dicta nao trabalhada		60			
Borras de cera—como cera amarella.					
Doces, amendoas, bolos doces; por 100 kil.		100			
Cordagem de canhamo, comprehendendo o fio para					
redes direito actual					

	_
Cordagem de junco, cascas d'arvores, e ervas .	5
Coral, sem ser trabalhado	20
Cornos e unhas d'animacs	1
Dictos preparados, abertos em laminas, &c.	25
Dictos em folhas transparentes—direito actual .	
Crinas . por 100 kil	40
Cedas de porco, e porco montez	20
Esmalte em bolos . por kil	2
Cobertores de cabelo de boi e outras materias	
grosseiras por 100 kil.	50
Dictos de laã e seda—direitos actuaes.	
Cobre e latao batidos, em laminas, ou fundido em	
barras, cavilhas, e chapas para verdete, em fio	
nao polido (excepto cordas metalicas amarelas,	
e fio de latao preto para fabrica d'alfinetes, que	
se conservam no direito actual por 100 kil	80
Rendas de ouro fino . por kil	200
Dictas de prata fina	100
Dictas de ouro e prata falsas	25
Dentes de unicornio, e hyppopotamo, por kil	5
Esponjas communs e finas—direito actual .	
Estanho em folhas e batido por 100 kil	60
Pannos de seda, garça, &c.—direito actual	•
Fio de cobre para bordados—como fio de ouro e	
prata falsas.	
Fio de linho, e canhamo, excepto estopa, os di-	
reitos actuacs completando o ultimo franco.	
Vidraças e espelhos de 325 millim. e dahi para	
baixo . por 100 kil	40
Gazetas e jornaes—como livros.	10
Roupa velha—direito actual.	
Azeviche, trabalhado—como vidrilhos.	
Camini—como oleo de asphalto.	
Sobreiro, em taboas—direito actual.	45
Dicto, trabalhado . por 100 kil	75

Commercio e Artes.	555
Livros impressos no estrangeiro, em todas as lin-	
guas, á excepção dos que são impressos em con-	
travenção de privilegio	25
Mercearia commum .	100
Muniçoens de guerra-direito actual completando	
o ultimo franco.	
Ouro fino, batido em folhas; por hectogr	3 0
Dicto tirado á fieira, batido em palheta .	10
Dicto fiado, ou fio d'ouro	10
Cevada perlada, ou arredondada—direito actual	
Escamas de ferro e aço—como limalha.	
Obras de cerigueiro, como franjas, galoens, cor-	
doens, tranças, cintas, laços, alamares, ligas,	
atacadores, &c. de ou prata falsa por kil	3
Dicto, de ouro ou prata fina	30
Dicto de seda, sem mistura	10
Dicto de seda misturados d'ouro ou prata fina .	25
Dicto de seda misturado d'ouro ou prata falsa e de	
todas as outras materias (excepto de algodao	
por causa da prohibiçaõ)	8
De fio de estopa crûa, sem nenhum gráo de bran-	
queamento . por 100 kil	80
De fio branco, ou misturado de branco	120
De fio tingido em todo ou em parte	150
De fio de la pura, ou mistarada com pelos de	
cabra	120
De fio de la tincta	150
Dicto mixturado de laã e pelo	150
Massa de Italia, letria, e macarrao, e semola	
· · · por 100 kil.	20
Pennas de escrever preparadas	120
Porcelaina—os direitos actuaes.	
Regulo de estanho ou jovial—como antimonio	
preparado	
Vol. XVI. No. 97. 4 B	

Fitas de seda, sem mixtura, comprehendendo as
de veludo - por 100 kil. - 800
— de fio transparente imitando renda - 500
— de cadaço, de laã, de fios mixturados, e de
cintas de toda a qualidade—como as obras de
cerigueiros, segundo suas qualidades
Sola bruta, ou em tiras—direitos actuaes.
Sedas em ornatos—direito actual, completando o
ultimo franco.

Alcatifas de seda, ou mixturadas; direito actual. Atum, e todos os peixes de azeite—por 100 kil. - 100 Pechisbeque, nao trabalhado—como ouro falco—

- 7. As mercadorias importadas em navios que nao sejam Francezes, a respeito dos quaes nao haja alguma distincção de origem, pelos tres primeiros artigos da presente, serao sugeitos a um direito supplementar segundo a tarifa seguinte.
 - 1°. Ate 50 francos, o decimo do direito.
- 2. De 50 até 300, a vigesima parte desta proporção segunda do direito. Nenhum augmento affectará o que for dahi para cima.

A taxa ulterior estabelecida pelo presente artigo será reduzida á tarifa das alfandegas, de maneira que os centimos de cada direito sêjam sempre em numeros decimaes.

Direitos de sahida.

Artigo 8°. As producçõens exoticas ao diante nomeadas, poderaő ser exportadas pagando o seguinte:—
Café, cacao, assucar em bruto, branqueado a barro, refinado, melassos, pimenta e pimentaő

por 100 kil. - 25
Cochinilha, algudaő em rama de todas as qualidades, aint sem excepção, arroz, enxofre

bruto em páos, em flor, e mechas de enxofre	
por 100 kil	- 50
Coral em bruto	2
9. Os direitos de sahida dos productos agricol	
dustriaes abaixo nomeados, que as necessidades d	
nao exigem exclusivamente, serao reduzidos da	maneira
seguinte:—	
Typos de imprensa, novos, caparroza, e vitriolos	
de todas as qualidades; obras em cobre, latao,	
bronze, arame, e outras ligas de metaes, á ex-	
cepção dos objectos comprehendidos na classe	
de mercearia e de instrumentos e ferramenta, e	
do cobre em chapa, e outros designados pela	
ly de 8 floreal anno 11-por 100 kil. de 4 fr.	
8 c. a	· 1
Obras em estanho, excepto os objectos de	
brincos de criancas, por 100 kil. de 5 fr.	
10 c. a	1
Semente de trevo—de 2 fr. ao direito da balança.	
Massa de pastel e outras para a tincturaria por	
100 kil. de 10 fr. 20 c. a	5
Laãs fiadas brancas de toda a qualidade por 100	
kil de 20 fr. 40 c. a	10
Dictas tinjidas, de 51 fr. a	5
Dictas não fiadas tinjidas, de 20 fr. 40 c. a	12
Sobreiro em taboas, de 4 fr. a	1
Mel. de 5 fr. a	1
Castanhas, excepto as prohibiçõens temporarias	
ou locaes, de 2 fr. ao direito dos fructos.	
Milho, alpista e trigo d'angola, de 3 fr. 6. c. a -	2
Pergaminho, comprehendendo as tiras, de 12 fr.	
24 c. a	1
Chumbo batido, em chapa, em granitos, em obras	
de chumbo de 5 fr. 10 c. a	50
Sal marinho das salinas; do direito da balança a -	1

558	Commercio e	Artes.			
Substancias vegeta	es proprias á	a medici	ina, á 1	inctu	raria
ou aos curtumes,					
na tarifa actual de		•			
Raizes e cascas, se		a prohil	biçaő d	as	
cascas para curt		-	_		
20 c. a			•	-	4
Troncos ou ramos	herbaceos, fo	olhas, pa	áos e p	e-	
daços; de 20 fr.		-		-	6
Flores, fructos, ba	gas, graõs e o	capsulas	semina e	S.	
de 10 fr. 20 c. a	-	-	-	_	8
Musgos e algas; d	o direito de b	alança a	L	-	2
Vinhos de toda a q	ualidade expe	ortados p	elas froi	1-	
teiras de terra, e					
ferior, de la Ve	ndée, e do	Loire-In	ferior pe	or	
hect, a	-	-			50
Pelo Medi	terran <mark>co e fro</mark>	nteiras c	le Hespa	a-	
nha, a		-	_	- 1	
Por todas	as mais partes	s :	a	- 2	
Carvao de terra, de	e 10 c. por 10	00 kil. a		-	1
Borra de laã de	todas as core	s, interra	s ou pro)-	
ducto das raspas	das peles cu	rtidas	•	- 10	
Borra de la	aã que se ajui	ncta pelo	bater d	e	
laã, e cardar do	s panos.	•	-	- 5	
Borra de la	iá que se ajui	acta pelo	tosquia	i-	
ado dos pannos	-	-		8	
10. Pelos mesme	os motivos do	artigo p	recedent	e, e a	fim
de favorecer a agri	cultura, será	permitt	ida daq	ui em	di-
ante a sahida dos p	productos, ab	aixo me	ncionad	os, m	edi-
ante os direitos, qu	e vao a ser fix	kados: a	saber :	_	
Canhamo de to	da a qualid	lade, co	m prehe	n-	
dendo as estopas		por 100,		- 6	
Cobre, latao, aramo	e, bronze, e oi	utras līga	s de me	-	
taes, em barra, o	u em granito	•	•	- 2	
Estrumes (o que se	naô entende se	enaõ d as	materia	S	
animaes, e vegeto	animaes, sen	outra d	esignac	aõ)	25

Aguardente de vinho simples, dobles ou ratifi-	
cadas, ou espirito de vinho, o hectol, de 10 c. a	50
Kirschwasser—ao direito da balança	40
Licores e rosasolis de toda a sorte	25
Ossos, cornos, unhas de animaes por 100 kil.	
de 10 fr. a	20
Gesso, e pedras de gesso, de 1 fr. por 1565	
kilo, a	15
Resinas de pinho, faia, melesa, brutas e pelo	
suor d'arrore, molle, concreta ou tirada por inci-	
saő; por 100 kil. de 1 e 2 fr. a	5
Dictas obtidas por combustaõ, concretas, liqui-	
das, ou alcatraõ, de l e 2 fr. a	1
uas, on alcatran, uc i c 2 ii.	I
Dictas purificadas, ou massa de terebentina,	1
	1
Dictas purificadas, ou massa de terebentina,	1
Dictas purificadas, ou massa de terebentina, commum, fina, de Veneza, de Chio, ou de sol,	1
Dictas purificadas, ou massa de terebentina, commum, fina, de Veneza, de Chio, ou de sol, de 51 c. a	50
Dictas purificadas, ou massa de terebentina, commum, fina, de Veneza, de Chio, ou de sol, de 51 c. a	
Dictas purificadas, ou massa de terebentina, commum, fina, de Veneza, de Chio, ou de sol, de 51 c. a	
Dictas purificadas, ou massa de terebentina, commum, fina, de Veneza, de Chio, ou de sol, de 51 c. a	
Dictas purificadas, ou massa de terebentina, commum, fina, de Veneza, de Chio, ou de sol, de 51 c. a	50
Dictas purificadas, ou massa de terebentina, commum, fina, de Veneza, de Chio, ou de sol, de 51 c. a	50

Direitos de balança e Commercio.

12. Os direitos estabelecidos pela ley de 24 Nivose, anno 5°. para facilitar as formaçõens de uma balança de commercio, sao modificados pelas disposiçõens seguintes:—

A faculdade de declarar na entrada as mesmas mercadorias ou a pezo ou a valor, fica supprimida. Deve -se-ha annunciar exclusivamente ou o pezo, ou o numero, ou o valor, conforme a tarifa estabelecida para a entrada, pelo quadro aqui annexo ao N°. 3.

(Este quadro he mui peuco importante para se publicar aqui por extenso. He dividido em 6 secçoens. A primeira indica as mercadorias, que devem pagar a pezo, na razaó de um franco por quintal: a segunda as que devem pagar 50 centimos: a terceira as que devem pagar 10 centimos: a quarta as que pagaraó pelo pezo mui leves direitos especiaes; tanto na entrada como na sahida; taes como o dinheiro, o ouro e prata embarra, &c.; ouro em pó, galoens velhos, &c: a quinta as que devem pagar conforme o numero ou medida: a sexta, os objectos de collecção fóra do commercio, que pagam ao valor, á razaó de um por cento.)

- 13. As mercadorias cuja exportação he authorizada, mediante um simples direito de balança, como não sendo nomeadas na tarifa de sahida, deverão ser declaradas com nomes admittidos na tarifa geral de entrada.
 - 14. Ellas pagaraõ.
- 1°. As que na entrada sao taxadas a pezo ou prohibidas—por 100 kil. - 25
- 2º. As que na entrada sao taxadas a valor, nao obstante os artigos abaixo nomeados ‡ por cento do valor.
- 15. Os direitos de balança e outros fixados ainda ao valor sem necessidade, ou que na entrada se contam por unidades differentes das admittidas para a sahida; seraõ postas em concordancia pelo quadro aqui juncto No. 4.

(Este quadro he tambem assas dilatado, e menos importante que o de No. 3. o que nos determina a naõ o publicar aqui.)

16. Toda a mercadoria ommittida na tarifa de entrada, que paga presentemente a valor, segundo as leys de 22 de Agosto 1791, ou 30 de Abril 1806, 20, 10, ou 3 por cento vao poderá ser importada senao por uma meza de alfandega, aonde se lhe applicará o direito do artigo que lhe for mais analogo.

Decimo addicional.

17. O decimo addicional, tal qual se acha estabelecido pela ley de 6 de Prairial anno 7°., he mantido, até que outra cousa se determine.

Taxa de consummo sobre o sal.

18. A taxa sobre o sal continuarà a ser recebida na razao de 3 decimos por kilogramina, até que outra cousa se determine.

O artigo 19, fixa os direitos do selo para o expediente; e os artigos 20, até 68 saő relativos á designação das mezas de entrada, aos portos addicionaes de entrepostos; á policia das importaçõens por terra, e rayo de fronteira, repressão do contrabando, buscas, no interior, das mercadorias passadas por alto.

He importante, porém a nossos leitores o notar, que o assucar bruto, ou branqueado a barro, café, cacao, anil, chá, pimenta, pimentaõ, cravo, canella, cassia lignea, rocou, páos exoticos de tincturaria e marcineria, algudaõ em rama, gommas e resinas, que naõ sêjam da Europa; marfim, fio de carrete, nacre de perola, e nankin da India, deveraõ ser importados exclusivamente, sem exceptuar as pequenas quantidades, pelos unicos portos de entrepostos, e em navios de 60 toneladas, pelo menos, no oceano; e 40 toneladas, pelo menos, no Mediterraneo. No entanto o porto de Bayonna conservará a faculdade de receber, em vasos de 25 toneis e dahi para baixo, as mercadorias das especies designadas, logo que ellas venham dos portos altuados entre Bayonna e cabo Ortegal.

RUSSIA.

Manifesto de S. M. Imperial mandando executar a nova tarifa das alfandegas.

31 de Março, 1816.

Depois do restabelicimento da liberdade de communicaçoens, tanto políticas como commerciaes, entre os differentes Estados da Europa, julgamos conforme ao interesse geral fazer algumas mudanças no systema prohibitivo do commercio. Para este fim ordenamos no principio do anno de 1815, que se formasse um committé para examinar o projecto de nova tarifa. Havendo agora ouvido o parecer do Conselho do Imperio, depois d'elle ter examinado ésta materia em todas as suas partes, e de nosso proprio e miudo exame, de todos os objectos, que dizem respeito á tarifa, temos julgado necessario conceder a importação de varias mercadorias estrangeiras, que éram prohibidas pelos ultimos regulamentos de commercio, ao mesmo tempo que, pelo que respeita a outras, deixamos continuar a prohibi-Segundo este principio, tendo confirmado pela nossa assignatura as disposiçõens geraes e especiaes, assim como as listas e tabelas, que compôem a nova tarifa; ordenamos que se ponha em execução desde o tempo fixado nas disposiçõens geraes annexas a esta tarifa: a saber.

Ficará em vigor desde o tempo de sua publicação, e he válida nas alfandegas de todos os portos e fronteiras do Imperio, excepto as do Governo de Orenburgh, Tobolsk, e Irkutzk, na Georgia, e na linha do Caucaso. A importação das fazendas estrangeiras nao prohibidas, he concedida nos portos de S. Petersburgo, Revel, Riga, Libau, Odessa, Theodosia, e Taganzok; e por terra Kowna, Bizesse, Litowsky, Radziwibow, e Dubassar. Em todas as alfandegas dos outros portos e fronteiras de terra, somente se permittirá a entrada das mercadorias estrangeiras nao prohibidas, e cuja introducção he permittida pelas Sastawas (guardas de portas nas fronteiras).

Os direitos serao calculados segundo o numero, medida e pezo das mercadorias importadas, calculando-se em moeda de prata Russiana; porém cobrando-se em bilhetes do banco, segundo o cambio que se publicará todos os annos: quanto ao anno corrente o rublo de prata he fixado a quatro rublos de bilhetes do banco.

Os 191 artigos de mercadorias estrangeiras que sao prohibidos pela tarifa, continuarao debaixo desta prohibição por doze annos.

Extracto da nova tarifa de direitos d'Affandega no Imperio da Russia, publicada officialmente no mez de Abril, 1816, para ser executada immediatamente.

Os portos designados para importação são os de Archangel, Petersburgo, Reval, Riga, Liebau, Odessa, Theodosia, Taganrog.

As alfandegas de terra sao em Couno, Brest, Litowsviloff e Dubossary.

Os direitos fixados em rublos de prata, e pagos em assignaçõens do Banco, segundo o cambio regulado no principio de cada anno. Presentemente o rublo de prata lie fixado a 4 R. assignaçõens do Banco.

Direitos da Importação.

									Rub. Cop.
Ancho	ovas e	sardi	nhas	-	•	-	per	pod	
Alvais	ade	-	-	-	-	-	-	-	75
Caffé	-	-	-	-	•	-	por	pod	3
Cochi	nilha	-	-	_	-	-	D	0.	7-50
Alcap	arras e	casta	nhas	-	-	-	D	0.	75
Arame	para	fazer	agull	as	-	-	-	-	15
Pexe :	salgad	o	•	•	-	-	por	pod	1 - 25
Barba	de ba	lea	-	_	-	-	-	-	2-50
Fruta	s passa	adas,	por b	arril;	d'oah	oft	-	-	1-25
Cogui	nelos e	e tuba	ras da	i terra			va	-	10
Cogui Espec					em p	reser	va por po	- od	10 8—75
					em p	reser		od -	
Espec Foil	iarias, -				em p	reser		- od -	875
Espec Foil Açafra	iarias, - 10	carda - -	amom - -		em p	reser	por po - -	od - - pod	8—75 75
Espec Foil	iarias, - 10 ore sec	carda - - eo, bra	amom - - anco	o, cra - -	em p vo, & - -	reser	por por	-	8—75 75 20
Espec Foil Açafra Gingil	iarias, - 16 ore sec	carda - - eo, bra -, pa	amom - anco rdo e	o, cra - - - preto	em p vo, & - -	reser	por por - - por D	- pod	8—75 75 20 25
Espec Foil Açafra Gingil	iarias, - iõ ore sec ta bra	carda - - eo, bra -, pa	amom - anco rdo e	o, cra - - - preto	em p vo, & - -	reser	por por - por D	- pod o.	8—75 75 20 25 13
Espec Foil Açafra Gingil Pimen	iarias, - iõ ore sec 	carda - - eo, bra -, pa	amom - anco rdo e	o, cra - - - preto	em p vo, & - -	reser	por por - por D	- pod o.	8—75 75 20 25 13 1—50

Cabello de Vig	ona, c	atra	por pod	15		
De cam	elo tor	do-	Do.	8—75		
	—- tin	gido m	as n	aõ tor	cido Do.	7—50
Ruiva de tinctu	reiros	-	-	•		30
Queijo, de toda	as as q	nalidad	les	-	por pod	5
Amendoas com	casca	ou pila	idas	-	Do.	60
Oleo de pintore	s -	-	-	-	Do.	1-50
Azeite d'azeiton	a -	•	-	•	Do.	75
Do. em pipas	ou ga	rrafas	-	-	Do.	50
Açafraő e açafr	oa -	-	-	-	Do.	50
Cevada pilada	-	-	_	-		15
Azougue -	-	-	-	-		1 - 25
Arroz	-	-	-	-	por pod	15
Aço naõ manu	factur	ado	-	-	Do.	30
Spelter -	-	-	-	-	Do.	38
Sal nos portos d	lo Bal	tico	-	-	Do.	15
- em todos os	outros	3 -	-	•	Do.	10
Sago da India	-	-	-	-	Do.	1-30
Tabaco em folh	ia -	-	-	-	Do.	2
Vitriolo -	-	-	•	-	Do.	1
Negro	-	-	-	-	Do.	75
Oleo de vitriolo	- (-	-	-	Do.	150
Estanhados -	-	-	-	-	Do.	25
Assucar em bru	ito -	-	_	-	Do.	150
refinad	o em 1	paens	-	-	Do.	3-75
Linhas finas tor	rcidas	ou naõ	torc	idas	Do.	25
Pedra hume -	•	-	-	-	por 10 pods	75
Chumbo -	-	-	-	•	Do.	25
Páo de tingir vo	ermelh	0 -	-	-	por besk	1
Do. raspado ou	em p	edacinl	os	-	Do.	4
Páo de tingir a	zul e	amarel	0	-	Do.	50
Do. raspado	-	-	-	•	Do.	4
Páo Brazil, e o	utros (de tinct	ura	-	Do.	1
Do, raspado.	-	•	_	-	Do.	4
Cal	-	-	-	-	Do.	1-50
			-			

Enxofre re	finado			•		por pod	2
Do. e	m brute)	•	-	•	Do.	50
Ostras, mo	chilhoc	ens,	&c.	•	-		8-75
Frutas, ver	des, ou	de d	consei	rva	- 1	oor 2 ankers	1-25
Aguas ardo					•	por anker	10
Lapis pret	o, em j	páo e	ordina	ario	-	por doz.	3
Do.	cm	cedr	0 -	•	-	Do.	15
Azul de Pi	russia	•	•	-	-	- •	6-25
Tabaco de	fumar	-	-	-	-		25
Sigarros	-	-	-	-	-		75
Tabaco en	n pó	4	-	-	-	por pod	75
Limas -	•	-	•	-	-	por 1000	1
Chapas est	lanhada	ıs do	bres	-	-	por 450	6-25
Do		sin	ples	-	-	Do.	3-13
Limoens,	laranja	s, &	c.	-	po	r caxa de 300	50
Limoens d	e conse	rva,	e çur	no de	lima	ð por pipa	3—75
Todos os	generos	de li	moens	s em li	core	por garaffa	13
Arenques	de fum	0 -	-	•	-	por 100	25
Do.	salgado	os de	Suec	ia	-	Do.	38
Do.	Do.	lng	lezes	e Hola	ndez	es por tonelad	la 50
Agulhas,	ordinar	ias	-	-	-	por 1000	50
Cerveja	-	-	-	-	- p	or hogshead	20
Vinagre d	e vinho) -	-	-	-	Do.	6-25
Vinhos	-	-	-	•	- p	or hogshead	20
Do. en	garrafac	lo	-		-	por garrafa	25
Aguas che			arias	-	•	Do.	30
Foices de		•		-		por 100	2-30
Do. de	-	•	•	-	•	Do.	1-25
Passaros v	_	-	-	-	-	cada um	25
Panno fino		pto p	reto	-	-	por arschin	1-25
Casimiras				-	-		or cent.
Drugetes.	barrega	nas,	camel	aõ, fel	anell	as, &c. 15 po	or cent.
Laa em br		. ´	•	-	4	- 35 pc	or cent.
Do. fiada,	tiniida	ou n	aõ tin	jida	-	- 10 po	r cent.
Ferrament	a de rel	ojoei	ro .	-	-	- I0 po	r cent.
u=1 10.00		-					

Peças de relogios sem bronz	e ou	ornato	os -	15 por cent.
Seda lavrada	-	-	-	2 por cent.
Sedas lizas, sem ouro ou pr	ata	•	-	25 por cent.
Meias	-	-	-	20 por cent.
Louça de pedra ou barro liz	ta	-	•	25 por cent.
Plumas d'Avestrux -	-	-	•	20 por cent.
Serras, limas, e mais ferran	ienta		•	5 por cent.
Papel grande, real, de dese	enbo	de im	prim	ir
velino, e de musica -	-	-	-	25 por cent.
Porcelaina, sem ouro, prata	ou	pintur	a •	25 por cent.
Pelos estrangeiros	-	-	*	25 por cent.
Perolas	•	-		1 por cent.
Marmore e alabastro em bru	to	-	-	5 por cent.
Do. em bustos, &c.	4	-	•	25 por cent.
Cachimbos de barro de Fra	nça l	lizos	-	25 por cent.
Trastes de Madeira -	-	-	-	10 por cent.
Faya, em bruto ou taboas	_	•		2 por cent.
Luvas, excepto d'algodaõ,	laã,	ou fia	do	20 por cent.
Armas de toda a sorte -	•	4	•	25 por cent.
Crépe	-	-	-	25 por cent.
Cambraya (unico linho perm	nittid	lo)	-	25 por cent.
Fio d'algodao, tincto ou por	r tinj	ir	-	71 por cent.
Fazendas d'algodaő, mixtas	ou n	aő coi	n linl	no 25 por cent.
Fitas (excepto para ordens	s)	•	-	25 por cent.
Acolchoados de Marselha, de				u
linho sem bordado-	-	•	-	25 por cent.

Livres de direitos.

Medicamentos, algoda em rama, argamaça de pedreiros, pó de tijolo, cardas de cardar, seda em rama: vestidos, equipagens, arreios de viagantes, os dous ultimos, vindo por terra; e sendo de seu uso.

Importação prohibida.

1. Franjas de toda a qualidade. 2. Çapatos. 3. Aço.

ites. 4. Bronzes. 5. Alfinetes. 6. Papel, excepto o especificado na tariffa. 7. Fazendas d'algodao com ouro ou prato, e todas as chitas pintadas. 8. Perolas fingidas e vidrilhos. 9. Linhos. 10. Cera de botas. 11. Pastel. 12. Leques. 13. Trigo, aguardente, espirito de vinho. 14. Todos os mais communs. 15. Cabello humano. velas. 19 e 20. Escovas de vestidos. 21. Joias e enfeites. 22. Galoens de toda a casta. 23. Pregos. 24. Pentes de corno. 25. (Pilzengern.) 26. Mostard v. 27...... 28. Madeira em trastes de casa. 29. Punhos e copos de espada, &c. 30. Ferro fundido. 31 até 38. Artigos de ferragem; anchoras, obras de serralheiro, e todo o genero de artigos miudos de ferro. 39. Girandolas. 40. Espelhos. 41. Bordados de ouro. 42 até 44. Obras de ouro on prata. 45. Canquilheria para crianças. 46. Jogos de Xadrez. 47. Cal de todas as qualidades 48. Estufas de telhas Flamengas, 49. Linguiças. Cartas de jogar. 51. Çapatos d'inverno. 55. Musselinas. 53. Ganchos com bronze. 54. Cola de todas as qualidades. 55. Livros em branco para escripturação. Lencos d'algibeira. 57. Papel para forrar casas, e outras armaçõens de casa. 58. Couro manufacturado. 59. Barretes de toda a qualidade. 60. Arreios para cavallos. 61. Preparaçoens de Confeitaria. 62, e 63. Cestos. 64. Anil ordinario em pacotes. 65. Ratoeiras. 66. oi ingelo). 67. Rendas. 68. Cintas. 69. Bonecos de toda a qualidade. 70. Letria. 71. Fitas para as ordens 72. Licores. 73. Hydromel. 74. Lustres. 75. Macarraő. 76. Manteiga. 77. Mel. 78. Moinhos de Café. 79. Obras de renda. 80. Notas do Banco Russianas. 81. Obras de Marmore e alabastro, excepto ás nomeadas na tarifa. 82. Regalos d'inverno. 83. Sabao, excepto de Veneza, Hespanha, Turquia, ou Grecia. 84. Artigos de cobre. 85. Ornatos de Cobre ou latao.

85. Foles. 87. Carne de toda a qualidade. 88. Dedaes. 89. Obreias. 90. Fiado gross iro. 91. Tapetes de todas as qualidades. 92. Vestidos. 93. Plantas de Jardim. 94. Acolcheados com ouro ou prata. 95. Acolchoados de seda. 96. Leques. 97. Estanhados. 98. Bastoens. 99. Pergaminho. 100. Vidro e Christaes para Lustres. 101. Cabeleiras. 102. Plumas de todas as qualidades. Luvas de Laa, algodao, e fiado. 104. Caxas d' area. 105. Cerveia excepto a mariola. 106. até 108. Pannos de linho pintados. 109. Vestnario. 110. Alças para homem. 111. Lagrimas de Christal para Lustres. 112. (Stohtetti). 113. Pomada. 114. Ligas de todas as qualidades. 115. Ornatos feitos de renda. 116. Linhos de todas as qualidades. 117. Camas. 118. Polvora. (Rock Poeder.) 120. Talabartes d'espada. 121. 122, 123. (Ommittido.) 124 até 126. Todo o serviço de meza: louca commum, prata, ouro, cobre, &c. 128. Botoens. 129. Biscoito com gingibre. 130. Polvora. 131. Chumbo ou bala. 132. . . . (Dennen.) 133 e 134. Caixilhos para espelhos, pinturas, &c. 136. Esteiras. 137. Cachaça (até o 1º. 135. Cornos. de Janeiro, de 1819.) 138. Luvas (Unist handschoenen.) 139. Botas. 140. Ballas d'espinguarda. 141. Linhaça. 143. Alpista. 144. Obras de prata. 145. 142. Salitre. Fio ou brocatel de prata. 146. Toda a sorte de notas. 147. Cordas. 148 Vidro de Muscovia. 149. Vidraças de janelas. 150. Obras de vidro. 151. Lanternas, lustres, girandolas. 152. Pannos, preto fino, e todo o mais commum. 153. Lacre de fechar cartas. 154. Biscoutos. 155. Tabaco, excepto o especificado na tarifa. Caixas de tabaco. 157. Fitas de Italia. 158. Bastoens excepto os especificados. 159. Cachimbos, excepto os de barro da Turquia, sem ornamentos. 160. Scringas. 161. Chinelas. 162. Enfeites de modistas. 163. Vinho de vinagre. 164. . . . 165. Folha de Flandres.

167. 168 até 171. Artigos de Christal. 172. Chicorea. 173. Chás de todas as qualidades. 174 e 175. Obras de relojoaria, para algibeira, para cima de mezas, de sol &c. com bronze ou esmaltes, ou joyas. 176. Tinta, e lapis preto. 177. Tinteiros. 178. Gualdrapas de cavallos. 179. Meias de seda e linho, ou de pelo de castor. 180. Barretes de dormir. 181. Chocolate. 182. Pannos de seda, e meia seda, excepto os nomeados na tarifa. 183. Fazendas de laã, e frizas de toda a qualidade. 184. Bordados. 185. Chapcos. 186. Esporas. 187. Brocatel de ouro. 188. Cedas de porco. 189. Borzeguins de couro, e pele de cabra. 190. Carruagens. 191. Genebra.

Alem disto todo o panno ou ornamentos, em que se representem cousas sagradas.

Direitos na Exportação.

			1	3			Rub	. Cop.
Erva doce	-	-	1	or po	d	-		4
Dito Badiana	-			dito	-	-		25
Manteiga	-	-	-	dito	•	-		20
Pennas para c	olchoens	-	-	dito	-	-		25
Plumagem pa	ra dito	-	-	dito	•	-		75
Carne, de toda	as as qual	idades	-	dito	•	-		6
Arcos -		-	-	dito	-			8
Couros de Mu	iscovia	-	-	dito	-	•		75
Canhoens de f	erro, e to	dos os a	artigo	s				
militares	-	-		dito	-	•		1
Canhoens de	metal	-	-	dito	-	-		5
Caviar, ovas	salgadas	-	-	dito	-	-		20
Cobre e lataõ	-	-	-	dito	-	-		13
Ictiocola	•	-	-	dito	-	-	2	50
(Samowvil)	•	-	-	dito	•	-		50
Oleo de linha	ça, de lin	ho canb	amo					
e outros	-	-	-	dito	•	•		13
Caudas de car	rallo	•	-	dito	•	•		25

Commercio			Į	571		
Rhuibarbo	p	or pod		_	7	50
Sedas de porco -	- ^	dito		_	1	
Sabaõ	-	dito	-	_		8
Velas	-	dito	-	-		10
Chá	-	dito	-	-	2	50
Tabaco		dito	-	_		1
Cera	-	dito	-	-		50 .
Laã, de toda a sorte -		dito	_	-		25
Fiados de toda a sorte -		dito	-	-		13
Agua ardente de graos, comm	um po	r Eim	er			13
Dito doble, e todos os licores	finos	dito		-		25
Cebo	por	Berk	-	-	2	0
Linho em rama -	-	dito	-	-	1	50
Estopa	<u> </u>	dito	-	-		13
Ferro em barra, ordinario		dito	-	-		10
Dito sorteado -	-	dito	-	-		5
Canhamo	•	dito	-	•	1	
Estopa	-	dito	~	-		32
Crina de cavallo -	-	dito	-	-		75
Potassa a perlassa -	-	dito	-	-		50
Cordagem de Canhamo	-	dito	-	-		13
Dito de estopa -	-	dito	-	-	1	
Fiado de linho -	-	dito	4	-	1	50
Dito de Canhamo -	-	dito	-	_	1	
(Beverjeil)	p	or libr	a	-		75
Castoreum -	•	dito	-	=	1	25
Centeio, farinha de Centeio fe	eijaõ					
cevada	$\mathbf{p}_{\mathbf{q}}$	or Isch	wetsc	her		11
Farinha de trigo, rolao	-	dito	-	-		15
Aveia, e trigo, chamado Buck	weat	dito	-	-		8
Linhaça		dito	-	-		25
Linhaça de Canhamo	-		-	-		13
Panno para velas -	- 1	por pe	ça	-		50
Brim de Raven -	-	dito	-	-		25
Vol. XVI. No. 97.	4 D					

Linho Flamengo	-	por peça	-	38
Couro manufacturado	-	-	5 por	cento
Couros frescos, secos, sa	lgados, é	kc.	12 por	cento
Todos os linhos excepto	os acima	a dictos	1 por	cento
Peles finas em cabelo, ex	cepto de	lebre secas	5 pc	or Ct.
Metaes preciosos, em bar	rra	-	۶ _p	or Ct.
Moeda estrangeira	-	-	P	or Ct.
Todas as fazendas nao m	nencio n ac	las -	1 p	or Ct.

Livres de direitos.

Vidro; todas as obras de vidros, cobre manufacturado, velas de cera, todos os productos de manufacturas Russianas, nao especificados. Os viajantes poderao exportar sem pagar direitos até a somma de 100 ducados.

Exportação prohibida.

Peles de lebre; cabelo de lebre, cavallos, moeda Russiana, bilhetes do Banco; cabelo de lontra, trapos, para manufactura de papel.

NAPOLES.

Circular do Ministro d'Estado.

Napoles, 5 de Abril, de 1816.

Por uma ley deste Reyno, ficam sujeitos a confisco todos os navios, que debaixo de qualquer pretexto chegarem aos portos do mesmo Reyno, carregados inteiramente, ou em parte, de Sal, Tabaco, Polvora, Salitre, e Cartas de Jogo de qualquer especie; se antes de conduzirem taes generos os carregadores, ou capitães nao tiverem feito um contracto com a Administração Geral dos Direitos indirectos, a qual só está authorizada pelo governo para procurar a introducção, e despacho dos dictos generos.

Por ordem do Rey o participo a V. S. para sua intelligencia, e do corpo do commercio dessa praça, e para que nao se possa allegar ignorancia em caso de contravenção.

(Assignado) O Marquez de CIRCELLO.

RUSSIA, E PORTUGAL.

Prorogação do Tractado de Commercio entre Russia e Portugal.

ILLUSTRISSIMO E EXCELLENTISSIMO SENHOR,—Participo a V. Ex². que, por uma troca de Notas, convim com o Conde de Nesselrode de prorogar até ao fim do corrente anno as estipulaçõens do Tractado de Commercio existente entre Portugal e a Russia. O que participo a V. Ex². para que esta noticia possa chegar ao conhecimento dos interessados.

Deos guarde a V. Ex2

(Assignado) Antonio de Saldanha da Gama.

S. Petersburgo, em 28 de Mayo, de 1816.

Illmo. e Exmo. Senhor Cypriano Ribeiro Freire.

Londres, 19 de Junho, 1816.

SENHOR,—Por ordem de S. Exa. tenho a honra de lhe transmittir copia do officio acima notado, para sua intelligencia.

De V. Merce,

Muito obediente Criado,

Joaquim Andrade, Consul-geral. Observaçõens sobre o estado actual do Commercio Portuguez.

Levamos copiadas acima as listas ou pautas de direitos da alfandega, que, em consequencia do presente estado de paz no mundo, tem arranjado varias Potencias; a Russia, a França e os Estados Unidos.

O fim principal, porque copiamos estas listas, he para mostrar aos nossos Leitores o particular cuidado, com que os differentes Governos tem attendido aos seus interesses particulares, calculando a imposição dos direitos, nas fazendas importadas, de maneira que sirvam sempre de favorecer a industria nacional.

A pauta dos direitos da alfandega, que se fez no Brazil, foi arranjada, ouvindo-se para isso os negociantes Inglezes; absurdo este inconcebivel, que foi um dos pessimos effeitos do lamentavel tractado de Commercio de 1810; comque a familia dos Souzas fez tam extensos males á sua nação.

Nao éram precisos os exemplos das pautas de alfandegas das outras naçõens; para se saber quaes sao os principios, em que se devem fundamentar a imposição e cobrança de direitos das mercadorias importadas. Qualquer obra de economia política, até a simples razao natural, bastaria para servir de regra; se a perversidade nao tentasse barulhar uma questão de sua natureza simples e clara; posto que na applicação á practica requeira conhecimentos mercantis positivos.

Claramente se vê das listas que ficam publicadas; que os direitos impostos ás fazendas importadas reduzem as mercadorias a quatro classes.

- 1°. Fazendas importadas sem pagar direitos: que sao as de primeira e urgente necessidade, e que se nao podem obter no paiz: com as insignificantes excepçõens da bagagem de viajantes, &c.
 - 2. Fazendas importadas pagando leves direitos, que

saő aquellas de que o paiz necessita, e que ainda naő póde produzir ou manufacturar.

3. Fazendas importadas com pezados direitos, que sao aquellas, que se pódem obter no paiz, mas com difficuldade, e entao os direitos devem ser taes, que ponham as fazendas do paiz, em competencia com as similhantes, que vem do estrangeiro.

Nesta classe tambem se incluem os artigos de mero luxo, e que só servem para o uzo da gente rica.

4^a. Fazendas absolutamente prohibidas, ou com direitos tao altos que montem a prohibição. Nesta classe se comprehendem todos os artigos, que se obtem dentro da nação, seja producto da terra, seja de manufactura.

O conhecimento practico, que se requer, para classificar cada um dos artigos de commercio debaixo da denominação que lhe compete, obtem-se dos negociantes, que comprando e vendendo, sabem aonde se acham esses artigos em maior abundancia e melhores; mas são os negociantes nacionaes, e não os estrangeiros, que devem ser consultados; pelas razoens as mais obvias.

O negociante Inglez, que reside no Brazil ou para ali commercea, sendo consultado sobre os direitos, que se devem impôr ás fazendas que para ali importa, ha de necessariamente opinar segundo o seu interesse pessoal, e desejar direitos modicos, em todos os artigos de seu trafico; porque com isso augmenta a probabilidade de mais extensa venda.

Isto he tanto verdade, que, até no consultar os negociantes nacionaes, he preciso que o Governo se acautelle contra os interesses dos individuos negociantes; os quaes esta sempre em opposição directa com os interesses do commercio em geral. Por exemplo, um negociante de trigo, tem interesse em que haja escassez deste genero; porque enta reputa melhor o artigo que tem para vender;

quando pelo contrario o interresse do publico he que haja abundancia de trigo, a fim de se obter mais barato.

Todos estes principios fôram desattendidos naquelle tractado de commercio, quando se estipulou, que os negociantes Inglezes tivessem voto na formação da pauta das alfandegas; e o mal augmenta ainda mais na practica, pela arbitraria administração dos cobradores desses direitos, nos differentes portos.

Devemos observar, sobre a arbitrariadade das medidas, que naó ha nada taó prejudicial á prosperidade do commercio, e navegaçaó, como saó os actos arbitrarios das pessoas, a cujo cargo está a cobrança dos direitos d'alfandega, e despachos dos navios. Requer-se a este respeito a maior regularidade na expediçaó; porque uma hora de detença desnecessaria, no expediente dos despachos de um navio, póde fazer-lhe perder uma maré, uma monçaó, um vento favoravel, e ser isso causa de arruinar de todo a mais bem pensada especulaçaó do negociante; do que temos visto muitos e funestos exemplos.

Neste ponto pouco nos importaria, que os negociantes consultados fossem nacionaes ou estrangeiros; a até sería mui util consultar os regulamentos das alfandegas dos paizes e portos mais bem informados no commercio, e aproveitar delles tudo quanto he digno de imitação na facilidade dos despachos, combinada com a segurança necessaria, para prevenir os extravios dos direitos.

Seria infinito referir todos os casos que mostram o abuso de authoridade, nas pessoas que tem alguma superintendencia nas materias de commercio; porém convem aqui referir um de recente data; porque explica practicamente os males de que nos queixamos.

Portaria do Governo de Lisboa sobre os direitos no Paço da Madeira.

" Sendo presente ao Principe Regente N. S. a Consulta do Conselho da Fazenda, de 10 do corrente mez, sobre os requirimentos dos negociantes dos vinhos e mercadores de azeite, em que recorrêram queixando-se da innovação suscitada pelo contractador do Paco da Madeira, compellindo-os a despachar as vazilhas, que remettem para os seus armazens de deposito. He o mesmo Senhor servido, conformando-se com o parecer do mesmo tribunal, mandar declarar abuziva, a interpretação, que o Contractador do Paço da Madeira dá ao § 5. do Cap. 14. do Regimento que o regula, devendo ter a sua inteira observancia os decretos de 11 de Janeiro, de 1757, e 27 de Ontubro, de 1858, que revogáram o Cap. 15. do sobredicto Regimentor, que he o privativo da Louça de Tanoaria. Outro sim ordena S. A. R., que os officiaes, que passáram os bilhetes, restituam os salarios que incompetentemente percebêram das partes, que poderao continuar livremente a transportar, as vazilhas, séja para que destino for. O mesmo Conselho o tenha assim extendido a faça executar. Palacio do Governo em 14 de Maio, de 1816.

" Com tres Rubricas dos Governadores do Reyno."

O motivo desta resolução do Governo de Lisboa foi um vexame, que arbitrariamente impos ao commercio o contractador do Paço da Madeira, impedindo que voltasse o menor casco vazio, para o lugar d'onde tinha vindo cheio, sem tirar um bilhete dispendioso; e que nem sempre se podia obter; por estar a Repartição algumas vezes fechada, e ficar distante, &c. com o que este arbitrario tributo se fazia mais pezado pelo incommodo do que pela importancia.

Aconteceo neste caso, o que succede muitas vezes nos vexames, que atacam grande numero de gente, que ninguem se suppôem obrigado a requerer e fallar o que he a bem de muitos; e asim vao todos soffrendo. Portanto os negociantes antes queríam pagar as pequenas quantias, que lhe éram extorquidas no Paço da Madeira, do que incorrer nas maiores despezas, e ainda maiores incommodos, de andar a requerer pelos Tribunaes e ao Governo, a suspenção deste abuzo e vexame géral.

No entanto, uma vez qua isto chegou ao conhecimento do Governo, deo elle o remedio efficaz: e julgamos mui digna de louvor aquella parte da portaria, em que manda restitutir ás partes, o que se lhe tivesse illegalmente extorquido: e tanto mais nos alegra isto; porque a practica em Portugal he sempre, quando se descobrem cousas desta natureza, passar um veo sobre os atrazados, perdesse quem perdesse, e julgar que he bastante ordenar, que a injustiça cesse para o suturo. A insignificancia das quantias, o encommodo de produzir as provas, &c. faraó com que bem pouca gente tenha o trabalho de ir pedir o que indevidamente se cobrou; mas nem por isso he menos justa a decisaó do Governo, neste caso; e digno de reprehenção o procedimento contrario, que tantas vezes temos observado.

Agora; se um méro Contractador do Paço da Madeira, se atreve assim a impôr tributos, e augmentar difficuldades ao commercio de sua méra vontade; quam necessario nao ha de ser vigiar de perto os Juizes e mais Officiaes das alfandegas, que tem tantas occasioens de vexar o commercio, com suas desicoens arbitrarias?

Depois, pela mesma razao de que o individuo negociante o mais das vezes, antes quer sugeitar-se ao vexame, ou comprar mesmo a sua justiça com uma peita, do que ter o incommodo de andar com requirimentos, letrados, queixas, e malquistar-se com os Officiaes da alfandega, com quem tem de lidar continuamente; por esse mesmo motivo, logo que se possa descubrir algum abuso, nao devem os culpados ficar sem castigo; antes sim, como mui bem fez o

Governo de Lisboa neste caso, mandar restituir e pagar ás partes todo o incommodo, que se lhes tiver causado, saindo a indemnização da fazenda dos officiaes, que taes abuzos possam ter commettido.

Quanto aos regulamentos das alfandegas, para o prompto expedienta dos navios, e prevençoens dos abuzos de authoridade; isso só depende, como sempre dependeo, da mera vontade do Governo Portuguez; e he materia a que deve attender com particular cuidado, dando occasiao a que se façam publicas, todas as queixas a este respeito, a fim de se lhe applicarem gradualmente os remedios.

Pelo que respeita as pautas das alfandegas; o ajuste com Inglaterra, de entrar em novo tractado de commercio, abre a porta a melhor prospecto. O Governo Portuguez está em circumstancias de poder negociar com vantagem, sem offender o seu decóro, nem os deveres de amizade para com seus alliados; mas nao deve no establicimento dos direitos d'alfandega, tornar a consultar individuos, cujos interesses sêjam oppostos aos do commercio da nação em geral.

Preços Correntes dos principaes Productos do Brazil em Londres, 25 de Junho, 1816.

Generos.	Qualidade.	Qantidade	Preço de	2	Direitos.
Assucar	branco	112 lib.	90s. Op.	96s. Op	31. 14s. 71d.
	trigueiro		100s. Op.	104s. Op.	
*	mascavado		78s. Op	95s. Op.	
Algodao	Rio	libra .	2s. 2p	2s. 21p	8s. 7d. pr 100 lib.
	Babia		2s. 2p.	2s. 3p	em navio Inglez
	Maranhao		2s. 2p.		ou Portuguez
*********	Pernambuco				25s. 6d. em na-
**********	Minas novas				
Do. America	melhor		2s. 4p.	2s. 8p.	çoens.
Annil	Brazil		1s. 9p.	4s. Op.	43d. por libra.
Arroz		112 lib.			11. 0s. 01d.
Cacao	Pará		65s. Op.		3s. 4d. por libra.
Caffé					2s. 4d. por libra.
Cebo	Bom	112 lib.	53s. Op.	54s. Op.	3s. 2d. pr. 112 lib.
Chifres	grandes	123			5s. 6p. por 100.
Couros de Boy	Rio grande	libra	0s. 6p		9 d. por couro.
*	Rio da Prata				
Do. de Cavallo					
Ipecacuanha	boa	libra			3s. 6d. por libra.
Quina					ls.13d. por lib.
			1s. 5p.		3
***********	mediana		0.000	2s. 2p.	1
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	_		3s. Op	3s. 6p.	
			6s. 6p.		
***********	the second contraction of the second		ls. 2p	ls. 4p.	
• • • • • • • • • • • • • •			2s. 0p.	1	1
	Control of the Contro	the second of the second	1	5s. Op.	
Pao Brazil			1201		41. a topelada.
Salsa Parrilha			25. 3p.	4s 6d	121, 22 102014041
Tabaco			0s. 4p.	41d 53	s, 104p. lib. excise
2 200000			1 3p.	1 2 3	1.16s.9d,alf.100 lb.
		l .		1	

Premios de Seguros.

Brazil
Vinda o mesmo
LISBOA E PORTOHida 25 Shs.;
Vinda o mesmo.
MADEIRAHida 20 Sh'.
AçoresHida 20 Sh'.
Vinda o mesmo.
RIO DA PRATA Hida 21 a 3 G'.;
vinda o mesmo

LITERATURA E SCIENCIAS.

NOVAS PUBLICAÇOENS EM INGLATERRA.

ENGLEFIELD's Isle of Wight, 4to. preço 71. 7s. em papel grande 101. 10s. Descripção das principaes belezas picturescas, antiguidades, e phenomenos geologicos da Ilha de Wight. Por Sir Henrique C. Englefield, Baronete. Com observaçõens addicionaes sobre os strata da ilha, e sua continuação nas partes adjacentes de Dorsetshire. Por Thomas Webster, Esc. Illustrada com mappas, e perto de cincoenta estampas, por W. e G. Cooke, dos desenhos originaes, por Sir H. Englefield e T. Webster.

Momoire of the Somervilles, 2 vols. 8vo. preço 2l. 2s. em papel Real 3l. 3s. Memoria dos Somervilles; que contém a historia da casa e Baronia de Somerville, publicada de um manuscripto original, possuido pelo actual representante de Familia. Com dous retratos, e nove estampas. Por Jaimes, undecimo Conde de Somerville.

Parry on the Corn Laws, 8vo. price 8s. A questaõ, da necessidade das leys existentes sobre o trigo, considerada em suas relaçõens com o trabalhador na agricultura, o rendeiro, o proprietario, e o paiz em geral. Por Carlos Henrique Parry, M. D. F. R. S. &c.

Antiquities of Athens, vol. 4. folio, preço 71. 7s. O quarto volume das antiguidades de Athenas, medidas e delineadas por Jaimes Stuart, F. R. S. F. S. A. e Nicoláo Revett, Pintores e Architectos; e dadas á luz por Jos. Woods, Architecto.

Este volume contém 88 estampas, além de 15 vinhetas, gravadas pelos melhores artistas, uniformes com os volumes precedentes; junctamente com descripçoens historicas dos differentes objectos; e um retrato de Mr. Revett, de uma pintura feita por elle mesmo, e gravada a linhas por Isaac Taylor; e memorias das vidas dos Authores.

Mariot's Hints to a Traveller, 18mo. preço 3s. Suggestoens para o viajante em paizes estrangeiros; pelo Rev. Joao Mariot; Reitor da Igreja de Lawford, e Capelao domestico de Sua Graça o Duque de Buccleugh e Queensbury.

Milton's Letters from Paris, 8vo. preço 7s. 6d. Cartas sobre as artes polidas, escriptas de Paris em 1815; por Henrique Milton, Esc.

Reid's Essays on Insanity, 8vo. preço 9s. Ensaios sobre a loucura, hypocondriasis, e outras affecçõens nervosas; por João Reid, M.D.

Weyland on Population, Svo. preço 14s. Principios de população e producção; no que elles affectam os progressos da Sociedade; e com as vistas de suas consequencias políticas e moraes. Por João Weyland, Junior, Esc. F. R. S.

Keith's Physiological Botany, 2 vols. 8vo. preço 1l. 6s. Systema de Botanica phisiologia, pelo Rev. P. Keith, F. L. S. Vigario de Betheroden, em Kent, e Cura perpetuo de Marr, Yorkshire. Com estampas por Sowerby.

Esta obra consiste em quatro livros, que procedem de uma divisaõ mui natural da materia. O primeiro livro

tracta da extructura externa das plantas; o segundo da extructura interna, ou anatomia das plantas; o terceiro dos principios constituentes das plantas; e o quarto contém uma explicação dos phenomenos da vida e e morte vegetal.

Campbell's Voyage, 8vo. preço 9s. Viagem em torno do globo, desde 1806 até 1812, em que se visitáram o Japaó, Kamschatka, ilhas Aleucianas, e ilhas de Sandwich. Inclue a narrativa do naufragio do Author na ilha de Sannack, e o seu subsequente naufragio na lancha do navio: com uma noticia do estado presente das ilhas de Sandwich e um vocabulario de sua lingua. Com um mappa. Por Archibaldo Campbell.

General Zoology, vol. 9, preço 2l. 12s. 6d. em papel grande 3l. 16s. O IX volume, em duas partes, da Zoologia Geral; ou Historia Natural Systematica; principiada por George Shaw, M. D. F. R. S. &c. ja defuncto; com estampas das primeiras authoridades, e os mais bem escolhidos exemplos, gravados principalmente pela Senhora Griffiths.

A Zoologia Geral começou a ser publicada em 1800; pelo Doutor G. Shaw, que faleceo pouco depois de haver completado o viii. volume, que se imprimio em 1819. A parte de ornitologia será completada por Mr. J. F. Stephens, que tem ja ésta obra mui adiantada; e, durante o seu progresso, introduzirá todos os melhoramentos, que tem proposto os mais systematicos authores. A historia natural dos molusca, será escripta pelo Doutor H. D. Blainville, de Paris; e os crustaceos pelo Doutor W. E. Leach, debaixo de cuja superintendencia será conduzida a continuação de toda a obra.

James's Tour in Germany, 4to. preço 31. 3s. Jornal de uma viagem em Alemanha, Suecia, Russia, Polonia, &c. durante os annos de 1813 e 1814. Por J. T. James, Esc. Estudante na Universidade de Oxford. Com 18 estampas.

Miller's Lectures, Vol. I. e II. 8vo. preço 1l. 14s. Liçoens sobre a philosophia da Historia Moderna, explicadas na Universidade de Dublin. Por George Miller, D. D. Collegial do Collegio da Trindade em Dublin; e Lente de Historia Moderna.

Dallaway on Sculpture, 8vo. preço 2l. 8s. Da estatuaria e Esculptura dos antigos; com uma noticia dos exemplos que se conservam em Inglaterra. Com trinta estampas, e varias abertas em madeira. Por James Dallaway, M. B. T. A. S.

Wilkins's Atheniensa, 8vo. preço 12s. Atheniensa; ou notas sobre a topographia e edificios de Athenas. Com estampas. Por Guilberme Wilkins, A.M. F. A.S.

PORTUGAL.

Sahio á luz; publicado pela primeira vez o Almanak das Ordenanças; contém os artigos seguintes:—1°. O estado presente das Brigadas de Ordenanças de cada districto militar.—2°. A denominação das Capitanias Mores, pertencentes a cada brigada.—3°. A numeração das companhias, pertencentes a cada capitania mor.—4°. A denominação dos senhores donatarios das terras, que são capitaens das capitanias mores.—5°. A denominação dos officiaes de cada capitania mor, e dos das companhias respectivas.—6°. O numero de homens que tem cada capitania

mor.—7°. Finalmente o numero dos fogos, que ha em cada brigada de Ordenanças.

Memoria para a Historia das confirmaçoens Regias neste Reyno; com as respectivas provas, colligidas pelos discipulos da aula de diplomatica.

Virginia, Tragedia.

O Avarento confundido pela natureza; novella em que se combate este abominavel vicio, e se mostra as suas funestas consequencias; traduzida do Francez. Preço 360 reis.

O preto e o bugio; ambos no mato discorrendo sobre a arte de ter dinheiro sem ir ao Brazil. Dialogo jocoserio, em que o bugio com evidentes razoens convence ao preto sobre a verdade desta proposição. Preço 100 reis.

Os Ilheos infelizes; e a Força do destino: dous folhetos, em verso.

Compendium Logicæ Metaphisicæ et Ethicæ. Por D. Thomaz da Virgem Maria, Prefeito das Reaes Escolas de S. Vicente de Fora, preço 750 reis.

Vai-se publicar: Mnemósine Lusitana, Jornal Patriotico, de duas folhas de impressaõ, com uma estampa, representando um edificio notavel da Cidade de Lisboa, em um de cada quatro numeros. Sahirá todas as semanas á quarta feira. Preço da assignatura trimestre 1440 reis entrando 1200 em papel-moeda. Numeros avulsos 120 reis, e o que tiver a estampa 180, ou 240 reis, conforme o merecimento da mesma estampa. Este periodico tem por objecto promover o conhecimento de muitas cousas glorio-

sas a Portugal, particularmente á cidade de Lisboa. As memorias sobre as acçoens dos guerreiros Portuguezes na recente campanha: a discripção dos edificios, e monumentos mais notaveis desta capital; a justa avaliação do seu merecimento: a Historia das Artes e Officios; a dos Artistas de maior credito, assim fallecidos, como existentes; as reflexoens sobre as suas melhores obras; novos inventos: escolhidas composiçõens de Verso, e Prosa não impressas, ou impressas sendo raras: Anecdotas honrosas á Nação Portugueza: a indicação das cousas dignas da attenção dos Curiosos: finalmente quanto se julgar util, e agradavel terá lugar nesta publicação.

PRUSSIA.

Ordem d' El Rey sobre a liberdade da imprensa.

A seguinte ordem de data antiga foi publicada agóra em Berlin, para mostrar o espirito do Governo a este respeito.

" Meu amado Ministro de Estado Von Angern.-Na queixa feita pelo Conselheiro Mallinbrodt, em Dortmund, a respeito das Camaras de guerra e dominios da Corôa em Ham, tudo depende da circumstancia se a censura contida nos numeros entregues do Admoestador Westphaliano, relativamente à negligencia de concertar a ponte sobre o Ruhr em Schwerte, posto que ella se achasse no mais perigoso estado de ruina, he ou nao bem fundada. No primeiro caso a Camara deveria antes agradecer ao Author e Editor, e vez de lhe dar trabalhos; e no segundo caso, se a Camara nao julgasse conveniente (o que sersa o mais decoroso) emendar o erro, devia contentar-se com provar a falsidade da asserçat, propondo procedimentos legaes contra quem escreveo o artigo, e contra o edictor que o publicou. Nos casos, que merecem censura, não se póde esperar que cada individuo se exponha as desagradaveis

consequencias de accusaçõens officiaes; portanto, se se impedisse a devida publicação, não haveria meios de descubrir o máo comportamento dos homens publicos em situaçõens inferiores, que entao teriam perigosa occasião para obrar arbitrariamente.

Tal publicidade, portanto, he a mais segura garantia, tanto para o Governo, como para os subditos; contra a negligencia e más intençoens dos empregados subalternos, e merece ser promovida e animada o mais que for possivel. Ordeno-vos, pois, que signifiqueis a dicta Camara, que se conduza deste modo daqui em diante. Espero que a disputa nao tenha causado a cousa; isto he o esquecimento de concertar a ponte arruinada.

(Assignado) FREDERICO GUILHERME. Berlin, 20 de Fevereiro, 1804.

Economia Politica de M. de Simonde.

(Continuada de p. 460.)

Definição dos Termos Scientificos de que se faz uso neste Tructado.

Ainda que tenha feito particular estudo em servir-me pouco de palavras desusadas, e quando tive necessidade de admittir alguma, tractei sempre de lhe fixar o sentido com exactidao, com tudo, como a lingua da Economia Politica ainda nao está astabelecida, e a significação que se annexa ás palavras, que mais frequentemente apparecem no discurso, depende do systema que se adopta; e como, em fim, o leitor, posto que uma vez advertido do sentido do author, poderá, talvez, esquecer-se delle, e ajunctar a esses termos, de que faz uso, ideas accessorias, que elle nao tem querido admittir; parece-me que servirá de mais clareza a esta obra, reunir, no principio da parte theorica todas as definiçõens de palayras elementares, que nella se contem; o leitor as poderá consultar, todas as vezes que a sua frequencia lhe pareça que causa alguma obscuridade nos Vol. XVI. No. 97.

pensamentos; e poderá tambem, léllas em o seu logar como um resumo dos principios fundamentaes desenvolvidos em toda ella.

Riqueza Nacional. He a accumulação do trabalho productivo de uma nação.

Trabalho Productivo. He aquelle que se paga a si mesmo; que produz debaixo de uma nova forma o preço que custou, de sorte que uma vez feito, possa sempre trocar-se por outro trabalho para fazer.

Trabalho Improductivo. He aquelle que se nao emprega em cousa transferivel, que nao deixa signal de si; e deve constantamente ser pago pelo producto de outro trabalho.

Capital. Sao os fructos disponiveis de um trabalho feito; susceptiveis de se trocarem por um trabalho por fazer.

Capital Fixo. Trabalho empregado em fazer ou aperfeiçoar as machinas. Debaixo deste nome comprehendemos todas aquellas achegas, que servem para augmentar o poder da industria humana, e augmentar os fructos de um trabalho futuro. Tambem se pode definir, trabalho precedente accumulado, por maneira que facilita e augmenta os poderes de um trabalho posterior.

Capital Circulante. He um trabalho ou obra feita, dada em troco a um trabalhador ou artifice, por um trabalho para fazer, com lucro proporcionado ao valor do primeiro.

Renda, ou Rendimento do capital fixo. He um rendimento correspondente áquillo que o capital fixo faz augmentar no valor annual do trabalho humano.

Rendimento da Terra. He a renda que representa a propriedade virtual, que a terra tem de produzir, sendo convenientemente posta em acção.

Lucro, ou Ganho. Rendimento que obtem os proprietarios de um capital, quando trocam elles mesmos, ou facilitam a outrem, o troco de um trabalho feito, por um trabalho por fazer de valor superior.

Interesse dos Fundos. Rendimento dos capitalistas, que para se pouparem aos embaraços, que andam annexos á circulação das suas riquezas, as emprestam a outrem, recebendo uma parte dos lucros, que devem render os seus capitaes.

Salario. He a parte do capital circulante que o obreiro, ou artifece, recebe do capitalista, em troco do trabalho que elle lhe deve fazer.

Salario Necessario. He a parte ou porção do salario dos obceiro productivos, que representa a parte da riqueza movivel, estrictamente necessaria para o seu mantimento ou consumo.

Salario Superfluo. Rendimento dos obreiros; ou porção do capital circulante, que elles recebem, em compensação da sua obra, de mais doque lhes he actualmente necessario para o seu cousumo.

Rendu Nacional. He composta do rendimento, lucro, e salario superfluo. He a porção da riqueza circulante em uma nação, que os individuos que a compoem podem consumir em o curso do anno, sem a fazerem descahir da sua prosperidade actual. He tambem, o producto annual do seu trabalho, sem entrar o salario necessario, que se empregou para o obter.

Classes Productivas. Sao aquellas que contribuem para a renda nacional, e que a possuem por inteiro debaixo das tres formas de rendimento, lucro, ou salario.

Classes Improductivas. Aquellas que nao tem rendas proprias, mas que vem a participar das classes productivas em compensação de serviços, ou gratuitamente.

Despeza Nacional. He a massa da riqueza movel, que as tres classes productivas on tem consumido comsigo mesmas, ou alienado definitivamente, e sem esperança de a verem renascer

Balança Nacional. Proporção entre a despeza nacional, e a renda nacional.

Numerario. Denominador commum, ao qual se referem as differentes especies de riqueza, para se lhes compa-

rar o preço.

Capital Immaterial. Parte da rigueza nacional que possuem aquelles capitalistas, cuja riqueza está guardada em a sua carteira. He o direito de exigir um novo trabalho, separado do fructo do trabalho precedente já dado em troco. Em fim, he um direito á participação na renda do capital material.

Preço. He a quantidade de uma especie de riquezas, á qual se avalia que outra especie de riquezas he igual.

Preço Necessario. He aquelle que comprehende em si a renda dos capitaes fixos, o lucro, e o salario dos empreineiros ou artifices, que produziram a cousa avaliada; mas que limita estes tres rendimentos á quantia requisita para que os productores nao se desgostem e nao deixem o trabalho.

Preço Intrinseco. He aquelle que comprehende em si além do preço necessario, uma retribuiçaó paga a um proprietario de terras, em compensação da obra da natureza, na producção das materias primas. O preço intrinseco do pruducto de uma manufactura he composto dos salarios, lucros, e rendimentos necessarios, para a por ao alcance dos compradores, calculados pelo preço corrente, em um tempo e logar dados.

Preço Relativo. Sacrificio que o comprador está prompto a fazer para alcançar uma mercadoria, calculado sobre a necessidade que elle tem della, com parada com as facilidades que elle tem, ou que naó tem, para se obter, ou elle a haver.

Extensão do Mercado. Numero de consumidores que podem concorrer á compra das mercadorias de um productor. Ou, dado que ha um productor, o seu mercado extende-se ao numero de consumidores, que offercerem um preço relativo igual ao preço intrinseco da sua mercadoria posta em sua casa.

Accidente. Effeito de um imposto que altera o preço das mercadorias; e comprehende, além do imposto, o lucro que legitimam todos os avanços do dinheiro subsequentes, destinados para o reembolçar.

Preço Accidental. He o preço intrinseco, e mais o accidente.

Preço Numerico. Relação do valor de uma certa cousa com o da medida commum das riquezas humanas. Designa o numero e o pezo do dinheiro corrente, por que uma mercadoria póde ser trocada.

Preço Real. He o sacrificio que faz actualmente o comprador para haver a cousa de que tem necessidade.

MISCELLANEA.

EDUCAÇÃO ELEMENTAR.

N. 3.

Principios em que se funda este Systema.

DISSEMOS ja, que o novo methodo de educação que nos propuzemos a explicar, tem em vista tres grandes vantagens. 1°. abreviar o tempo necessario para a educação das crianças. 2°. diminuir as despezas das escholas; e 3°. generalizar a instrucção necessaria ás classes inferiores da sociedade.

Para obter estes fins he necessario, em primeiro lugar, que a salla da eschola seja construida e moblada da maneira mais conveniente a pôr em practica o novo plano.

A salla deve ser um parallelo grammo, propôrcionado ao numero dos menimos; pouco mais ou menos dous pés quadrados para cada um.

Os bancos postos em fileiras uns por detraz dos outros, de maneira que os meninos tenham todos a casa voltada para o mestre; e uma abertura longitudinal sem bancos; na frente da qual se acha um lugar elevado para o mestre; que dali póde ver toda a eschola. Cada banco tem diante de si uma meza estreita e comprida, aonde os meninos todos do banco possam commodamento escrever.

Os meninos estaó distribuidos por estes bancos em quatro classes; segundo o gráo de conhecimentos, que tem adquirido. Esta classificação he um dos mais importantes pontos deste novo systema.

O lugar aonde os meninos vao repetir as suas liçoens, depois de terem acabado o seu exercicio de escrever, he vario nos methodos do Dr. Bell, e de Mr. Lancaster, porém todos concordam em por uma carta, seja do A, B, C, ê;a de sylabas, &c; em um lugar conspicuo elevado; fazer um circulo de certo numero de meninos em roda da tal carta; e lerem todos nella alternativamente, segundo a ordem do decuriao. Em um dos methodos estas cartas de lição estao penduradas nas parades ao lado das series de bancos: em outro methodo estao as cartas fixas em páos postos no meio da salla; em lugar, que para isso se deixa sem bancos.

A importancia do lugar destas cartas consiste em que, quando os meninos, que occupam um banco, sáem delle para se colocarem em torno da carta, aonde devem repetira lição á ordem do decuriao, sáiam do banco e tornem a elle com facilidade, ordem e regularidade, sem perder tempo em encontrar-se uns com outros, empurrar-se ou distrahir-se.

A divisa dos meninos em classes se fundamenta neste principio; que todos os meninos que occupam uma classe, tenham os mesmos conhecimentos, e que logo que algum sobresáia aos demais sêja passado para a outra classe superior. Os decurioens de cada classe sa tirados da classe superior; e cada decuria tem um ajudante, que he o menino mais bem instruido da classe, que esse decuria ensina.

() mestre tem tambem seus ajudantes, que saő tirados da classe mais adiantada.

No arranjamento da salla e seus moveis ha grande numero de circumstancias, que parecem de pouca importancia, mas que merecem muita attenção, pelo que conbribuem á regularidade dos movimentos, marchas, e estudos dos meninos. Por exemplo, os bancos e mezas devem ter somente a largura, e distancia entre si necessarias, para occupar o menor lugar possivel, e dar accommodação para maior numero de meninos: os bancos e mezas nao devem ter esquinas agudas; porque nellas se ferem os meninos, quando entram ou sáem com rapidez: a salla deve ter bastantes janellas, para que sêja sufficientemente ventilada; mas as janellas tam altas, que os meninos nao possam othar para fóra, o que os distrahe consideravelmente do seu estudo: os meninos devem ter um lugar em que pendurem os seus chapeos, cada um em sua classe, e se nao houver commodidade para isso, devem ter um barbicacho no chapeo, pelo qual pendurem o chapeo para traz das costas, em quanto estao na eschola; o que em uma eschola mui numerosa he sempre preferivel, por evitar a confusaő; que produz queixas, e dá occasiao a rixas entre os meninos, quando sáem da eschola.

A distribuição dos meninos em classes não póde ser demasiado minuciosa; não deve haver numero determinado para as differentes classes; porque logo que um menino sobresáe aos outros de sua classe, deve ser mudado para outra classe superior; e não perder o seu tempo em repetir o que ja sabe, com os outros que não estão tam adiantados. Com este methodo um menino priguiçoso, ou de curtos talentos, não retarda o progresso dos outros que são mais industriosos ou de maior engenho.

Este methodo faz, que a instrucção sêja tanto mais facil e vantajosa, quanto a eschola he mais numerosa: o que he o contrario do que succede no methodo usual, que quanto maior he o numero dos meninos, tanto mais difficeis sao os progressos; porque os mais provectos espéram pelos outros, e em quanto estes repetem as suas liçõens os outros estao perdendo o seu tempo sem fazer cousa alguma.

Esta distribuição se classes de deve levar a tal ponto de exactidao; que, se um menino, depois de ter passado para uma classe superior, se esquece do que aprendeo na inferior, he presiso tornallo a passar para a classe de que tinha saído; humiliação, que serve de castigo assas rigoroso, e que estimula a ambição dos meninos. Para isto, antes de um menino passar para uma classe superior, se lhe deve offerecer a alternativa ou de passar para a outra classe superior, ou de ficar algum tempo na em que está, servindo de ajudante decu riao

Grande numero de subdivisoens nas classes, e a continua passagem de umas classes para outras, sao o mais importante melhoramento deste plano de educação elementar.

As classes, segundo o plano de M. Lancaster se acham divididas em oito; em uma eschola de mil meninos, se podem convenientemente dividir em dez; da seguinte forma.

- 1. - A. B. C.
- 2 Palarras ou syllabas de duas tetras.
- 3. - Dito de tres letras.
- 4. Dito de quatro letras.
- 5. Dito de cinco letras.
- 6. Liçoens de palavras de muitas syllabas.
- 7º - Leitura da Biblia.
- 8 - Selecção dos meninos que melhor lem na 7.

Os meninos que aprendem o A, B, C. se exercitam a escrever s letras na area, como ao depois se dirá.

Depois disto, estejam em que classe estivérem, se exercitarao em escrever as letras na pedra.

Dahi escreverao na pedra as palavras da classe em que

actualmente se achárem; assim as classes de escrever se acham divididas da mesma forma que as classes de ler.

As classes de arithmetica sao divididas por Mr. Lancaster da seguinte forma.

1º - - Combinação de unidades, dezenas, centenas, &c.

2° - - somma.

3. - somma composta.

4ª - - subtracção.

5° - - subtracção composta.

6ª - - multiplicação.

7' - - multiplicação composta.

84 - - divisao.

94 - divisaõ composta.

10. - reducção.

11. - regra de tres.

12ª - - practica.

Alem da divisao das classes, ha outra divisao, que requer grande cuidado no mestre; e vem a ser a distincção dos decurioens.

O menino mais instruido de cada classe he o ajudante do decuriaõ, e se assenta na extremidade do banco de sua classe; grande meio de estimulo para os meninos, que aspiram a ésta distincçaõ; porque o coraçaõ humano he o mesmo em todas as idades; as circumstancias saõ as que variam. Alem disto os meninos, que ensinam se aperfeiçoam no que ja sabem; docendo docentur; e porque acabam de passar pelas difficuldades podem melhor dizer aos outros os meios de as vencer.

Da boa nomenção dos decurioens e subdecurioens depende muito o progresso da eschola; e portanto deve o mestre ser mui cuidadoso nesta escolha. Na primeira fundação da eschola, he conveniente deixar aos meninos, que são nomeados decurioens, escolherem de entre os outros seus subdecurioens; porque elles ordinariamente conhecem, quaes são os mais capases de ensinar. Este subdecurião naturalmente vem a ser depois o decurião; e esco-

Vol. XVI. No. 97. 4 G

lhe o seu ajudante. E aquelles que nao mostram assas habilidade devem logo ser removidos de seu lugar.

Nao basta para que um menino seja nomeado decuriao que seja membro bem instruido da classe superior; he preciso que tenha, além disso, genio para ensinar, moderação, e vizeza de espirito: he ao mestre que pertence espreitar os meninos, em quem se reunem estas qualidades, para os nomear decurioens.

Antes de um menino passar de uma classe para outra, deve o mestre examinallo; assim, por exemplo, quando o menino tem de passar da classe do A, B, C, para a classe de syllabas de duas letras, deve o mestre examinallo se conhese bem e sem hesitação todas as letras do alphabeto; e assim por diante em todas as classes. Estes exames, e a escolha dos decurioens, fazem a principal occupação do mestre. Quando entra algum menino de novo na eschola, e que ja tenha aprendido alguma cousa, deve sempre ser o mestre quem o examine, para saber a classe em que o deve collocar.

Na instrucção sobre a escripta, custumam as escholas, segundo o methodo usual, fazer uma distincção dos meninos, totalmente diversa da leitura. Porém segundo este novo plano, a leitura e escriptura são connexas na mesma classe, e mutuamente se auxiliam estes exercicios um ao outro; de maneira que, quando o menino he colocado em uma classe de ler, se acha também na classe, que lhe compete, de escrever.

Quanto á arithmetica, he preciso classificação distincta; e segundo o methodo de Mr. Lancaster, he abolido de todo o uso das taboadas; assim, quando recebe um menino na sua eschola, que ja tenha aprendido alguma cousa, sempre começa pelo pôr na primeira classe.

Resta notar, que, em uma eschola mui numerosa, he essencial que o mestre tenha um livro de registo, em que entre os nomes dos meninos, seus pays e lugar de habitação. Aqui deve haver lugar para notar os que se ausentam, merecem premios, ou devem ter castigos.

Igualmente deve haver outro registo para as cartas, livros, pedras, &c. que se fornecem a cada classe, com a data em que se deram; e cada decuriao deve ser responsavel pelo bom uso destes artigos, que se distribuiram á sua classe.

Estes livros sao escriptos pelos mesmos meninos mais provectos, debaixo da inspecção do mestre.

Ontra divisaõ fundamental, neste systema, he a do tempo. Os meninos entram na eschola ás 9 horas da manhaã; e duas horas depois de jantar. Ao entrar da eschola tiram o chapeo, que fica pendurado nas costas pelo barbicacho. Quando o relogio bate a hora, cada menino toma o seu lugar na classe que lhe compete. Um dos meninos reza uma oração; que toda a eschola repete. Dahi começam os exercicios alternativamente de ler e escrever. A escripta nos bancos; a leitura juncto ao lugar aonde está a carta; saindo os meninos do banco em fileira; a formar, sem confusaõ, um cemicirculo juncto da carta, e o decuriaó com o ponteiro na mão; na mesma ordem voltam para o banco, a continuar a escripta.

Como a primeira classe de meninos aprende a formar as letras na area, he preciso que a meza, que se extende longitudinalmente ao longo do banco, seja adaptada para este fim somente. Assim he ésta meza mui estreita, e com fasquias de madeira pelas bordas, para que a arêa nao cáia para fóra. O decuriao tem na mao um pedacinho de taboa com uma alça por onde lhe péga; e correndo ésta taboinha, de uma extremidade da meza até a outra, por cima da area, a aliza, e poem em estado de receber a impressao das letras.

Os meninos de cada classe escrevem na area, todos ao mesmo tempo, a letra, que lhes ordena o decuriao; este passa ao longo da meza a ver se cada um escreveo bem a

sua letra; faz as observaçõens, que convem; e volta para a outra extremidade, alizando outravez a area, com a sua tabomba; e manda preparar os meninos para escreverem outra letra, quando elle da a vez de commando.

O decuriao, diz " preparar," a ésta voz levantam todos os meninos da classe o dedo index para cima: o decuriao nomen a letra, por exemplo "A." cada menino escreve o seu A na area; e o decuriao passa a examinar as letras de cada um, e depois na volta a alizar a area.

He pois necessario que a meza sobre que está a area tenha o caixilho por tal maneira, que as bordas sirvam como de regrado, occupando a letra toda a largura da meza que contém a area, no que se marca o comprimento do corpo da letra e das hastes superiores e inferiores, com sufficiente exactidao, para familiarizar os menmos com a figura das letras, e com as devidas proporçoens entre o corpo e hastes das letras.

Notaremos ultimamente, como parte mui essencial da regularidade da eschola, que os meninos devem aprender a saîr do banco, formar o cemicirculo em torno da carta; voltar para o banco; e sahir por fim da eschola; marchando uns atraz dos outros como os soldados fazem as suas marchas e contra marchas; porque do contrario, naõ só se gasta muito tempo inutilmente nestas mudanças; mas além disso os meninos mais turbulentos aproveitam-se da confusaõ para dar encontroens nos outros, empurrallos; e causar disturbios.

Mr. Lancaster toma alem disto outra precaução, quando os meninos estao de pé em cemicirculo juncto á carta: faz que todos tenham as maos junctas de traz das costas; regulamento que previne o brincarem uns com outros e distrahirem-se do que estao aprendendo, como os rapazes custumam em quasi todas as escholas.

ESTADOS BARBARESCOS.

Noticias dos ultragens commettidos contra os Christãos.

Genova, 6 de Junho, 1816.

Senhon!—Aproveitamo-nos de um estafete, que vai a Turin; para transmittir a seguinte interessante noticia, que chegou aqui ésta manhaã; a saber.

Copia de uma carta de Ricardo Oglander Esc. Consnl Geral em Tunis (sem data, que julgamos ser de 4 do passado) ao Contra-almirante Sir C. V. Penrose, em Malta; Temos além disto de accrescentar, que por um navio, que acaba de chegar de Sosson na Sardenha, Mr. W. R. Brown, Vice-Consul Britannico neste lugar, recebeo um officio do Vice-Consul da sobredicta cidade, datado de 28 do passado, referindo que tinha recebido noticias de Argel, naquelle mesmo dia, segundo as quaes varios barcos, empregados na pesca do coral, tinham chegado escapando de Bona, aonde parece que aos 23 do mez passado um corpo de 4.000 soldados Turcos se havíam revoltado, e atacado todos os Christaos, que se achavam em terra, a quem degolaram; e dizem que, em sua furia, nao perdoáram nem aos Vice-Consules das naçoens Europeas. A substancia destas novidades he confirmada por um officio do Consul Francez em Liorne, que recebeo a deposição de um dos fugitivos de sua nação vindo de Bona, e a remetteo ao Consul Francez deste lugar. Somos, &c.

> (Assignados) GAETO, DRAGO, E WALSH, Agentes de Lloyds.

A Mr. J. Bennett, Jun. Lloyds.

Carta de Ricardo Oglander Esc. Consul Geral em Tunes, sobre os acontecimentos em Barbaria.

Senhon!—Depois da vossa partida experimentamos outro susto, em consequencia da revolta da soldadesca

Turca, que está a soldo, e no serviço desta Regencia. seu primeiro objecto parece que foi effectuar uma mudança total no Governo; ou para melhor dizer destruillo inteiramente como se acha ao presente estabelecido. Com éstas vistas trabalháram por apossar-se da pessoa do Bey, e do filho mais velho, a fim de os matar, e ao mesmo tempo offerecêram eleger o irmao do Bey, como principal pessoa do Governo, e o filho mais moço como general das tropas. Dizem que ésta proposição fôra feita unicamente para obter a posse destas pessoas tambem; pois tinham os Turcos resolvido, passados alguns dias, destruillos a elles. e eleger de entre si um Bey, como em Argel, tirado do seu mesmo corpo. Este objecto falhou inteiramente, todos os membros da familia do Bey concordáram entre si em regeitar os offericimentos, que se lhes fizéram. dos Turcos puzéram em execução o seu segundo plano de surprender a Goleta e os corsarios, que se achavam no porto promptos a sahir ao mar. Nisto foi a sua entrepreza mui bem succedida; e tendo aos 3 do corrente atacado e entrado de noite na Goleta pela parte de terra, conserváram a posse della até o outro dia as 12 horas da manhaã; entao encravando as peças d'artilheria, e destruindo algumas armas, polvora, &c. se precipitáram a bordo de cinco dos corsarios do Governo (tres escunas, um brigue, e um xaveco) e fizéram toda a força de véla, segundo se suppoem, para alguma parte do levante, tendo vento favoravel para aquella direcças. Dizem aqui que se não fosse pela inesperada chegada da fragata Euphrates, que assustou muito os Turcos, elles teriam certamente, antes de sua partida, destruido a frota do Bey, o arsenal e a Goleta; pelo menos annunciou-se que tal cra a sua intenção. Espero que a gente abordo destes vasos não cometterá actos de pirataria, na sua viagem para o Levante.

Tenho a honra de ser, &c.

(Assignado) RICARDO OGLANDER. Ao Contra Almirante Sir C. V. Penrose, em Malta. P. S. Kassani Morassi e os dous principaes ministros do Bey, fôram levados para o Levante pelos Turcos amotinados.

Informação ulterior, datada de Genova, 8 de Junho.

Participamos-vos aos 6 do corrente a horrida insurreccao em Bona, aos 23 do passado, contra os Christaos, cuja noticia, sentimos ter a dizer, se acha confirmada. Consta por cartas particulares, que, no dia da Ascensao, cousa de 700 marujos, pertencentes ás equipagens de varios barcos da pescaria do coral, com bandeiras Inglezas e Francezas, desembarcáram em terra na manhaã daquelle dia, para irem á Igreja, quando de repente cafram sobre elles grande numero de Turcos e Bedouins, entráram na Igreia, e comecáram a degolar e matar todos os que se nao pudéram escapar para bordo de seus barcos. Dizem que o Governador trabalhou para oppor forças e fazer a resistencia que pôde, e que Mr. Escudero, esforçando-se por apaziguar o furioso bando, foi mortalmente ferido. Ainda se nao sabe o numero das victimas, que assim foram sacrificadas.

Chegou aqui um bote aos 2 do corrente, com a equipagem de uma Taratana Franceza, que foi aprezada pelos piratas aos 16 do passado, juncto ao Cabo Danzo, em frente da costa Romana, depois de uma resistencia de hora e meia. A equipagem saltou ao bote, e acolheo-se a bordo de um vaso Grego.

(Assignados) GAETO, DRAGO, E WALSH, Agentes de Lloyds.

A Mr. J. Bennett, Lloyds.

Extracto de uma carta de Mr. E. Humphreis Mestre do navio Harmony.

Barcelona, 8 de Junho.

Pelo correio passado vos escrevi para dizer-vos, que nos detivemos aqui, na supposição de que iamos a ter

guerra com as potencias da Barbaria. Sou feliz em informar-vos, que o nosso Consul aqui recebeo uma carta, hontem, do Consul em Alicante, informando-o de que tinha ali chegado um vaso carregado de trigo de Oran, trazendo cartas e noticias de que o Consul e os dous vasos tinham sido libertados, todos os negocios ajustados, e a navegação segura e livre. Esta noite darei á véla para Salve.

PORTUGAL.

Avizo da Secretaria d'Estado, sobre o Marechal-general Lord Beresford, Marquez de Campo-Maior.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor.-Apresso-me a a transmittir a V. Exca. a copia incluzade um Officio do Excellentissimo Senhor Marquez d'Aguiar, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, communicando-me que era da Real Vontade de S. A. R. o Princepe Regente Nosso Senhor, que eu acceitasse a Offerta, que me foi proposta, em nome e da parte da Officialidade do Exercito de Portugal; e como este Regio Testemunho, da Approvação de S A.R. nao he so lisongeiro para mim, mas tambem para os que lembraram e promoveram a mesma proposta, rogo aV. Exc. queira, pelo modo que lhe parecer mais conveniente, fazer constar aos Senhores Officiaes Generaes, e Officiaes da Juncta encarregada da direccao da sobredicta Offerta, que S. A. R. se dignou approvar e louvar a lembrança do seu Offerecimento, e os motivo que os induziram a fazello, o que nao deixará de dar-lhes muita satisfação.

Deos guarde a V. Exc.

BBRESFORD, Marquez de Campo Maior.

Rio de Janciro, 28 de Novembro, de 1815. M. Exm. Sar. Marquez Monteiro Môr. Illustrissimo e Excellentissimo Senhor.—Sendo prezente ao Principe Regente Meu Senhor a Carta de V. Exc. emdata de 14 de Outubro proximo passado, accompanhando as Copias da Proposta de uma Offerta, que foi feita a V. Exc. em nome e por parte da Officialidade do Exercito de Portugal, e da resposta que V. Exc. lhes deo, foi muito agradavel ao mesmo Senhor, ver que aquella Officialidade, possuida de Sentimentos de gratidao, á dexteridade esabedoria com que V. Exc. os soube conduzir á Goria, e Reputação Militar que adquiriram, se lembra de dar a V. Exc. um Testemunho publico daquelles justos sentimentos; em consequencia me ordena S. A. R. signifique a V. Exc. que he da sua Real Vontade que V. Exc. acceite a mencionada Offerta.

Deos guarde a V. Exc.

Marquez de Aquiar.

Paço, em 21 de Novembro, 1815. Senhor Marquez de Campo Maior.

Avizo sobre os batedores, que acompanham a Familia Real.

O Principe Regente N. Senhor, por Avizo da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, de 23 do Corrente, he Servido ordenar a V. Sñª. que os batedores, que vao adiante da Carruagem do mesmo Sñr. e de S. M. e Altezas Reaes, sao destinados meramente a desembaraçarem o caminho, por onde hao de passar, sem que devao derigir-se as pessoas que encontarem, ou em Carruagem, ou a Cavalo, obrigando-os a pararem, e apearem-se, a fim de se evitar para o futuro acontecimentos desagradaveis, similhantes aos que ja tem havido até com alguns Ministros das Cortes Estrangeiras; pois nao sendo de esperar que algum Vassalo haja de faltar ao respeito, e acatamento devido ao Soberano, e a toda a Sua Augusta Familia; quando

Vol. XVI. No. 97. 4 H

o contrario se verefique S. A. R. dará immediatamente as providencias que o caso pedir. Para o que ordeno a V. Sñ. assim o faça executar, dando para esse fim as ordens mais claras, e positivas, para que se nao altere o que S. A. R. determina.

Deos guarde a V. Sñ.

VICENTE ANTONIO de OLIVEIRA.

Quartel-General, 24 de Decembro, de 1815. Sñr. Marechal Francisco de Paula Magese, &c.

Copia de uma Portaria do Intendente Geral da Policia, pela qual se agradece a Antonio Jose de Sousa Pinto a offerta cumprida dos remedios, que da sua Botica deo para a Real Casa Pia, e se lhe acceita nova offerta.

Lisboa, 30 de Maio.

"Tendo visto a Informação, que, em data de 25 de Janeiro precedente, me dirigio o Administrador Geral da Real Casa Pia, sobre o Requerimento, que á Real Presença do Principe Regente Nosso Senhor dirigio Antonio Jose de Sousa Pinto, Boticario, pedindo-lhe seja permittido renovar a offerta, que havia feito, para fornecer gratuitamente todos os Remedios, que fossem necessarios para o curativo dos Doentes da mesma Real Casa Pia, em todo o anno proximo passado, cuja offerta tendo tido effeito, e finalizado no ultimo de Dezembro do mesmo anno, importara em um conto e quinhentos mil réis; julgou, conveniente ordenar ao sobredito Administrador Geral, que acceite ao Supplicante Antonio Jose de Sousa Pinto a renovação que pertende, e que acima se refere, obrigando se este a preenchella por todo o presente anno. E porque da indicada Informação delle Administrador Geral consta, e se mostra do modo possivel, que o valor dos remedios, que o mesmo Supplicante promptificou para aquelle fim gratuitamente, importa na mencionada quantia de um conto e

quinhentos mil reis; em taes circumstancias me acho authorisado por Sua Alteza Real, o Principe Regente Nosso Senhor, pelo Avizo expedido pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reyno em data de nove de Dezembro ultimo, que accompanhou aquelle Requerimento do Supplicante, para louvar-lhe no Real Nome do Mesmo Sénhor a sua caridade, assim o execute elle Administrador Geral, dirigindo ao dito Supplicante por Copia esta Portaria aceompanhada de Carta sua. Lisboa seis de Fevereiro de mil oitocentos e dezesis."

- " Com a Rubrica do Illustrissimo Senhor Intendente Geral da Policia do Reyno."
- " Eu José Antonio Nogueira, Escrivao da Fazenda, osubscrevi, e assignei.
 - "José Antonio Nogueira."

Carta Regia ao Governador dos Açores

Ayres Pinto de Souza, Governador e Capitao General das Ilhas dos Açores: Amigo Eu o Principe Regente vos Envio muito Saudar.

Havendo tomado em consideração o que Me foi prezente por parte de Francisco Borges da Silva, Sargento Mór do Real Corpo de Engenheiros, que se acha em commissão na Ilha de São Miguel, aonde tem servido com reconhecido zelo e prestimo: Hei por bem ordenar, que pela Juncta da Administrâção da Minha Real Fazenda dessas Ilhas, se lhe mandem abonar o soldo, e vantágens do seu Posto, desde que a elle fôra promovido, não devendo ceder em detrimento deste benemerito Official a demora que houve na expedição de sua Patente, motivada pela difficuldade de correspondencia entre esta Corte e aquellas Ilhas, O que me pareceo participarvos para vossa inteligencia, e para que assim se execute, sem duvida ou embaraço algum. Escrita no Palacio do Rio-de-Janeiro em oito de Agosto de mil e oito centos e quinze.—

Principe com guarda—Para Ayres Pinto de Souza—Pelo Principe Regente—A Ayres Pinto de Souza, do seu Conselho Governador e Capitao General das Ilhas dos Açores—Lugar do Sello e Prego Real—Cumpra-se e registe-se. Angra quinze de Janeiro, de 1816—Com a Rubrica do Excellentissimo Ayres Pinto de Souza—Registada a f. 13 do Livro 4°. respectivo, desta Secretaria do Governo—Ameno.

Carta da Camara da Cidade do Funchal na Ilha da Madeira, a seu Procurador no Rio-de-Janeiro.

O generoso offerecimento, que vossa mercé fez a esta Camara de tomar a seu cuidado todos aquelles negocios. que ella podesse ter na Corte do Rio-de-Janeiro, querendo muito particularmente incumbir-se de uma representação. que se fez a Sua Alteza Real sobre as calamidades publicas da Terra, que tanto nos tem consternado; obrigou a esta mesma Camara a entregar-lhe gostosa o seu Alvará de Procuração, na certeza de que vossa-mercé não só por gloria sua; como pelos nobres sentimentos de honra, que o animam, naodeixará de pugnar pelos direitos de um povo inteiro, qual he o desta colonia, alcançando do nosso Augusto Soberano aquellas graças, de que o mesmo povo pela sua manifesta pobreza, e infructifera actividade se tem feito credor. Mas como seja de absoluta necessidade. que vossa-mercê fique circunstanciadamente informado do objecto, de que se encarregou, permita-nos, que, alem de lho communicarmos, passemos a ajuntar-lhe aquellas reflexoes, que julgâmos mais acertadas para desvanecer qualquer obstaculo, que a este respeito possa haver.

He a representação da Camara fundada sobre aquellas verdades, que ha muitos tempos já deveram tér levado aos pés do Throno do seu Augusto Soberano. Vio ella com dôr até que ponto as calamidades publicas tem impedido

o progresso da Cultura desta Ilha, cuja decadencia, alem dos estragos acontecidos pelas alluvioens, he um triste resultado da pobreza de seus habitantes, que constantemente tem sido flagelados com esterelidades, mizeria, e doenças; combinou, que de um mal tao extraordinario se ia originar uma inevitavel perda aos Cofres de sua Alteza Real; pois que faltando-lhe os Dizimos, e os direitos do Commercio estavam extinctas as rendas da Real Fazenda deste Estado: fixando pois a vista neste lastimozo objecto, e nao podendo por si occorrer a tao grande desgraça, implorou a Sua Alteza Real, que por sua Paternal Clemencia fosse servido alliviar este mesmo povo dos impostos, com que se acha gravado; pois só por meio deste auxilio poderia elle fazer algum esforço, para impedir a total ruina de tao importante agricultura, applicando-lhe aquelles fundos, que julgando-se ser em muita utilidade da mesma Real Fazenda a arracadação delles, nada he capaz de a reduzir mais promptamente a uma deploravel decadencia.

Ninguem pode duvidar de que a pobreza do povo faz immediatamente a pobreza do estado. Sao estes dous incidentes tao restrictamente unidos, que impossivel he existir um sem outro; e deixar qualquer Soberano de providenciar sobre o primeiro, he o mesmo que augmentar o se-O zelo, com que a Camara representou, nao só deve ser louvavel pelo que toca ao bem publico da terra, como pelo desejo que tem de prosperar as rendas do estado, que se Sua Alteza Real temer atrazallas no perdaõ dos impostos, perderá, com os seus leaes vassallos, que aqui existem, a grande cultura desta colonia. Todas as pessoas, que o contrario sustentarem, terao sempre o desgosto de nao verem realizada a sua opiniao, porque o resultado della nunca será vantajozo a Sua Alieza Real, antes será uma inevitavel perda dos interesses de Sua Real Corôa.

Talvez nada pareça mais desatendivel em seus princi-

pios, do que a representação da Camara; pois ao mesmo tempo que pinta estragos occasionados pela alluviao de 26 de Outubro proximo passado, e que o reparo delles de necessidade deve fazer grande despeza aos Reaes Cofres, pede a extinção dos impostos, que ajudam a esta mesma despeza; mas nisto mesmo apurou a Camara ainda mais o seu zelo; porque nao só deseja prevenir o mal das ribeiras, mas quer que se acautelem todos aquelles, que as circunstancias do tempo tem desenvolvido, e que para o futuro podem ser por extremo funestos. De que serve a Sua Alteza Real lucrar mais 40, ou 50 contos de reis em cada um anno, se no fim de 4, ou 5 annos, alem de perder todo este dinheiro, vem infalivelmente a perder o mais principal das suas rendas, que sao os dizimos, e os direitos ¿ Não he bom espalhar algum cabedal do Commercio? para receber com elle vantagozos interesses? Este exemplo o dao todas as nações industriosas, que por consequencia saő as mais ricas. O perdaő dos impostos contribuirá para este tao desejado fim; e Sua Alteza Real, lucrando entao em muitos dobros, do que perdeo, se regosijarà com a opulencia de um povo, que lhe fica devendo toda a sua felicidade. Se a cultura da Madeira fôr desatendida, carregando sobre os seus habitantes impóstos, que de dia em dia a fazem deteriorar, bem depressa a terra nao offerecerá mais, do que uma simples colheita de trigo, e a despendiosa cultivação da vinha será inteiramente abandonada, o que entaó acabará de pôr o cumulo a todos os males, que sobre este mesmo povo tem recahido, desde a espantosa aluviao de 9 de Outubro de 1803.

Uma mui differente idêa fará talvêz Sua Alteza Real do estado da cultura desta colonia, e dos rendimentos de todos os seus habitantes: consta-nos, que na Corte do Rio-de-Janeiro há pessoas, que os tem engrandecido demaziadamente, valendo-se para sustentarem a sua opiniao de apontar a despeza, que se fez com uma caza de opera no

decurso de tres annos successivos, que fóram os de 1811, 1812, 1813, pagando-se ás differentes companhias, que para ella fóram chamadas; mas uma tal imputação merece sêr desvanecida, porque he fundada sobre um engano manifesto. Os habitantes desta Ilha não tem Casa de Opera; porquesão pobres, e não a podem sustentar: quem fez toda a despeza della foi a Corporação dos Commerciantes Britannicos, que aqui rezidem, incorporados com elles alguns proprietarios mais ricos da terra; ainda que estes menos podem á proporção dos outros; pois comprando-lhes os Inglezes o seu vinho a pagamentos muito dilatados, porque não tem outro meio de o vender, gira na mão delles todo o seu Cabedal, em que fazem consideraveis interesses.

A Camara tem justissimas razões para implorar ao seu Augusto Soberano, em nome de todo o povo desta Ilha, a extincção dos impostos; pois se ella não dér este tão louvavel passo, ficará elle sempre turvado ao enorme pézo da indigencia; e o seu paiz, que pela singularidade de suas produccoes he conhecido em toda a parte do Mundo, em breve nao será mais do que um montao de ruinas pela falta dos meios de acudir aos estragos das cheias, que tanto o tem dilapidado, muito principalmente a de 26 de Outubro do presente anno, que deo maior motivo á mesma repre-Estes males não podem ser evitados sem uma grande concurrencia de braços; e desvigorizados que elles sejaõ pela miseravel existencia de todos os individuos, o mais proficuo remedio, que entaő se lhes possa applicar, uma vez que seja retardado, sempre lhes será inteiramente inuti!.

Pelo pouco tempo de sua rezidencia nesta colonia nao póde vossa mercê ter adquerido um cabal conhecimento da penivel, e dispendiosa cultivação della; mas tudo o que a este respeito se podesse descrever, nunca seria mais do que uma fraça pintura dos perigozos soccorros, que ella exige, para se poder conservar; pois que nao ha paiz

algum do Mundo, cuja cultura seja taó dificil: tanto pelo seu dispendio, como pelo risco, em que põe a vida de todos aquelles que nella trabalham. Deve-se verdadeiramente crêr, que nao ha exemplo de um só anno, em que nao tenham sido victimas deste trabalho muitas pessoas Que defeza póde ter um desgraçado a elle dedicadas. lavrador, quando trabalha debaixo de inaccessiveis rochas, donde se desprendem pedras, que cahindo precepitadamente levam outras com sigo, e arruinao fazendas inteiras? A que riscos se nao expoem todos aquelles, que diariamente se occupam em furar firmes rochedos, introduzindo-lhes polvora bem atacada, para os fazerem rebentar por effeito della, e poderem entao sacar delles a quella pedra preciza para a construcção das paredes, que he o unico meio que tem, para suster a terra, e que sem este soccorro toda ella se precipetaria no mar, arrastada pelas aguas por causa da elevação das montanhas, deixando ficar as plantas sem segurança, nem nutrição nas suas raizes! Nada melhor póde provar a verdade desta exposição, do que o informe de 22 d'Abril, de 1814, que deo o Excellentissimo Luiz Beltraő de Goveia e Almeida, governador, e capitaő-general, que entaő era deste Estado, a cerca destes, e outros objectos, em consequencia de um avizo Regio, No. 15, datado de 22 de Maio de 1813.

A cultura nao tem só estes inconvenientes; tem outros mais, quasi da mesma natureza, e bem deficeis de vencer. A vinha nao se planta sem uma grande profundidade na terra, e toda ella cavada a força de braços; em muitos lugares os homens socavam até exceder asua propria altura, o que nunca se póde despeçar em salao, e em pedra mól augmentao outro tanto a mesma altura; e se nao fosse assim cortada a terra, nada produziria a mesma vinha. Exige ella outro trabalho muito arriscado, que he a condução das madeiras para latadas, e corredores, quasi todas ellas cortadas em tres, ou quatro leguas de distancia

dos lugares cultivados, e pelo meio de escarpadas rochas, aonde a maior parte dos homens vaó cortallas amarrados com cordas. Disto mesmo, que fica exposto, se póde facilmente ver a quanto chegará a despeza, que se faz na cultivação de qualquer bocado de terra, que em muitos, e muitos annos nao chega a render para os gastos, que com ella se faz.

Sobre esta desgraçada agricultura nunca devera recahir tributo algum, quanto mais estar ella sacrificada com a Ciza, que por esta razaó nenhum Senhorio póde apurar os seus colonios; porque, todos fogem a pagar decima de páos, e pedras, de que abundam todas as fazendas desta Ilha; e assim se conservam nellas os preguiçosos e indolentes, que deveriam ser substituidos por industriosos, e activos cultivadores. Esta Ciza causa tantos prejuizos, que ainda por muito interessante, que ella fosse, nunca a sua liquidação de um anno seria igual á vigessima parte, da perda, que delta se origina dentro de um mez.

Todas estas despezas, incommodos, e perigos de vida, para a conservação da cultura, bem merecem a extinção dos mais pezados impóstos, como a Decima Funeraria, e a Decima Urbana; que todos elles concorrem igualmente com a mesma ciza, para a extinção das producções territoriaes, e acceleram a queda fatal da importante agricultura desta Ilha: nao devendo ficar outro algum tributo sobre o povo mais do que o chamado Finto; por ser este o unico, que recahe proporcionalmente sobre os interesses. ou rendimentos de cada pessoa, e serem todos os mais estabelecidos para a sustentação da Guerra, que felizmente vemos acabada; isto no caso, que Sua Alteza Real se nao resolva a estinguillos todos, o que muito deveria ser da sua alta consideração, attentas as tristes circunstancias, em que se acha este desgracado povo, as quaes na mesma representação lhe foram expostas com aquella verdade, que sempre tem caracterisado esta Corporação Municipal.

Vol. XVI. No. 97. 4 1

Com outros muitos justificados fundamentos poderiamos provar a razaõ, que acompanha a todos os habitantes desta Colonia, para nao serem, nem levemente incommodados com taes contribuiçõens, se a pezar de ser tao interessante o objecto sobre que temos discorrido, nao ficassem sendo longas e fastidiosas as nossas reflexoens. Estas mesmas porém sao mais que sufficientes, para manifestarem a perniciosa applicação de taes impostos para uma terra, cuja cultivação he tão trabalhosa, que não ha paiz algum do mundo, que nisto o possa imitar, por mais ingrato que elle seja aos soures da lavoura, que desvelada se preste em o beneficiar, acrescendo além disto nao se colher em nella os generos da primeira necessidade por causa da plantação das vinhas, e ficar todo o povo sujeito à importação delles, que sempre he regulada pelos commerciantes com escassas proporçoes do seu consumo, para nao introduzirem abundancia delles, que os faça rebaixar de preço; o que em muitas occasioens lhes nao deve ser censurado; porque sendo a maior parte destes generos sujeitos a corrupçao, a demasiada abundancia póde prejudicar os interesses dos mesmos commerciantes, alem da perda do principal, que tambem he muito arriscada.

Nao deixou esta Camara de supplicar, igualmente, a Sua Alteza Real, na sua representação, que por sua paternal clemencia fosse servido determinar que os officiaes e empregos publicos desta ilha, tanto seculares, como ecclesiasticos, sejao todos elles conferidos aos filhos della, e nao aos que vem de fora, por ser este um objecto de grande ponderação, e que por principio algum esta mesma Camara devêra omittir. Se a nobreza e os bens são hereditarios nas familias por direito de propriedade; se este direito incontrastavel nunca teve, nem pode ter alteração, debaixo das sabias leys de nossos augustos soberanos, que fazendo guardallo em toda sua integridade, tem conhecido nelle os principios de razão e de justiça, que instaó a sua

observancia; se a todos aquelles que derivam a sua existencia dos nobres, e dos ricos lhes passa imediatamente este direito como cousa derivada uma da outra; parece que o mesmo direito devera assistir ás pessoas aruinadas de qualquer paiz para exercerem os officios, e empregos publicos delle, os quaes nunca deveriam ser conferidos á quellas pessoas que no mesmo paiz naō tivessem nascido; pois do contrario se premeia quem nunca a beneficiou nem por si, nem por seus asoendentes; e as outras pessoas, que legitimamente deviam ser chamadas para elles, vem ficar sem fructo o seu trabalho, que merecia ser recompensado.

Tendo chegado a população deste paiz a um auge consideravel, cada vez sao mais dificeis os meios de subsistencia para todos os seus habitantes: as escassas novidades tem sido constantemente uma fatal origem da sua manifesta decadencia; e as cheias que tem assolado os campos as villas e a cidade tem acabado de os reduzir á ultima mi-E nao merece este povo que se lhe conceda um tal privilegio, que com tanta justica implora, como unico recurso que resta nesta desgraçada terra, para se acudir á funesta indigencia de muitas pessoas, que sendo abeis para qual quer emprego publico, nem da sua aptidao lhes resulta beneficio algum, nem a caridade dos ricos lhes pode valer; porque tendo sido tao diminutos os rendimentos das suas fazendas, não devem arruinar os fundos destinados á sua subsistencia? Occupados os officios e empregos publicos desta Ilha tanto seculares como ecclesiasticos por pessoas fora da terra, que occupação se ha de dar aos filhos della? Deverao elles abandonar o paiz aonde nasceram para irem fazer serviços aos reynos estrangeiros perdendo o amor da patria e da sua propria nação, que tanto amam e respeitam? Este procedimento he contrario aos seus sentimentos; porque os filhos da Madeira tem patriotismo e prezam muito a gloria da Nação Portugueza; mas ao mesmo tempo sao tao infelizes que estando

o commercio da sua Patria, nas maos dos Inglezes, nem mesmo querendo elles dedicar-se á vida maritima acham um navio Portuguez, aonde possam com gosto praticar, e fuzer os estudos precizos para aquellas occupaçoens.

A desgraça he geral na terra, e cada um em particular se lastima de sua sorte. A Ilha da Madeira, nas tristes circunstancias em que se acha, atem de merecer o perdao dos impostos, bem merece que nella só se attenda aos seus proprios filhos, e nao aquelles que podem procurar a sua subsistencia no paiz aonde nasceram, ou em outro qualquer paiz opulento, que de mais a mais os possa felicitar. comtudo motivos para nos regosijarmos, por termos prehenchido as obrigaçõens do nosso ministerio, entregando nas maos de uma pessoa tao benemerita o deposito de todas as verdades, com que esta Camara falla a Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, de quem esperamos como amante Pay de seus Vassallos e pela sua paternal clemencia e indefectivel justica, aquella sabia decisao, que só póde fazer a felecidade deste povo inteiro. Deos guarde a vossa Mercê por muitos annos. Funchal em Camara 20 de Dezembro, de 1815. Joze Joaquim Esmeraldo. Antonio Joze Espinola de Carvalho de Vald Aveço. Pedro Agostinho Teixeira de Vasconcelos. Gregorio Francisco Perestrelo e Camara. Antonio Joao da Silva Costa. Francisco da Conceicao. Jozé Gomes Jardim. Xavier da Silva Amorim.

Muito Reverendo Senhor Padre Joao Quaresma Caldeira da Silva.

Descripção das honras funebres feitas á Raynha Fidelissima a Senhora D. Maria I.

Rio-de-Janeiro, 27 de Março.

Havendo Deos chamado á Sua Sancta Gloria a Raynha Fidelissima, a Senhora D. Maria I., de saudosa memoria, no dia 20 do corrente, pelas 11 horas e um quarto, pose-

ram immediatamente as fortalezas, e navios de guerra, bandeiras a meio páo, e deram uma salva de 21 tiros e de dez em dez minutos continuaram os tiros de peça, até á meia noite, em que se suspenderam, começando ao nascer do sol do dia seguinte, e seguindo a mesma ordem nos dias 21, 22, e 23.

No dia 21 á uma hora da tarde, em presença de S. M., Real Familia e Corte; começou o solemne beijamão, a que concorreo immenso numero de pessoas; ás 11 para a meia noite foi trasladado o corpo do seu leito para o cofre, e caixoens do estilo, e embalsamado com aromas.

No dia 22 ás 11 horas da noite foi collocado na Salla do Deposito, aonde foi assistido pelos Excellentissimos Mordomo Môr e Estribeiro Mór, por duas Excellentissimas Damas do Paço, dous Moços da Camara, e Porteiros da Camara de cavallo do numero; officiando successivamente os Clerigos da Real Capella, em ternos de seis, por toda a noite. Armaram-se 8 Altares nas sallas contiguas á do deposito.

No dia 23 desde o amanhecer, começou o Clero Secular e Regular a celebrar nos mencionados altares, continuando este suffragio até depois do meio dia. A's 11 horas da manhaã entrou o Excellentissimo e Reverendissimo Bispo Capellaõ Mór, paramentado, e accompanhado do seu Cabido; e tendo feito na passagem do Tumulo as reverencias do costume, se dirigio ao seu Solio; e começou entaõ o Coro e Officio de defuntos, sendo os Responsorios cantados pelos melhores Musicos da Real Capella.

Acabadas as Matinas, depoz Sua Excellencia Reverendissima o pluvial, e recebendo os paramentos Missaes, se dirigio ao Altar, no qual se principiou a Missa Pontifical, concluida a qual tornou para o seu Solio, aonde recebendo outra vez o pluvial, entraram os quatro Monsenhores absolventes os Illustrissimos Cunha, Pizarro, Perdigaõ, e Azeredo: feitas as venias e cerimonias do estilo, e descendo

S Ex. para o seu faldistorio, começaram as absolviçõens, sendo Assistente o Illustrissimo Monsenhor Deao.

A' tarde concorreram ao Paço as Communidades Religiosas, Irmandades e Collegiadas, para exercerem o triste dever de encommendar o Real Corpo, concluindo-se este acto com a encommendação da Real Capella.

A's 8 horas o Excellentissimo Conde de Cavalleiros, como Resposteiro Mór, levantou o panno de veludo preto, que cobria o Real Corpo, e o entregou ao Guarda Tapecarias, e pegando na Coroa e Sceptro, deu ao Moço da Camara, que os devia conduzir ao Coche, em que devia ir. Precedia ao Corpo de S. M. a Sua Dama Camarista a Excellentissima D. Francisca Telles da Silva, e era seguido pelas Excellentissimas Camareira Mor e Damas do Paço, que o accompanharam até entrar no Coche, e fizeram as venias da etiqueta. El Rey N. S. accompanhou o mesmo Real Corpo, até os degráos, que precedem a porta principal do Paço. Entaő pegaram no caixam 10 Grandes do Reyno, que para isso foram nomeados, a saber, os Excellentissimos Duque de Cadaval, Marquez de Lavradio, Marquez de Torres Novas, Marquez D. Sigismundo, Marquez de Campo Maior, Marquez de Vallada, Conde da Louzã, Conde da Ribeira Grande, Visconde de Asseca, e Conde da Ponte.

A's 9½ horas sahio o Real Corpo na seguinte ordem. Na frente da comitiva ia um corpo de Cavallaria com carabinas na mão; seguiam-se em distancia de 40 passos os Porteiros da Camara de cavallo do numero. Vinha depois o Tenente da Real Guarda, e Corregedor do Crime da Corte e Caza, e o Corregedor do Crime da Corte, seguidamente a Corte, formando os Grandes a ala direita, e os officiaes da Caza e Conselheiros a esquerda; todos com capas pretas compridas, montados em cavallos cobertos de mantas pretas, e allumiados pelos seus criados de libré, que levavam telizes com as snas respectiva sarmas. Se-

guiam a estes o Cabido em cavalcata, presidido pelo Conego mais antigo, Vigario Geral deste Bispado, com estola Proximo ao grande Coche, que conduzia o Real Corpo, vinham á direita como Mordomo Mór o Exmo. Marquez de Angeja, e á esquerda como Reposteiro Mór o Exmo. Conde de Cavalleiros, e no meio um pouco mais atraz o Estribeiro Menor, seguindo-se immediatamente o Coche puchado a 8 machos cubertos de mantas pretas. Este era forrado por dentro e fora de preto, e vinha coberto com um grande panno de veludo tambem preto. Allumiavam ao Real Corpo os Moços da Real Camara. Pela parte de fora vinha a Guarda Real dos Tudescos, cujo Capitao (o Excellentissimo Marquez de Bellas) seguia o Coche, e á direita o Excellentissimo Conde de Belmonte, como Estribeiro Môr. Seguiao se depois mais tres Coches puchados a 6; o primeiro levava a Coroa e o Sceptro, o segundo era de Estado, e o terceiro conduzia o Reverendo Cura da Real Capella. Logo atraz do ultimo Coche hia o Excellentissimo Tenente-general Vicenté Antonio de Oliveira, Encarregada do Governo das Armas desta Corte, accompanhado dos Illustrissimos Marechaes de Campo Luiz Ignacio Xavier Palmeirim, Commandante da Infantaria e Artilheria, tendo immediatamente ás suas Ordens o Coronel José Maria de Andrade Vasconcellos e Souza, c Francisco de Paula Maggessi Tavares de Carvalho, Commandante de Cavallaria, tendo immediatamente ás suas Ordens o Coronel Antonio Lopes de Barros. Estado Maior do Quartel-general, e depois disto o Regimento de Cavallaria de Linha e a Cavallaria da Policia em columna com as espadas em funeral.

Esta funebre procissao começando do Paco, dirigio-se pela rua Direita, dos Pescadores, entrando na da Quitanda, e voltando para a do Ouvidor, dahi á dos Ourives, da Ajuda, até a Igreja do Convento daquelle nome, por todas as ruas havía alas formadas pelos quatro Regimentos

de Infantaria de Milicias, Caçadores dos Henriques, e Infantaria da Policia.

No largo da Ajuda estava postado um parque de artilheria; defronte da Igreja se achava uma brigada de infantaria, composta do 1°. e 2°. regimentos de infantaria, de linha.

Erao 10 horas 1, quando o Real Corpo chegou ao Convento da Ajuda. Estava no adro a Irmandade da Mizericordia, que para isso havia sido avizada; e tirando os Girandes do Reyno o Caixao do Coche, o poseram sobre o esquife, e a referida Irmandade o conduzio até o primeiro pouso, que se achava na Igreja. Alli foi encommendado o Corpo por uma Collegiada de Clerigos, capitulando o Reverendo Capellao das Religiosas, e finda a encommendação, se retiraram. Então levaram os Grandes o Caixão para o segundo pouso, e depois á Eça. Chegado a ésta o Corpo foi encommendado pelo Exmo. Bispo Capellao Mór accompanhado do Seu Cabido. Findo este acto funebre, foi trasladado em ordem inversa até ser depositado em um pouso juncto á grade do Coro, aonde o Exmo. Marquez de Aguiar lavrou dous termos de entrega do Real Corpo, um para ser depositado em a Torre do Tombo, e outro para ficar em poder do Mordomo Mór.

Nelles se declarava, que nos tres Caixoens existia o Corpo da Raynha Fidelissima, assignando todos os Grandes os mesmos termos, e com elles a Abbadeça do Convento da Ajuda.

Acabada esta cerimonia civil, a Collegiada, que encommendára no primeiro pouso, foi adiante da Corte e do Corpo Real, e concluio aquelle acto religioso com os officios ordenados pela Igreja.

Posto o Corpo no seu deposito se deram tres salvas de artilharia do parque, postado no campo da Ajuda, de 21 tiros cada uma, alternadas com 3 descargas de infanteria, que estava defronte da Igreia, a ultima da qual se seguio uma salva de 21 tiros das fortalezas e navios surtos neste porto.

Taes foram as ceremonias e pompa funebre, com que foi depostiado o Corpo da Raynha Fidelissima a Senhora D. Maria I., em quanto Sua Alma recebeu na morada dos justos o bem merecido premio de suas virtudes.

Por Ordem Superior.

Rio-de-Janeiro, 3 de Abril.

Havendo o Corpo do Commercio desta Praça escolhido alguns dos mais notaveis Negociantes dentre si, para irem aos pes do throno render as devidas graças pela singular Mercê da elevação deste Estado do Brazil á pre-eminencia de Reyno, Houve S. M. porbem aprazar odia 26 de Janeiro do corrente anno, para receber as homenagens de uma Corporação, que o mesmo Augusto Senhor tem constante e especialmente protegido. Nesse dia tiveram a honra de serem para esse effeito admittidos á Real Presença de S. M. os Negociantes abaixo nomeados.

- O Commendador Fernando Carneiro Leão.
- O Commendador João Rodrígues Percira de Almeida.
- O Commendador Amaro Velho da Silva.
- O Commendador Luiz de Souza Dias.
- O Commendador Joaquim José de Sequeira.
- O Commendador Gerardo Carneiro Belens.
- O Commendador José Luiz da Motta.

Matheus Pereira de Almeida

Por parte dos Negociantes, que estavam presentes, e de todos os mais da Praça desta Capital, teve entao o Commendador Fernando Carneiro Leão, a honra de acatadamente offerecer a S. M. além de outras demonstrações da sua gratidao e applauso, uma subscripção voluntaria para se formar um Capital, cujo rendimento annual seja empregado a bem da educação publica. S. M. se dignou

Vol. XVI. No. 97. 4 K

graciosamente aceitar esta offerta; e para sua effectividade mandou expedir os seguintes Avisos.

O Principe Regente Meu Senhor, dignando-se benignamente accitar a generosa offerta; que em testemunho de gratida pela elevaça deste Estado do Brazil á pre-eminencia de Reyno, lhe tem feito os Negociantes desta Praça, de formarem um Capital, cujo rendimento seja perpetuamente applicado para estabelecimentos, que promovam a a Instrucça Nacional, he servido ordenar á V. S. (por ter sido na Sua Augusta Presença o Orga da referida offerta):

- 1. Que no Seu Real Nome agradeça aos sobredictos Negociantes este memoravel rasgo de generosidade, expressando-lhes o quanto o Seu Animo foi penhorado por tam liberal demonstração, tanto do seu exemplar patriotismo, como do affecto e lealdade, de que elles tem constantemente dado provas para com Sua Augusta Pessoa.
- 2°. Que lhes participe, que S. A. R. tem determinado que os novos estabelecimentos sejam erigidos nesta Corte, a fim de que os descendentes dos Autores, e Voluntarios Contribuentes para a formação de um beneficio tão vantajoso e perenne, hajam de preferivelmente utilisar-se delle.
- 3. Que o Mesmo Senhor Mandará unir ás Cadeiras das Sciencias, que presentemente existem nesta Corte, aquellas, que de mais se houverem de criar, em ordem a completar um Instituto Academico, que comprehenda naó sò o ensino das Sciencias, mas ao mesmo tempo o das Bellas Artes, e o da sua applicação á industria; o que contribue de facto para a civilização e prosperidade das Nações.
- 4. Que S. A. R. incumbe aos proprios Subscriptores a escolha de algum, ou alguns dentre si, para na conformidade da offerta receberem, e irem successivamente empregando em Acçoens do Banco do Brazil os pagamentos

parciaes da Subscripção offerecida; devendo a final subir a esta Secretaria d'Estado dos Negocios do Brazil, para ser guardada no seu Archivo, uma relação dos Subscriptores, e dos seus respectivos donativos.

5. Que mandará expedir ordem aos Directores do Banco do Brazil para que formem uma relação dos nomes dos Contribuentes, das quantias porque tenham subscripto, e do especial objecto para que são consignadas; e outro sim para que nelle continue sempre aberta a mesma Subscripção a fim de não privar a outras muitas pessoas igualmente animadas de tão honrosos sentimentos, da satisfacção de contribuirem tambem para um estabelecimento de tão manifesta e geral ultidade. O que parricipo a V. S. para fazer constar aos mais Negociantes.

Deos guarde a V. S.

Marquez de Aguiar.

Paço em, 5 de Março, de 1816. Senhor Fernando Carneiro Leaő.

Havendo alguns Negociantes desta Praça feito á Sua Alteza Real, o Principe Regente Meu Senhor, a generosa offerta de voluntariamente subscreverem para a formação de um Capital, que deverá ser empregado em Acções do Banco do Brazil, e cujo rendimento annual ficará sendo privativa e perpetuamente applicado para Estabelecimentos, que promovam a Instrucção Nacional: He o Mesmo Augusto Senhor servido ordenar, que na Secretaria do referido Banco não sómente se faça um registo separado dos nomes dos Subscribtores, das quantias, porque subscreverem, e do especial objecto para que são consignadas, mas tambem continue aberta d'ora em diante a mesma Subscripção, e se recebam as quantias, com que outras quaesquer pessoas de igual patriotismo, e liberalidade, hajam de contribuir no futuro para um objecto de

tam transcendente utilidade; ficando obrigada a Juncta do sobredito Banco a fazer regularmente subir todos os seis mezes a esta Secretaria d'Estado dos Negocios do Brazil (aonde se deve formalizar um segundo registo do mesmo theor) a relação das pessoas, que successivamente forem contribuindo, e dos seus respectivos donativos. O que participo á v. m. para sua intelligencia e regular execução.

Deos guarde a. v. m.

Marquez de Aquiar.

Paço em, 5 de Março, de 1816. Sñr. Director Presidente da Juncta do Banco de Bazil.

Reflexoens sobre as Novidades deste mez.

REYNO UNIDO DE PORTUGAL BRAZIL E ALGARVES.

Falecimento de S. M. a Raynha D. Maria I.

Temos de annunciar a morte da Raynha D. Maria I. que faleceo no Rio-de-Janeiro. Nasceo aquella Soberana aos 17 de Dezembro de 1734; e casou com seu Tio D. Pedro, aos 6 de Junho de 1760; o qual faleceo aos 25 de Maio de 1786.

Foi a Raynha D. Maria ornamento de seu sexo, assim como exemplo de Soberanos: affavel com dignidade; piedosa com justiça; e liberal sem profuzaõ.

Se considerar-mos a infeliz serie de Ministros inhabeis ou indolentes, que serviram durante aquelle reynado, nao poderemos deixar de reconhecer o grande merito pessoal da Soberana. Confessores fanaticos e manhosos: ministros de finanças sem conhecimentos alguns daquelle ramo de administração: um conselho de Estado quasi inutil: e outros obstaculos para poder manejar as redeas do Governo; realçam a grande ponto o character individual da quella illustre Senhora.

Quanto ás consequencias politicas de sua morte, nao suppomos que sêjam mui extensas; porque havia muitos annos que o governo estava nas maos de seu suceessor, o actual Rey D. Joao VI. Soberano do Reyno Unido de Portugal dos Algarves, e do Brazil; assim não he de suppor que haja na administração publica mudanças tam consideraveis, como de ordinario se observam, quando um Soberano succede a outro.

A p. 606 damos a relação official das houras funebres, que se fizéram a S. M.; extrahida da Gazeta do Rio-de-Janeiro. O Ministro Portuguez, em Londres, annunciou formalmente este acontecimento áo Principe Regente de Inglaterra, aos 28 de Junho.

Immigração no Brazil.

O Brazil he agora sem duvida a mais importante parte da monarchia Portugueza, e ao mesmo tempo aquella, que tem menor população. Este ponto he demasiado importante, para que deixemos de tornar a fallar nelle uma vez mais.

Duas cousas desejamos aqui recommendar: uma, a introducção de emigrados, em geral: outra a edificação de uma cidade no interior; que venha pelo tempo adiante a servir de capital no Brazil.

E quanto á primeira; convêm lembrar o exemplo de outros paizes; para desabusar as pessoas, que ainda hesitam, sobre as utilidades do expediente de favorcrer a immigração, em um paiz, aonde a população he proporcionalmente tao diminuta; as sciencias e as artes tao atrazadas.

Abaixo verá o Leitor, no artigo dos Estados Unidos, alguma noticia do rapido augmento de população, industria, e riqueza, que tem procurado áquelle paíz o prudente conselho de favorecer, por todos os modos possiveis, a introdução dos estrangeiros.

Perém nao he sómente a practica moderna dos Estados Unidos, que temos a favor desta política; inumeraveis outros paizes tem florecido, adoptando a mesma maxima de introduzir população estrangeira.

O prodigioso melhoramento na agricultura, nas artes, na edificação das cidades, villas e lugares; a affluencia de povo, e em tim a industria de todo o genero, que se observava nos Paizes baixos, foi mui principalmente devida ás guerras civis,

calamidades, perseguiçõens, oppressõens, e descontentamentos, que foram mui fataes a seus vizinhos.

As perseguiçoens religiosas, na Alemanha, em tempo de Carlos V.; em Frauça, sob Henrique II.; e em Inglaterra, no tempo da Raynha Maria, forçáram muita gente para fóra destes paizes, que se fóram acolher ás Provincias Unidas; aonde as antigas liberdades do paiz, e os privilegios das cidades tinham sido inviolaveis, sob o governo de uma longa successão de Principes; dando protecção a estes opprimidos estrangeiros, que enchêram as suas cidades de gente e de commercio; e levantáram Antwerpia ao cumulo de elevação e grandeza, em que se conservou, até que as as perseguiçõens do Duque d'Alva a arruináram, afugentando o povo, que se não tornou a ajunctar ali, senão depois de terem com a força d'armas saccudido o tyranissimo jugo dos Hespanhoes.

As guerras civis e as perseguiçoens religiosas em França, na Alemanha e na Inglaterra, não somente leváram para as Provincias Unidas os que se escapavam da oppressão immediata, mas também muitos homens pacatos, que procurávam ir viver ali quietos e seguros, na posse de seus bens, e no trafico de seus officios; bem como os passaros, que no principio do Inverno deixam o seu paiz natal aonde foram creados, buscando climas mais doces, e não voltam para suas habitaçõens senão depois de passadas as tempestades.

Conhecendo estas vantagens, os governos das Provincias Unidas admittiram como principio ou maxima de Estado, fazer do seu paiz o refugio commum de todos os homens miseraveis; sem que nenhumas all'anças, tractados ou interesses quaesquer podessem fazer vacilar ésta protecçao. Todo o homem, que obedecia ás leys do paiz, vivia descançado, e livre: cada um îa pelo seu caminho; tractando do seus negocios, e nao lhe importando com os dos outros; cada um éra juiz de sua consciencia; e assim cada um vivia satisfeito.

He pois necessario notar aqui, que estas vantagens nao foram somente effeito da forma de Governo Republicano, que se estableceo na Hollanda, depois que aquelle paiz foi sepa-

rado da Hespanha; a maxima de Estado de tolerancia universal e protecção efficaz, de que resultou a accumulação de tanta gente e de tanta industria na Hollanda, éra adoptada antes daquella epocha, pelos Principes que governaram aquelles paizes, como fôram o Conde de Flandres, o Principe de Nassau, pois foi nessa epocha, que a sabedoria daquelles povos se aproveitou da imprudencia dos Portuguezes; dando abrigo aos perseguidos Judeos, que o fanatismo tinha expulsado de Portugal.

Assim nao he desta ou daquella forma de Governo, que taes vantagens resultam, mas sim das maximas d'Estado, e dos principios políticos, que se adoptam para a administração.

Em alguns reynos se tem buscado attrahir os estrangeiros pela magnificencia da Corte; beleza dos edificios; celebração de festividades; instituiçõens de feiras, &c. os jogos Olympicos, e outros entre os Gregos; os triumphos e jogos seculares entre os Romanos, tanto no tempo da Republica, como no tempo dos Imperadores; tivéram em vista esta attracção de estrangeiros; por differentes modos, segundo as diversas formas de Governo, mas em todos pela perseverança e firmeza nestas medidas de protecção, que inspiram a confiança nos demais povos.

Desta mixtura de gente de differentes opinioens politicas e religiosas, nunca se seguio mal algum, dos que suppõem os opponentes da medida de introduzir população estrangeira. Figuram alguns, que a differença de opinioens, de linguagem, e de custumes, he motivo de rixas, e desconcertos no Estado. Esta supposição nem he fundada na razão, nem authorizada pela experiencia.

Os estrangeiros, que se estabelecem em um paiz, aonde acham protecção, principalmente vindo acossados da perseguição em sua patria, devem sentir gratidao ao povo que os acolhe; a necessidade de viver com a gente do paiz os obriga a inmitar suas maneiras e custumes: a linguagem da terra, em em vivem, he em breve a linguagem de seus filhos: e se estes estrangeiras são de diversas naçõens e de diversas seitas, não tem senão em sentimento commum, que he a gratidão ao paiz,

que os tolera; e portanto practicamente se convencem do grande beneficio da tolerancia, e de que o nao podem gozar, sem que todos extendam essa tolerancia uns aos outros.

Isto que a razao ensina, he o que a practica tem amplamente provado em todos os paizes, e está actualmente dehaixo dos nossos olhos, nos Estados Unidos. Philadelphia, por exemplo, contem 28 Igrejas ou templos de varias communhoens de Christaos; e Synagogas de Judeus; nos dias de festa, cada um vai á Igreja de seus pays; e nao ha exemplo de que, depois que se admittio aquella tolerancia, jamais houvesse uma rixa, commoçao popular, ou disturbio; por causa das differenças em opinioens religiosas: pelo outro lado, taes rixas de certo se excitariam, se as leys permitissem que qualquer seita pudesse perseguir a outra.

Fallaremos agóra da idea de fundar nova capital no Brazil, sobre o que ja demos algumas noçoens em Nº. passados deste Periodico.

As circunstancias, requizitas para a capital de um Estado tal como o Brazil, se reduzem a ter accommodaçõens sufficientes para a Côrte, e mais officiaes publicos das diversas repartiçõens, que ali houvérem de residir; que sêja um ponto o mais central possivel das differentes provincias; e que esteja em tal distancia das fronteiras ou costas, que o inimigo tenha grande difficuldade em ali chegar.

He claro que o Rio-de-Janeiro só possue a primeira daquellas qualidades, em algum gráo; porque está a um canto do Brazil; e porque está na beira mar, sugeito a um ataque de qualquer potencia, que seja superior em forças maritimas. A Bahia, que he ponto mais central, tem este inconveniente de ser exposta ás forças navaes de um inimigo, ainda em maior gráo do que o Rio-de-Janeiro. Pernambuco está no mesmo caso.

10:

Dec

ter

Na situação pois do Brazil, o remedio mais obvio para isto, he edificar uma cidade de novo, como ja fizéram os Estados Unidos: empreza, que se he difficil, trará por isso mesmo mais gloria a quem a emprehender; e se seus beneficios sao remotos,

nem por isso deixam de ser de mui extensas consequencias para a nação.

O districto das Minas he comb uma especie de reservatorio; aonde nascem rios, que se dirigem para todos os pontos da costa do Brazil; e além das campinas do Rio-Doce se encontram braços do Rio de S. Francisco; aonde ha situaçõens as mais bellas para se edificar a capital do Brazil; porque dali se póde abrir com facilidade a navegação interior para todos os pontos das costas; e estradas directas, para todas as cidades das provincias, com iguaes distancias de uma extremidade á outra do Brazil.

Além disto, na Capitania do Espirito Sauto, se pode formar um dos principaes estaleiros, e deposito de esquadras; cujas disposiçõens pódem ser communicadas ao Governo na Capital, por uma linha de telegraphos; em mui breve espaço de tempo.

Depois; a capital, remota das praças de commercio, deíxa os negociantes em seu trafico, separados dos embaraços e luxo da Côrte; ao mesmo tempo, que os recursos ao Governo sao igualmente faceis de todos os lados, pelas razoens, que deixamos apontadas.

Os inconvenientes contra este plano, sao o incommodo de ir habitar n'um deserto; e as despezas que o Estado deve incorrer na edificação de uma cidade; e nos edificios necessarios para as diversas repartiçõens publicas.

O incommodo de habitar um deserto cessa, logo que nesse deserto se faz uma cidade: entao ja nao he deserto. Tendo cuidado de abrir as estradas desde a nova cidade até as povoaçoens principaes, que lhe ficarem mais proximas, o interesse dos individuos trará desses lugares tudo quanto se precisar na nova capital.

Vamos ás despezas. Em qualquer parte que resida a Corte he preciso que haja um ou mais palacios para El Rey; edificios para as repartiçoens publicas; abarracamentos para tropas; &c. O Rio-de-Janeiro possue estas accommodaçoens em gráo tao pequeno, que se El Rey ficar permanecendo no Brazil (do que temos mui pouca duvida) por força se hao de fazer estes edifi-

Vol. XVI. No. 97. 4 L

cios; logo nao póde haver grande inconveniente em fazelloz no lugar, em que melhor convem que exista a capital.

Persuadidos de que haverá minas de ferro nas margens do rio S. Francisco; e sabendo que ali ha muita madeira e pedra; propomos, que no lugar aonde se desejar fazer a capital se estabeleça uma fundição; engenhos de serrar madeira; e canteiros a lavrar pedra. Ajuncte-se a isto o postar-se naquelle lugar um ou dous regimentos de soldados: repartam-se os chaos por quem os quizer, com pena de perdimento delles se nao edificarem a casa, no arruamento competente; e com as circumstancias estipuladas: dem-se nas vizinhancas da cidade, e pelas bordas das estradas datas de terras com pequenas frentes, obrigando a certa cultura; postem-se os destacamentos dos soldados de distancia em distancia ao longo das estradas: em cuja abertura os mesmos soldados se podem empregar, por meio de faxina, ou licenciados para ganhar como trabalhadores. Seguindo-se este plano com perseverança, em dez annos, o tal deserto se poría em estado de ter os edeficios necessarios para receber a Corte; e ésta não póde residir em um lugar por muito tempo, sem crear em torno de si uma cidade.

Quando nos Estados Unidos se resolveo edificar a cidade Washington, para ser a capital, se seguio o plano nao de dar os chaos aos que quizessem nelles edificar; mas vendêllos em almoeda de tempos a tempos; e com este producto fazer os edificios publicos. Não aconselhariamos o mesmo no Brazil; porque não esperamos, que ali haja o mesmo espirito de especulação, que he tão dominante nos Estados Unidos: mas póde com tudo impôr-se algum fôro aos chaos, que sendo tão modico que não grava os habitantes, sirva pelo tempo adiante de sufficiente rendimento para as despezas dos concertos de calçadas, illuminação das ruas, &c.

Uma importante vantagem de estabecer a capital no interior do Brazil, he atrahir para ali a população, principalmente a estrangeira. As costas do mar e beiras dos rios, são, em todos os paizes, as mais bem provoadas, pelas facilidados de communicação que offerecem; ali portanto se não necessita de incitamento; este deve dirigir-se ao interior com preferencia; e a edificação da capital, no lugar que mencionamos, produzirá este effeito; servindo de ponto de reunião, por meio de novas estradas, entre as parte mais distantes do Imperio; e facilitando o accesso por terra até ao Mato Grosso, que apenas tem agora uma sahida, que he a do Pará.

A difficuldace de abrir essas estradas nao deve assustar ninguem; porque, alem de outros exemplos, desde Maranhao até a
Bahia se tem aberto uma communição por terra, donde tem ja
brotado ramificaçõens para outras partes; e se os povos de
per si mesmos; ajudados somente da industria de alguns Indios e Negros; tem descuberto aquellas vias de communicação;
quanto mais facil não seria isso auxiliado pelo Governo, as estradas determinadas por Engenheiros, e segundo os rumos mais
curtos; barcos de passagem estabelecidos nos rios, que se houvessem de cruzar; piquetes de tropas postados aonde a segurança dos viajantes o exigisse, e correios estabelecidos para facilitar a communicação e conrespondencia de uns lugares a
outros.

As despezas, que o Estado fizer, com esta concurrencia de população para o interior; e com a facilidade dos meios de communicação, será repaga em quadrupla vantagem.

A unica cautella, que deve haver, consiste em nao tomar o Governo sobre si, senao a direcção geral, evitando monopolios de toda e qualquer sorte, e cuidando em que a administração da Fazenda Real, seja exposta aos olhos de todos, a fim de que todos possam notar os pontos em que póde haver abusos; porque sem ésta circumstancia nunca elles chegam a ser conhecidos. Com éstas cautellas, o plano, que suggerimos, nem póde ser de despezas além das forças do Governo do Brazil; nem as despezas demasiadas, comparadas com os beneficios que dali devem resultar.

Mas segundo a forma actual da administração da Fazenda Real, não podem nunca os rendimentos luzir, nem ainda chegar para as despezas ordinarias. E vejamos sobre isto o que acontece em Pernambuco.

Ha naquella cidade um armazem destinado ao deposito do páo Brazil, e confiado ao cuidado de um administrador, que tem o nome de Fiel; com um collega, que se chama o Escrivao. O primeiro tem a seu cargo as compras e remessas, o segundo a escripturação deste negocio, que he como se sabe da Fazenda He permittido a todos cortarem o páo Brazil en qualquer parte, com tanto que o tragam a vender ao tal Fiel, que o deve pagar a 1.600 reis por quintal. Este Fiel recebe todos os mezes do Erario certa porção de dinheiro como adiantamento; e ajusta mensalmente as suas contas: isto he, dá parte do dinheiro que tem recebido, e do páo que tem embarcado, e exportado; mas como não se indaga o balanço do pão, que fica cada mez em ser no armazem, he necessario absoluta. mente confiar na boa fé e probidade do Fiel; que nem sempre he exacta; porque ja houve um, que, quando se lhe deo balanço no armazem, tinha desencaminhado settenta mil cruzados.

Supponhamos que o Fiel he sem probidade, c que deseja abusar do encargo, que se lhe confiou, tem varios modos de o fazer, sem que sêja descuberto.

- 1°. He dizer que comprou vinte quintaes, e comprar sò dez, mettendo na sua algibeira o importe dos outros dez.
- 2°. Embarcar vinte a bordo de um navio, que vem para Inglaterra; e dizer que embarcou só dez; e mandar receber os outros dez pelo seu agente na Inglaterra; e metter o producto em casa.

Dizem-nos alem disto, que nos roçados, que se fazem naquella parte do Brazil, para plantar algodaõ, se lança fogo a matos cheios desta preciosa madeira; desperdicio indesculpavel da parte dos individuos, e mui digno da attenção do Governo, que por isso devia olhar.

Mas este systema de se nao dar balanço ao armazem do páo Brazil; extende-se a outras repartiçoens. A estancia, aonde se guardam as madeiras de construcção, pertencentes á Fazenda Réal, acha-se justamente nas mesmas circunstancias. Ha mais de quatro annos se lhe mandou dar balanço; e até agóra tal balanço se nao verificou.

A administração das obras publicas corre por igual maneira; não havendo nem um Almoxarife, a quem se encarreguem os materiaes comprados; contentaudo-se todos com a boa fé do engenheiro inspector das obras, que faz as compras, as quaes paga o Erario, pelo simples testemunho dos bilhetes do Engenheiro; e basta a sua palavra para se verificar o consumo.

O imposto sobre a carne verde, he confiado a fieis, que fazem as cobranças nos açongues, sem que haja meio nenhum de averiguar as fraudes, e coloios desses fieis com os marchantes carniceiros; e assim o producto deste rendimento no anno de 1815, foi de vinte contos de reis menos que no anno de 1814; sem que ninguem averiguasse a causa de tal diminuição.

Igual sorte tem o Jardim Publico, que se projectou na mesma cidade de Pernambuco, para onde se deviam transplantar varias arvores e plantas de Cayenna. Tem-se nisto gasto varios contos de reis, e nada de tal Jardim apparece.

Commissão para França.

Ouvimos dizer, que S. M. Fidelissima envia para França uma commiscao de tres pessoas; (se o rumor he verdadeiro) sao os Commissarios o actual encarregado de negocios em Paris, Jacome Ratton, e Joaquim d'Andrade, Consul geral na Inglaterra; para requerer ao Governo Francez indemnizaçõens; pelas percas, que os Francezes causáram a Portugal.

Sempre nos pareceo muito desigual e injusto, o principio de nao requerer indemnizaçõens, que adoptaram como baze das negociaçõens as Potencias Aliadas, quando restabelecêram ao throno de França Luiz XVIII.

Este Soberano chama injustos e illegaes os procedimentos da França, pelos quaes elle esteve por miutos annos excluido do throno, que elle diz lhe pertencia de direito; logo elle nao póde deixar de admittir, que foram injustas as guerras, que os Francezes fizeram a outras naçuens, em consequencia dos injustos procedimentos da revolução

S. M. Christanissima nao pode dizer, que as violencias, que

os revolucionarios obráram contra elle, éram injustas; e ao mesmo tempo sustentar, que as violencias contra os demais Soberanos éram justas. Isto posto; como he de toda a razao e de todo o direito, que a naçao, que faz uma guerra injusta á outra, lhe pague os damuos que lhe causar; tem Portugal todo o direito de exigir da França indemnizaçõens.

As Potencias Alliadas nao julgáram assim; pelos motivos que ellas lá sabem; e infelizmente, o celebre Conde de Funchal de desgraçada memoria, concordou em entregar a conquista de Cayenna a maos lavadas, sem a menor compensação ou indemnização, e até sem a ratificação de seu Soberano. Felizmente a Côrte de Rio-de-Janeiro nao esteve por isso; e, como está ainda de posse de Cayenna, julgamos que obrará mui acertadamente; se, antes de a entregar, exigir, ao menos, parte das indemnizaçõens que a França lhe deve; e este plano de mandar Commissarios á França, para fazer as reclamaçõens, deve naturalmente fer fundado nos mesmos principios.

Outro qualquer Governo de França, que approvasse ou chamasse legitimos os procedimentos dos Governos anteriores, daquella nação, poderia usar de alguns argumentos, para pedir a restituição da conquista dos Portugueses em Cayenna, sem alguma compensação. Porem El Rey de França, que funda as sues pretençõens ao throno, na illegitimidade dos procedimentos dos Governos e nação Franceza, pelos vinte e cinco annos passados, não póde deixar de reconhecer a justiça da conquista de Cayenna, que só foi feita em consequencia dos injustos ataques desses Francezes contra Portugal.

Nós louvamos muito ésta firmeza da Côrte do Brazil; e achamos, que S. M. Fidelissima póde agora negociar com França; sem necessidade de Medianeiros; com tanto que nao empregue pessoas da tempera Funchalense; e no caso da ultima extremidade, em que a França negue a justiça, que deve fazer aos Portuguezes, dizer-lhe simplesmente, que se nao restituirá Cayenna; e que se essa resposta os nao satisfaz, que vao conquistar o Brazil.

O Pará tem assas Madeiras, e o Ceará e outros portos assas commodidades, para se construirem navios de guerra; e só assim

se pode requerer justiça das Potencias Estrangeiras, que nao querem dar ouvidos á razao.

As cousas na Europa esta o bem longe de se acharen socegadas; nenhuma nação se desarma; e até El Rey de Baviera; contra a opinia o de alguns de seus Ministros, que lhe recomendavam diminuir as tropas, mandou augmentar o seu exercito ao computo de cem mil homens.

Gazeteiro de Lisboa, e Framaçoens.

A gazeta do papel pardo, cujos usos, posto que secretos, sao conhecidos de muita gente; tem-se mettido em frota sem bandeira a fazer raciocinios e reflexoens, sobre as minguadas, e torcidas novidades que publica. No N°. 127, em 29 de Maio, transcreveo algumas noticias da rebeliao de França, em que se mencionava que os perturbadores tinham espalhado entre seus irmaos uma proclamação impressa, &c.; e tomou da qui occasião a tal gazeta de papel pardo, para se estender n'uma nota contra os Framaçoens e Illuminados, que he como entende a palavra irmaos.

Segundo a logica deste gazeteiro toda a associação, em que os socios se chamarem irmaos, he composta de Framaçoens e Illuminados; ergo não ha irmandade do Santissimo em Lisboa, que não seja composta de Framaçoens e Illuminados; porque em todas as confrias os confrades se tractam de irmãos.

Nós nao julgariamos necessario fazer observação alguma sobre este artigo da gazeta de papel pardo, se não vissemos ao mesmo tempo annunciado, que o energumeno Jozé Agostinho vai a publicar outra obra contra os Framaçõens; o que nos faz suppór que isto he manobra do Governo de Lisboa; o qual vendo, que tem cessado as causas de dissensoens políticas, que servíram de pretexto á Septembrizaida; e outras medidas desta natureza; quer agóra excitar a discordia entre o povo; revivendo o grito de Framaçõens e Illuminados; e isto servirá de pretexto, quando for necessario, para se dárem redadas, cubrir vinganças particulares, &c. o que nunca deixa de suc-

ceder, quando o Governo fomenta perseguiçoens, contra classes inteiras de cidadaõs.

Ha annos que se nos enviou a refutação do folheto, que o tal energumeno Jozé Agostinho escreveo contra os Framaçoens: não a quizemos publicar, por varias razoens; e entre outras porque se uos déo a entender; que a Côrte do Rio-de-Janeiro desejava suffocar, e não excitar controversias desta natureza, de que pódem resultar inimizades e rixas, que nem por isso que são occultas deixam de ser mui perigosas: pareceo-nos essa maxima política mui ajustada e prudente. Porém uma vez, que o Governo de Lisboa se apraz em acender o fogo da discordia, por meio de sua gazeta, e de seus rabiscadores; agóra lhe daremos a resposta ao seu Jozé Agostinho; e elles que respondam depois pelas consequencias da disputa.

Se na Inglaterra apparecem algumas obras contra os Framaçoens; assim como tem apparecido contra todas as sociedades: porque não ha nenhuma, que não tenha ou rivaes ou inimigos: isto nunca se póde chamar perseguição; porque a parte, que se julgar offendida, tem aberto o caminho para sua defeza escrevendo tambem o que lhe parecer: porém em Portugal não he assim; porque o Governo permitte aos seus caens de fila o avançar, mordendo a torto e a direito; e áta as maos aos outros para que se não defendam: isto he, os rabiscadores do Governo tem permissao de escrever contra os Framacoens: mas não se permitto que se imprima nada em sua defeza; dahi solapadamente se espalha o rumor de que Fulano ou Fulano he Framação; quer elle o seja quer não; e como isto se não averigua; no entanto atrahe-se contra esse individuo o odio do publico; e se prepara o caminho para uma prizao arbitraria; fundada ja na opiniao publica; depravada por esses mesmos actos do Governo.

Foi com éstas vis artes, que os Inquisidores em Portugal alcançáram tornar a opiniao publica contra os Judeus, e até contra os suspeitos de Judeus; que o vao éram. A perseguição fundava-se em permittir o Governo, que se publicasse quanto queriam os malevolos contra os Judeus; negando a estes os meios de se justificar ou defender; e dispondo a

opiniao publica de maneira, que ninguem se compadecia do homem, que éra punido por ser, realmente, ou nao, Judeu; e no entanto os Inquisidores queimávam o supposto reo, e ficavam-lhe com as riquezas, que éra o principal fim, que tinham em vista.

Como vemos, portanto, o Governo de Lisboa inclinado a excitar, na nação, novas perseguiçõens; teremos o cuidado de o vigiar; e desde ja lhe promettemos, que seus borradores do papel não ficarão sem resposta, ou nossa, ou dos amigos de sua patria, que remettendo-nos suas obras trabalharem por dissipar as illusõens, com que esses amotinadores do socego publico, quizerem armar os cidadãos uns contra os outros; porque he do dever de todo homem, oppor-se a taes projectos, que tem em vista a discordia civil.

Conde de Funchal.

O Principal Souza maudou publicar na Gazeta de Lisboa (N. 136. de 8 de Junho) uma longa narrativa de entrada de seu irmaő em Roma, que beijou o pé a S. S. aos 30 de Abril. No No. seguinte copiaremos ésta descripção, para divertimento dos nossos Leitores; e no entanto averiguaremos, se pudermos, que he feito deste Embaixador Extraordinario, e que empregos e emolumentos esta gosando, depois do importante serviço (unico a que diz a narrativa se destinára a Roma) de beijar o pé a S. S.

ESTADOS BARBARESCOS.

Lord Exmouth, o Almirante Inglez, que se achava commandando a esquadra no Meditterraneo, chegou de volta a Inglaterra, depois de ter feito varios tractados com as Potencias Barbarescas, a favor das naçoens Christaas; mas apenas este Almirante deixou aquelles mares, quando os Mouros voltáram ás suas antigas piratarias, sem a menor attenção aos tractados; e, o

Vol. XVI. No. 97. 4 M

que mais he, commetteram contra os Christaos, em Bona, as atrocidades, que se referem nas noticias que copiamos a p. 599.

Nada he mais evidente do que a inhabilidade dos Governos de Barbaria, para manterem seus tractados. Os despotas daquelles paizes só se conservam no throno por meio da força; e todas as vezes que um vival mais astuto ou mais poderoso o póde derribar, ja ninguem pensa em cumprir com os ajustes do Governo que acabou. Pode dizer-se, que aquelles paizes esta o em estado perpetuo de revolução; assim não ha outro meio de os conservar dentro dos limites de seus deveres, senão a força actual.

Tivemos ja occasia de observar, que este tam importante assumpto na mereceo ao Congresso de Vienna a contemplação, que lhe he devida. Os esforços e representaçõens da Associação dos Cavalleiros Christãos não tem alcançado cousa alguma. A Inglaterra ordenou a Lord Exmouth, que negociasse pazes para Napoles, Sardenha, e Roma: éstas pazes compráramse á custa de tributos, chamados presentes, e foram violadas, logo que os tributos foram pagos.

Se as Potencias, que mais soffrem com as piratarias dos Mouros, se unissem em manter uma esquadra no Mediterraneo; se a forma de negociar fosse o bombardeamento e destruição de todos os portos maritimos, aonde se acolhem os piratas; não continuariam ainda aquelles barbaros a viver do roubo, e os Christãos Europeos a tolerar uma perpetua ignominia, em tao repettidos insultos.

Os Estados Unidos só por si forçáram os Barbaros a fazer pazes, que durarao em quanto lhes lembrar o fogo dos vasos Americanos. Portugal sustentou por muitos annos uma esquadra no Estreito de Gibraltar, com o que protegia efficazmente o seu commercio; até que juncto com a Inglaterra se sugeitou tambem ao systema dos presentes e tributos. A Hespanha, a França e todas as potencias da Italia, pódem sem duvida concorrer com dinheiro, quando nao tenham vasos; e fazer cessar as piratarias do Mediterraneo: mas parece que nao ha quem julgue similhante uniao necessaria; e no entanto geme a humanidade.

5

ESTADOS UNIDOS.

As causas do rapido augmento dos Estados Unidos, e de seu melhoramento em todos os ramos da prosperidade publica, sao tao manifestas, que apenas requerem demonstração. Podem com tudo enumerar-se tres: 1°. O influxo de estrangeiros, que passam a buscar nos Estados Unidos a liberdade, protecção e socego, que se lhes nega em suas patrias: 2°. a latitude que se confere á industria dos individuos, que nao sao constrangidos em cousa alguma, no exercicio de suas occupaçõens: 3°. a moderação dos tributos; que na verdade sao mui insignificantes nos Estados Unidos.

A população dos Estados Unidos em 1810; éra de 8:000 000; 1:000.000 dos quaes são negros; e cousa de 500.000 Indos a borigenes do paiz. A mortandade se computa annualmente a 1 em cada 40 individuos; nascimentos 1 em 20; casamentos 1 em 30.

A população das principaes cidades he a seguinte:-

Philadelphia	120.000	Charlestown	30.000
New York	90.000	Nova Orleans	20.000
Baltimore	40.000	Norfolk	10.000
Boston	36.000	Washington	6.000

Antes da guerra com os Inglezes, os Estados Unidos nas pagavam quasi nenhum tributo directo; as rendas do Governo procediam quasi exclusivamente dos direitos de importação, correios, vendas de terras incultas, &c.; de maneira que no anno de 1805 o rendimento do Governo éra;

Direitos da alfandega nas fazendas importadas, e tonelagem dos vasos	3:320.000
Taxas directas no interior	200.000
Corrreios	80.000
	•
	3:600.000
Despezas.	
Ordenados do Presidente, Ministros, Senadores, Juizes, Representantes, &c	220.000

Marinha, exercito, embaixadas......

Juros, e amortização da divida publica......

4 m 2 3:000.000

900,000

1:880.000

As despezas da guerra passada, e a resolução de formar uma marinha de guerra em tempo de paz, como notamos no nosso Nº. passado, altera muito este calculo; porém elle mostra quaes são as despezas, e rendas ordinarias da nação.

O valor annual das manufacturas dos Estados Unidos se avalua em 4 ou 5:000.000 de libras esterlinas, depois de diminuido o custo das materias primas. O ramo principal de industria dos seus mechanicos he a construcção de navios; e neste artigo os Americanos se avantajam a todas as naçoens da Europa; posto que as suas madeiras nem sao tam ahundantes, nem de tam boa qualidade como as do Brazil. Os melhores navios Americanos sao os que se construem nos estaleiros de Philadelphia, Baltimore, e Nova York; mas os mais fortes sao os de madeira da Carolina e portos do Sul. A quantidade de navios, que se construem annualmente nos Estados Unidos, chega a 100.000 toneladas. O officio de carpinteiro de carros. e moinhos de toda a sorte, he mui bem entendido em todas as principaes cidades: as obras de marcineria, e carruagens de Philadelphia acham mui bom mercado nas ilhas do golpho Mexico, e nas colonias Hespanholas. Philadelphia tem tambem fabricas de cerveja, lambiques, e refinarias de assucar em grande perfeiçao. Em Boston e varios outros lugares de Massachussets, Rhode-island e Connecticut ha muitos engenhos de fiar algodao, que sao movidos por maquinas de vapor; posto que os pannos d'algodao sao, em geral, da qualidade mais grosseira; assim como os canhamos, linhos, e laas; pelo que os artigos superiores destes generos sao importados do estrangeiro. Chapeos e meias são tambem manufacturados nos Estados Unidos, mas poucos de qualidade superior. Ha tambem ja muitas fabricas de papel das qualidades inferiores; e as imprensas se acham em todas as villas de alguma extensão, aonde ha sempre uma ou mais gazetas ali impressas, semanal ou diariamente, segundo a população do lugar. Os curtumes fazem grande parte das manufacturas dos Estados Unidos, e este utilissimo ramo de industria adquire cada dia maior perfeiças, principalmente em Pensilvania, Nova Jersey, e Delaware.

Relogios de parede e algibeira sao construidos por emigrados da Suissa, que se tem passado para os Estados Unidos. Ha tambem fabricas de louça, e vidros em grande extensão, posto que não bastante para o consumo do paiz. A melhor fabrica de vidros he a de Pittsburg no interior na Pensilvania. As fundiçõens de ferro melhores são as de Pensilvania, Nova Jersey, Maryland e Virginia.

Segundo o calculo de um viajante moderno, o capital productivo, empregado nos Estades Unidos, se péde dividir do seguinte modo.

Na agricultura	€40:000.000
Na manufacturas	10:000.000
Navegação do estrangeiro	8:000.000
Bosques e Matas	4:000.000
Pescarias	2:000.000

Daremos aqui algumas tabelas, extrahidas das contas, que se publicam todos os annos por ordem, e para uso dos membros do Congresso, para que os nossos Leytores possam apreciar as vantagens, que os Americanos tiram de sua illuminada politica em admittir e proteger os estrangeiros, que ali se vao estabelecer.

Progressos da Navegação.

Annos.	Toneladas.	Mariaheiros.	Annos.	Toneladas.	Marinheiros.
1790	486.000.	25.000	1798.	893.32	962.300
91	502.698.	28.000	99.	920.00	063.500
92	567.628.	30.000	1800.	972.00	064.000
93	627.670.	33.060	1.	947.57	663.800
94	628.617.	39.900	2.	1:003.00	264.200
95	747.964.	45.000	3.	1:007.32	364.500
96	831.900.	51.000	5.	1:010.14	166.000
97	876.912.	60.200	6.	1:140.36	870.000
O C	ommercio e	estrangeiro co	om toda	s as partes	do mundo
achamo	s, no autho	r acima citad	o, calcu	ılado pelo	termo medio

de tres annos; I802, 1803, e 1804; no seguinte:-

Exportação de prod	ucto do Interior. I	Exportação de producto	s estrangeiros.
Trigo e farinha	13:040.000	Manutacturas	9:772.000
Pexe salgado	2:848.000	Café	7:302.000
Carne salgada	3:728.000	Assucar	5:775.000
Algodaõ	6:940.000	Algodao, Indi-	
Tabaco	6:143.000	go, &c	2:490.000
Madeira, &c	4:387.000	Cha	1:304.000
Outros artigos	2:842 000	Vinho	1:108.000
		Licores	642.000
	39:928:000	Outros artigos	140.000
		Domestico	39:928.000

Total..... 68:461.000

Este valor he computado em dollars; e he importante saber es paizes para onde foram estas exportaçõens, e importaçõens.

	Exportação para.	Importação de.
Gram Bretanha	23:707.000	35:970.000
Russia e Alemanha	. 7:969,000	7:094.000
Hollanha, Hespanda, França,	Э	
Italia	. 30:678.000	25:475.000
Portugal	. 2:321.000	1:083.000
Outros paizes	3:786 000	5:684.000
and the second		

Total...... 68:461.000 75:316.000

Na conta da importação de varios paizes não especificados, se incluem 4:856.000 da China.

Devemos notar, que o balanço contra Portugal resulta da grande quantidade de trigos ou outros graos, que os Americanos leváram a Lisboa; e agora continuará assim o balanço em consequencia do commercio com o Brazil; para o que nao julgamos que haja outro remedio senao imitar e rivalizar a política e maximas dos Americanos.

FRANÇA.

As gazetas Francezas, por todo este mez, nao tem feito outra cousa mais do que dar-nos relaçõens, sobre o casamento do Dnque de Berri com uma Princeza de Napoles; e como se nao fosse bastante ésta inundação de noticias, anecdotas, poesias, &c. sac-se por fim o Moniteur dizendo, que só naquelle papel se publicaria uma conta correcta de todas as ceremonias do casamento, e circumstancias miudas das festividades. Nos contentamonos com dizer, que Deus dê mui boa ventura aos noivos, se elles o merecerem. E quanto aos applausos populares, recapitularemos o que tem enchido tantas folhas de papel, dizendo, que os Francezes mostram as mesmas sinceras expressoens, que mostráram no casamento de Bonaparte, e na inauguração de Robespierre, como Gram Sacordote de l'Etre Supremme.

Quanto á parte politica; supprimio se a insurrecção de Grenoble que êra a principal; posto que o descontentamento, que deo occasiao a ella, não esteja abatido; nem que haja motivos para dizer, que esteja mais elevado; antes suppomos, que os Francezes se vão reconciliando com a humiliação de sua sorte; e na verdade não ha nação que melhor se conforme com amoda

A perseguição dos Protestantes continua, assim como continuam os partidistas da côrte a negar que tal perseguição exista; porém não ha ninguem, que saiba do que se passa em França, que duvide da realidade de factos, attestados pela mais incontrovertivel authoridade.

A p. 524 damos o decreto d'El Rey, em que S. M. manda confiscar os bens da familia de Bonaparte, e applicar o producto para pensoens da tropa: que a confiscação ha de ter lugar, não ha duvida nenhuma; agora, que o producto sêja distribuido nas pensoens dos soldados veteranos, resta ainda para ver; e o arranjamento do decreto, que pôem este negocio não á disposição do Ministro da Guerra, mas sim do Ministro da Casa Real, não da muito lugar a suppor, que haverá na materia demasiado cumprimento de palavra.

Como quer que sêja, ésta confiscação dos bens da familia de Bonaparte he mui natural. A familia proscripta éra pobre, e obscura; fez-se riquissima, com os despojos e roubos dos povos, e individuos, que a fortuna das armas Francezas lhes submetteo; essa fortuna das afmas voltou-se contra os Bonapartes, logo não ha motivo nenhum para que se lhes deixem nas
maos os seus mal adquiridos bens. A isto nos responderão
talvez com a pergunta—E quem ha de atirar a primeira pedra?
—Respondemos que não sabemos; mas que sabemos não ser
de justiça, que os bens roubados fiquem na posse do ladrão:
e tal consideramos Bonaparte e toda a sua familia, vendo-os
passar de pobres a ricos, sem heranças, sem doaçoens, e sem
achados. Portanto dizemos, que, se El Rey de França nunca
fizesse outra cousa malfeita se não confiscar para o Estado os
bens roubados por aquella familia proscripta; nunca teriamos
nada a dizer contra elle.

Mas entre as provas do que o actual Governo de França trabalha por tornar a introduzir o reyno da superstição; foi o mandar prender um astrologo por dizer que as manchas, que actualmente se observam no sol (phenomeno tantas vezes visto) éram prognostico de grandes calamidades, e de estar chegado o fim do mundo. Um Governo que se pôem a contender com os prognosticos dos astrologos, sobre o fim do mundo, nao póde esperar grande respeito dos homens de senso.

HESPANHA.

Nao podemos dar idea da humiliação, em que se acha a Hespanha, em termos mais appropriados, do que copiando um documento, pelo qual se prova officialmente, que as colonias revoltadas não só mandáram de Buenos-Ayres uma esquadra, a cruzar no Mar Pacifico, contra os Hespanhoes; mas até enviáram corsarios a insultar as costas da Hespanha na Europa, sem que o fraco governo de Madrid saiba que remedio lhe possadar, senão chamar-lhe piratas. Exaqui o documento.

Secretaria do Consulado Britannico em Coruña, S de Junho, 1816.

Senhor!—Annexa achareis a traducção de um edictal flixado aqui nos lugares publicos desta cidade, por ordem do

Commandante da Marinha; a respeito de uma escuna armada em guerra, que appareceo em frente desta costa.

(Assignado) RICARDO ALLEN, Consul. A Mr. J. Bennett, Jun. Lloyds.

Edictal.

D. Ignacio Maria de Alcivar, Commandante da Marinha na Coruña, faço saber, que o Commandante principal do districto do Norte deste departamento me informa, em uma communicação official, o seguinte: - Segundo o avizo, que recebi aos 17 do passado, do Commandante de Marinha em Ayamonte, a cscuna, que se suppunha pertencer aos insurgentes de Buenos Ayres, e de que vos fiz officialmente menção aos 24 do passado, tres dias antes de aprezar um brigue e uma escuna mercantes Hespanhoes, tinha feito o mesmo a um bote de pescadores na costa de Conib. O mestre deste bote declara, que elles o obrigáram a ficar a bordo durante aquelle tempo; e que no entanto appareceo um navio Hespanhol, que elles igualmente aprezáram; mostrando-lhe primeiro bandeira Ingleza, e depois uma com uma tira branca em cada extremidade, e uma tira azul no meio: que, quando o obrigáram a ir a bordo, um, que lhe fallou em Hespanhol, lhe disse, que a equipagem constava de 110 homens; sem pôder positivamente asseverar qual éra a sua força, elle observou cinco canhoneiras de cada banda; observou mais, que éra bom vaso de véla, armado como escuna, com gáveas, joanetes, e velas de estais de prôa; e que a equipagem éra composta de estrangeiros de varias naçoens, particularmente Genovezes. O dicto Commandante, presumindo por ésta circumstancia, que he mais provavel ser este vaso um pirata Europeo do que dos Insurgentes Americanos, informou disto a S. M., que me ordena vos participe o mesmo, para informação de todos os vasos mercantes; e para que os de guerra o tomem se puderem; o que vos communico por Ordem Real para vossa informação; em obediencia da mesma ordem vos transmitto ésta para que lhe deis a maior publicidade possivel,

Vol. XVI. No. 97. 4 N

em todas as provincias maritimas, que comprehendem este departamento. Transmitto-vos isto para vossa informação, &c.

(Assignado) IGNACIO Mª. DE ALCIVAR. Coruña, 5 de Junho, 1816.

INGLATERRA.

A questa da escravatura tem sido de novo agitada no Parlamento, em mais de uma forma, e por mais de um motivo. Nós, que somos a favor da abolição da escravatura, e que temos sustentado o principio, ja admittido em um decreto do Soberano de Portugai, que "os escravos de Africa importados para o Brazil sao uma população facticia, e de pouco proveito;" nós que somos de opinião, que a injustiça de reduzir os pretos á escravidão ha de trazer com sigo o devido castigo, se o mal não for atalhado a tempo; não podemos deixar de alegrar-nos com todas as medidas, que a Inglaterra adopta, para annihilar este trafico. Porém desejamos que os Inglezes obtenham este philantropico objecto, por meios justos; e sem que alguns de seus oradores maltractem, sem razão, outras Potencias. He com éstas vistas que mencionamos este assumpto ultimamente agitado no Parlamento.

No arranjamento da receita e despeza da nação, propos o Chanceller do Exchequer ao Parlamento, que se votasse um item de 300 mil libras esterlinas, para se dar a Portugal, como indemnização pela captura de certos vasos, tomados na costa d'Africa, no commercio da escravatura.

Depois de alguns membros fallarem na questaõ, Mr. W. Smith disse, "que julgava mui extraordinario, e extremamente indecente, que ao mesmo tempo que Portugal estava dependente deste paiz, para sua defeza, os Portuguezes se empregassem; ou que se soffresse que elles se empregassem, em um trafico; contra as leys Inglezas, e contra os preceitos de humanidade universal, tam decididamente prescriptos."

He mui extraor dinario, que Mr. Smith se levantasse a fallar nesta questao, sendo tam ignorante da materia, sobre que pretendeo deliberar. E também achamos extremamente indecente,

que Mr. Smith fallasse do mais constante, e do mais util alliado da Inglaterra, com tam pouco respeito.

Quanto á extraordinaria ignorancia de Mr. Smith; devemos lembrar, que, por um tractado solemne entre Portugal e a Inglaterra, reconheceo este paiz nos Portuguezes o direito de traficar em escravos na costa d'Africa; e portanto se os corarios Inglezes tomáram navios Portuguezes, empregados naquelle trafico, reconhecido legal pelo tractado, o Governo Inglez he obrigado a fazer uma indemnização por essas illegaes tomadias. Portanto ou Mr. Smith tem a extraordinaria ignorancia de não saber, que existe este tractado entre a Inglaterra e Portugal; ou sustenta a mui indecente opiniao de que as nacoem não são obrigadas a cumprir os tractados, que ajustam.

A razao que Mr. Smith dá, para que se nao permittisse aos Portuguezes o traficar em escravatura; he mui extraordinariamente miseravel. A Inglaterra deve prohibir aos Portuguezes este commercio, por força d'armas; porque he contra as leys d'Inglaterra, e contra os principios da humanidade. ¿ A onde aprenderia Mr. Smith o principio de direito publico, pelo qual as leys de Inglaterra devem ir regular o commercio de outras naçoens em paizes estrangeiros? E se esta ingerencia he só fundada nos principios da humanidade; quem constituio os Inglezes cavalleiros andantes; para ir pelo mundo a desaggravar injurias de viuvas, e gente sem protecção?

Mas acha a sagacidade de Mr. Smith outro argumento, em que Portugal depende deste paiz para sua defeza. Ora até se esqueceo Mr. Smith, que estavamos em paz, e portanto, ao menos por esta consideração, não precisa Portugal da Inglaterra para sua defeza.

Sim; mas precisa auxilios em tempo de guerra. He verdade; mas estes auxilios sempre os achará, em quanto tiver com que os comprar; e quando Portugal nao tiver nada que dar, e a sua amizade nao valer a pena de se conservar, póde Mr. Smith estar certo, que ninguem lhe ha de importar com a defeza de Portugal.

A alliança de Inglaterra tem sido mui util a Portugal; mas este tem servido de muito á Inglaterra; basta que alleguemos

a Mr. Smith uma testemunha, que he o ouro Portuguez, que circula na Inglaterra.

Assim não devemos deixar passar sem resposta as assersoens de indivíduos, que nem entendem da materia sobre que fallam, nem dam ouvidos senão aos prejuizos nacionaes.

SUECIA.

Descubrio-se na Suecia uma conspiração, cujo fim éra desa apossar o actual Ptincipe da Corôa (Bernadotte) e tornar a chamar a antiga familia, na pessoa do filho mais velho do Exa Rey de Suecia.

Fôram refugiar-se a Berlin muitos Suecos de distincção, que se acharam implicados neste negocio. O barao Frederico Runth, demittido do seu lugar de Camarista, privado da Ordem da Espada, passou pela Prussia, em seu caminho para Inglaterra. O coronel Holger Morian, de familia mui distincta, acha-se entre os refugiados. Foi prezo o Tenente Natt-oc-Dag, e he accusado de ser author de um folheto, contra a actual sucsao da Corôa.

A questao agora he, se estas commoçoens, na Suecia, sao ou nao apoiadas por alguma potencia ou potencias estrangeiras. O tempo nos descobrirá isto; mas as conjecturas sao a favor da primeira hypothese. O Imperador de Russia he tio do principe de Suecia banido, filho do Ex.Rey. O actual principe da Coroa de Suecia nao tem relaçõens de parentesco com nenhuma Côrte; pelo que nos parece bem improvavel, que elle se mantenha; se as cousas continuarem como vam.

ROMA.

O procedimento de França, e outros governos de novo restatabelecidos; a respeito da propriedade nacional alienada; causou alguns sustos aos Romanos, aonde o Governo dos Bonapartes tinha vendido a particulares, bens e propriedades perteucentes ao Estado. Houvéram mesmo alguns tribunaes, que determináram desapossar os possuidores de bens desta natureza; e o susto, que isso causou nos Estados Pontificios, foi tal, que S. S. julgou conveniente declarar, que se nao perturbaria a posse de taes bens; o que se fez publico na seguinte:—

Circular do Cardeal Gonsalvi, Secretario de Estado de S. Sanctidade.

Sua Sanctidade, nosso Senhor, tem, com grande amargura de coração, sido informado de que alguns tribunaes ecclesiasticos presumiram publicar, pela imprensa, regulamentos, e estabelecer medidas, em opposição ao que S. S. julgou indispensavel determinar, pelo seu edicto de 5 de Julho, 1812, relativamente ás acquisiçõens, feitas pelo Governo passado, da propriedade chamada nacional, espalhando com isso sustos, sobre a segurança das compras, que dessas propriedades se fizéram. Em ordem a acalmar estas desagradaveis anxiedades, o Sancto Padre me tem expressamente ordenado, que faça saber, que os dictos papeis impressos fôram publicados sem o seu conhecimento; e que, desapprovando altamente o comportamento que tem havido a este respeito, expressamente declara, que as disposiçõens do edicto de 5 de Julho, estao ainda em vigor, e garante a posse pacifica da propriedade aos compradores.

(Assignado) H. Cardeal Gonsalvi. 4 de Maio, 1816.

WURTEMBERG.

A p. 352, damos a circular do Ministro d'El Rey dirigida aos nobres do reyno de Wurtemberg, que se unîram a fazer representaçoens contra a situação, a que fôram reduzidos, quando d'antes éram soberanos em seus Estados.

O Principe de Walpurg Zubentregou uma nota, em data de 21 de Abril; na qual declara, que a situação política dos principes, e condes do Imperio, que pertenciam á nobreza immediata, tinha dous objectos principaes em vista; um a acquisição de votos curiaes; nas Dietas e Assembleas da Alemanha; e outro os seus privilegios pessoaes. A sua pretenção funda-se nos Actos do Congresso; e no tractado de Paris. Sc. portanto, alguns dos principes e condes mediatizados, de varios Estados da confederação Alemaa, tinham formado uma uniao para promover, na proxima Dieta Alemaa, este objecto, tam importante no presente momento, que decidirá sobre elle talvez a final; tal uniao não póde ser desapprovada pelos maiores soberanos da Uniao; que S. M. El Rey de Wurtemberg tinha na verdade declarado, aos 18 de Outubro, que elle se admirava de que os principes não esperassem, com paciencia e submissao, pelo momento cm que S. M. executasse os ajustes que tinha feito; que elles haviam esperado, mas como S. M. ainda nao tinha accedido absolutamente á dicta Confederação, os principes e condes mediatizados não podiam ser arguidos, por fazerem estes esforços; quanto ao resto de seu comportamento, elles éram igualmente leaes, e respeituosos.

Para se entender esta questa do Rey de Wurtemberg com aquelles principes e condes, he preciso lembrar, que na Alemanha havia muitos nobres, que se chamavam da nobreza immediata; porque éram soberanos absolutos em seus pequenos Estados, e sómente sugeitos ao Imperio. Dissolvida a reunia do Imperio, e cedendo o Imperador a coroa e dignidade de Imperador de Alemanha, ficáram aquelles pequenos Soberanos absolutamente independentes; mas o Congresso de Vienna fez a alguns subditos d'El Rey de Wurtemberg, nas trocas e disposiçõens de territorios, que se arranjáram em Vienna. Agora estes nobres dirigiram-se ás Grandes Potencias, que os priváram de sua soberania, representando-lhes as suas razoens, e El-Rey de Wurtemberg, chama a este procedimento de taes nobres actos de rebelia ; e indevida applicação ás potencias estrangeiras, em negocios, que só respeitam o interior do Reyno.

Nós não pertendemos defender aquella divisão de pequenos Fstados na Alemanha, inventada no tempo dos feudos; porém de certo contendemos, que um Soberano qualquer, por mais pequeno que seja o seu Estado, he tão independente, e tem tantos direitos como o maior potentado da terra. Agora, se as potencias, que éram poderosas em armas, privaram esses peque-

os soberanos de sua soberania e independencia, nada ha mais atural do que recorrerem elles a essas petancias, de quem resbêram a injustiça, e ja que nao podem manter seus direitos ela força, ao menos usar da persuação, dos argumentos, das epresentaçõens, e das petiçõens: a isto porem chama El Rey e Wurtemberg uma rebeliao!

Porém se El Rcy mesmo, naquella circular, o unico titulo, ue allega, para o seu poder sobre aquelles nobres, he a disosição das Potencias, que formáram o Congresso de Vienna; ada he mais conforme á razao do que appellarem esses nobres e tal decisão, para as Potencias, que se julgáram com direito e decidir em taes materias.

Do contrario admitte S. M. Wurtembergueza nessas Poencias o direito de sentenciar um pequeno soberano a ser reuzido a vassallo, e nega-lhes o direito de rever ou corrigir essa entença,

CONRESPONDENCIA.

Carta ao Redactor sobre os Deportados na Septembri-

MEU BOM AMIGO,

A PATAL Septembrizaida espantou a todos os Portuguezes, e horrorizou a todos os homens, que reconhecem um pacto social. Os Inglezes, que, melhor que ninguem, sabem avaliar os imprescriptiveis sagrados direitos do Cidadao, procuráram lançar fora de si, ainda a mais remotta presumpção de terem alguma parte directa ou indirecta naquelle procedimento; por isso conseguiram o testemunho publico, que vem na Nota a Gazeta official de Lisboa de 22 de Outubro, do mesmo anno de 1810. Nella não duvida o Governo declarar, que o sobredito procedimento não passava de uma remoção interina!!!-e que nao foi mais, que um rezultado de informações que forao communicadas pela Policia!! chamando-se ás noticias, que a vista de tao apparatozo, dispendioso, e horrorozo procedimento se espalharam, a saber conjurações, achadas de armas, em fin suspeitas de favorecer a cauza do inimigo communi-noticias absurdas e notoriamente falsas; porque semilhantes delictos, se existissem, seriao castigados com penas mais graves!!! em observancia das leys. Numa palavra foram removidas, prezas, como todo o mundo sabe, tantas disgraçadas victimas, não por suspoitas de adherentes á causa do inimigo commum, mas porque a sua residencia podia ser prejudicial ao socego publico, e entao o Governo de Lisboa, a maneira d'um pio inquisidor-au feu par charité, fait jetter son prochain.

Como Portuguez, e sobretudoco mo homem, eu esperava todos os dias ver o desfeicho d'esta tragica entremezaida, sempre entendi porem que as disgraçadas victimas não obterião, ou a sua innocencia, ou um triunfo completo, porque os Inglezes se tinhão contentado com o seu, e os Portuguezes (com bastante magoa o repito!) se tornaram insensiveis ás disgraças dos seus Concidadãos, e o Governo de Lisboa não tinha tanta virtude, que representasse á S. A. R. um erro seu, de que se tinhão seguido tamanhos prejuizos, sendo mortes um dos menores, do que deixar suspeito a fama, credito, honra, e

fidekidade de tantos vassallos, muitos d'elles empregados ecclesiastica, civil, e militarmente.

Muito mais me convenci de que o triunfo da innocencia Portugueza nunca appareceria, quando, depois de dar tempo a correrem impressas as observações ao artigo da tal Gazeta, em vez de ver, ou restituidos logo todos os individuos aos seus lares, honras, &c. tomadas as contas aos Authores do attendado, ou castigado rigorozamente o Dezor. V. J. F. C. da Costa por mentiroso, e falsario; ao contrario vejo, que o-interinamente-da Gazeta lambeo dous annos. até apparecer, em vez de grito d' outro Portuguez amante do Principe, e dos seus Concidadaos, o grito de um Portuguez arrenegado, que escreve uma cousa chamada explicação imparcial das taes observações, digo arrenegado, não só porque a f. VI. da Introducão declara, que está longe da Patria, escrevendo contra os seus Patricios. mas porque a f. 6 do corpo da tal obrinha se esqueceo do que tinha ditco na Introducção, e emvez de dizer - n'aquelle Reyno-disse-neste Reyno-seja o que for, isto hé, Inglez, Francez, ou Mouro, o caso hé, que o tal Author via por d'entro, e assim o parece quando a f. 30. diz, que se nao admira que até agora [1812] se nao conheça o tecido d'este negocio....e a necessidade de nao fazer publica a serie das informações....em que recahio a providencia adoptada. Em fim o tal amigo dos Portuguezes perseguidos, accusando o Dezor. V. de destro politico, aprezenta, para defeza do procedimento barbaro da Semptembrizaida, argumentos d'uma politica sua, ainda mais infernal que a de Robespierre, ou Bonaparte.

Vamos porem ao cazo de que desejo instruillo: passados cinco annos sabe, que os infelizes tinhao sido mandados restituir aos seus lares; mas com que espanto ouvi dizer, que, não só se lhes não deo á elles, mas nem ao Publico, alguma satifacção! e se unse outros tinhão direito á ella, digão-no, até esses Authores venaes, que a trôco do sordido interesse não duvidáram sacrificar a sua honra, e a dos seus Concidadãos. Mandáram restituir até aquelles, que, não podendo ser superiores aos tormentos, estavam ja na presença do Ente Supremo, pedindo vingança por tantos martirios; isto não me admira, hé proprio d'aquellas almas, que olham para os homens como para carneiros, a quem o Pastor, ou mata quando lhe apraz, ou deixa de contar, pelo desprezo com que tracta o rebanho. Porem excluir nos restituidos o Dezer. V.... não he isto uma personalissima, odiozissima, e cruellissima vingança?

Vol. XVI. No. 97. 4 c

Não parou aqui a minha admiração: todos os dias eu esperava ver, ou nas Gazetas, ou em alguma Centessima Falla d'algum Portuguez (por alcunha) aos Portuguezes, alguma noticia, ou cousa que me instruisse d'este acontecimento; porem miseravel Gazeteiro! mal sabe transcrever o que lhe aprozenta o Governo; e o Sñr. Portuguez, que aos 19 de Septembro, de 1810, foi tao diligente em elogiar o Governo; porque sizudo, activo, e vigilante dava premios, c castigos prontos, como recebeo o seu, (isto hé, premio, pois o castigo fica para o outro Mundo) não lhe importou mais o dos outros, por mais Portuguezes que se mostrassem ser. Tudo isto me excitava cada vez mais a curiosidade, mandei indagar dos proprios Perseguidos quaes fossem as ordens dirigidas ao Grande General dos Acores. (chamo-lhe Grande porque grandemento exacerbou a sorte dos infelizes.) apenas me informaram de um Avizo (por alcunha) do celebre Secretario Forjaz, em que dizia, " que S. A. R. havia por bem permittir, que as pessoas removidas para os Açores, e constantes de uma inclusa rellação, podessem regressar para suas cazas." junte Vmce, este Nada d'este Avizo, com a noticia, que recebi, de que os Infelizes, em vez de premios, pelos grandes sacrificios que com elles, posto que injustissimamente, se tinha feito, a bem da Causa Publica, se lhe derao novos, ou maiores tormentos; sim Sñr. eu assim o julgo de um infeliz a quem, depois de grandes martirios na pessoa, na fazenda, e na fama, se lhe diz, volta para a Patria com o mesmo publico, e infernal sêllo de suspeito Traidor, e para que nao reste duvida, " eu te prohibo o exercicio publico dos teus empregos, e inda que sejas Parrocho, incardinalado na tua Igreja, tanto me importao as ovelhas d'este como os filhos do Principe e da Patria."

Nada me podia ja conter, e commigo fazia mil reflexões: se a Resolução de S. A. R. fosse favoravel á reconhecida innocencia d'estes infelizes, como era possivel que os Governadores do Reyno a occultassem, e limitassem a Regia Justiça do seu Soberano? Se fosse contraria, como deixariam elles, não só de lhe dar inteiro cumprimento, mas de aprezentar mais um saboroso guizado á sua entranhavel tyrannia? Mas, contraria! dizia eu, como será possivel, depois de passados tantos annos, em que apenas existe um documento official, e este de innocencia, e nenhuma prova ao menos de suspeita? Em fim se havia alguma culpa, porque, ao menos; se não declarou que ella se dava por extincta, e expiada com tantos annos d tantos soffrimentos? Querer fazer odioso o mais amavel de todos os Sobe-

ranos, e reprezentar como Tyranno o mais Piodos Principes hé o cumulo da impudencia.

Lancei mao dos meios que tinha, e como nao podia haver copia das Regias Ordens de Lisboa, recorri ao Rio-de-Janeiro, conseguia-a, pois ali se nao occulta; nem nega o que se deve de justiça: transcrevo fielmente a copia, que recebi, e peço-lhe, que depois de a ler, e meditar, nao perca a paciencia para ouvir a minha analyze; hé como se segue.

Illmo, e Exme, Sñr.

Levei á Augusta Prezença de S. A. R. o Principe Regente Meu Senhor a conta Nº. 278, do 1º. de Março passado, em que os Governadores do Reyno, depois de ouvirem o Intendente Geral da Policia á cerca dos Individuos, que foram removidos em Septembro, de 1810 para fora do Reyno, como suspeitos de favorecerem a cauza do Inimigo Commum, achao ter-se verificado a opportunidade que indicaram na conta Nº. 241, para recorrerem por elles à Real Munificencia: E attendendo o Mesmo Senhor a haverem cessado as circunstancias de perigo que aconselharam aquella medida de Policia para a salvação da Patria. Há por bem que possam voltar para as suas cazas as Pessoas, que foram obrigadas a sair do Reyno, mencionadas na relação dada pelo Intendente Geral da Policia, que volta inclusa por copia, á excepção de Jozé Diogo Mascaranhas Neto, e do Dezembargador Vicente Jozé Ferreira Cardozo, pelos motivos que pondera esse Governo, e que sejam tambem postos em liberdade os que por effeito da mencionada providencia estiveram prezos, e hoje se acham em homenagem dentro do Reyno. O que V. Ex. fará prezente aos mais Governadores para que assim se execute, fazendo constar esta Real Determinação pela maneira que parecer mais propria, e conveniente.

Deos Guarde a V. Ex.

MARQUEZ d'AGUIAR.

Palacio do Rio-de-Janeiro, em 19 de Julho, de 1844.

Sñr. Marquez Monteiro Mor.

Entaõ, meu bom amigo, poderá haver maior contradicçaõ, maior injustiça, e mais refinada velhacaria! Em 1810: graças ao sol de Inglaterra! a remoçaõ d'estes infelizes se dizia interma, e se fez só porque a sua residencia podia ser prejudicial ao socego publico, em conjunctura taō delicada como a dáquella epoca; o procedim a do governo naõ teve em vista crimes, e menos o grande crime de favorecer a causa do inimigo commum, pois taes crimes, se existissem,

seriao castigados como per si merecessem. Isto o que os governadores do Reyno declaráram á face de todo o Mundo: o que informam ao seu e nosso Soberano particularmente, he, que taes individuos tinhao sido removidos ate elles governadores acharem opportunidade para regressarem, isto hé até a sua devotissima raiva ser extincta, e fazerem á S. A. R. e a innoncencia perseguida um serviço de recorrerem ao Throno em seu favor; isto, porque os taes individuos eram suspeitos de favorecerem a cauza do inimigo commum, impedindo por isso a salvação da patria!! Há maior attentado á justica, á razao, e á humanidade! Há maior contradicção! Não se lembra Vmce, do que es palhou a este respeito, e nessa epoca no Rio-de-Janeiro o frenetico Conde de Linharos-revoluções, conjurações, em fim famozas descobertas do louco, vao, e fumifero Principal-e entao esperava Vmcc. que disto se não tivesse feito um grande serviço ao Principe? esperava que o tal Padre, e o Padreca Raimundo se desdicessem, só porque assim o pedia a justica, e a religiao? olhe, d'aquella nao temem elles, e desta escarnecem de facto, e de direito.

Dirá porém Vmce, e entao os outros Membros do Governo porque se não justificam? oh valhame Deos, isso seria injuriar os collegas, offender a dignidade do corpo, e sobretudo dar satisfacções ao publico, cousa sobretudo muito indecorosa. O que nos por la ouvimos, e que agora mais se confirma tinha eu ouvido aqui, isto hé, da grande tramoia dos Padres unidos, com o Jacobinissimo e infernalissimo Jeronimo Francisco Lobo [cuja arrebatada morte hé um dos maiores beneficios que a Divina Providencia tem feito á este Revno.] Se o author do Correio Braziliense * visse uma linha das suas informações secretas, ou sondasse um pouco o seu Robesperriano coração não diria o que ingenuamente diz na Nota a f. 16 da obra intitulada observações a Gazeta de Lisboa, de 29 de Outubro de 1810. Amigos não sei que saboneta receberam de Inglaterra, era necessario dar satisfacções, e fazer uma fallada; mas Portuguezes traidores á sua rica patria, e Amado Soberano, isso nem um era possivel achar; e esses mui raros que houve [se héque um houve] pagaram com a vida, nao digo o seu crime, a sua asneira; diga-o a explicação imparcial a f. 40: em taes circunstancias o Exma. e Revmo. Sr. D. Quichóte

^{*} O Redactor do Correio Braziliense, nao escrevo aquellas Observaçoens à Gazeta, nem nota alguma nellas, nem foi sequer o Edictor de tal obra, dêsse o louvor só a quem tem o merecimento.—Nota do Red.

queria umas duzias de victimas, mandou ao Jeronimo que lhas aprezentasse, este tanto tinha ja o comer feito, que hia trocando, dizem, as relações, e quazi dando uma em que estava S. Exa. Revma. Tudo teve a benigna a provação do teimozo dramatico Padre Ricardo; e encarregou-se de haver a protecção Ingleza, no caso de pedir contas ao Governo: não foi necessario, agora se vê, porque os taes Senhores figuraram demodo o negocio a o Principe, que este Senhor houve por bem condescender com o seu tragico-comico pro jecto; porem graças á refletida perspicacia do Mesmo Senhor! ainda se não resolveo a dar lhe o premio, que elles esperavam, e talvez não tarde o que deve esperar a boa razao, e a justica. Qualquer Magistrado tem pela ley um lugar de accesso pela descuberta de moeda falca, e entao estes Senhores Governadores pela grande descoberta de revoluções, conjurações, e secretas rellações com o Inimigo commum, não devião esperar grandes premios? Patriarchados, Barretes Cardinalicios, isso era nada em comparação de tão assignalado serviço.

Tenha Vmce. paciencia com esta pequena digressao. Os tempos tudo mudaram, mudando até os nomes e essencia das cousas. Todo o mundo sabe o que seja proteção, no sentido Junotico; quer Vmce. saber o que seja conjuração, pergunte-o ao exquizitissimo, e celeberrimo author da exquizitissima, e celeberrima Historia da Invazão dos Francezes; eu não a pude ler toda, e mal empregado tempo que gastei em ler della alguna coiza; lembro-me, porem, que, querendo elle accusar alguns Portuguezes, que tendo perdido o seu legitimo Soberano, e a constituição da Monarquia Portugeza desejavam, ao menos, não perder de todo a vergonha e brio nacional, se oppozeram aos desejos de Junot, que unido ao ex-Conde da Ega, Juiz do Povo Campos, e outras personagens, pertendia que em nome da Nação o pedissem para Vice-rey de Portugal, chama elle a estes Portuguezes conjurados.

Parece, que nem um momento eu devia gastar, para mostrar a injustiça dos Senhores Governadores, canonizando a Portuguezes.... seus Patricios.... diante do Soberano... e de que? de suspeitos de favorecerem a causa do Inimigo commun!!! Ah, meu querido Amigo, aqui me lembro do Orador Romano advogando a causa de Roscio, diz elle.... mas se procederes de modo, que accuzeis algum filho por ter morto a seu Pai; nem possais dizer o como, e porque, e somente houveras de ladrar sem suspeita, e só por ladrar; por isso ninguem vos quebrará as pernas, porém eu conheço os Juizes, e elles nao deixarao de vos mandar insculpir na testa a letra K, de que

sois tao inimigo, que talvez, por causa d'ella só, aborreçais todas as outras, e tao fortemente vos ha de ficar gravada a tal letrinha, que dahi por diante a ninguem mais accusareis, senao a vossa má fortuna. Ainda se deve esperar, que os taes amigos, alem do grande ferrete da opiniao publica, com que foram marcados por accusarem de suspeitos Traidores ao Principe e á Patria tantos Portuguezes, e alguns tao discinctos pelo seu Patriotismo e Fidelidade, sem mostrarem o como, e o porque, devemos esperar, digo, que elles se queixem da sua má fortuna.

Que importou aos governadores a famosa Carta Regia de 30 de Agosto de 1809, em que o Nosso Augusto, e Amado Principe manda que aos criminozos se fizesse justiça nos Juizos publicos: que lhe importou o paternal e sanctissimo preceito, que deo aos Magisdos de que, em duvida, antes deixassem o crime impune, do que condemnada a innocencia. Eram suspeitos, supponha-se, aquelles individuos, levem-se aos Juizes publicos, e ahi sejaõ absolvidos, porque a suspeita naõ produz mais que duvida.

Mas para que serviam Cartas Regias, nem leys, Conselhos dos Soberanos; o Senhor Rey Dom Jozé, não me lembro aonde, mas de certo em uma das suas leys, e creio ser de 9 de Outobro de 1754, reprovou as interpetrações doutrinaes, e odiosas, que se faziaõ nas leys criminaes, e nós achâmos o Dor da Imparcial Explicao, que a f. 13 nos diz-que há uma distancia immensa entre condemnar, e precaver; para condemnar precizaõ-se provas, para precaver bastam suspeitas; -que tal hé a gramatica, a logica, a jurisprudencia, e a politica do Senhor Doutor. Eu venho precaver, porque hés suspeito; carceres, exterminios, perda de bens, e descredito, isso hé nada em comparação da suspeita. Ah, Senhores, dirá o mizeravel, eu quero antes ser julgado, e se contra mim não há provas, eu confessarei, ou deixem-me sahir a fazer crimes para ser julgado pelas leys, e pelas provas, porque pode serque a pena d'ellas seja mais moderada que esta, filha da sua mera, e má vontade. He uma precaução, diz o tal amigo. Vmce. hé prezo d'Estado, cale-se, e a minha jurisprudencia hé mais arbitraria, do que a Theologia do Frade Bernardo que nao sabia regular a penitencia senao por um numero certo de actos pecaminozos, e como o penitente nao tinha todo o numero, lhe não deo absolvição, nem o julgou, sem hir encher a conta dos pecados.

Esta tal palavra—suspeito—assim como—perigozo—bem do Estado—sao filhas de uma infernal politica, com que tudo se legitima, pelo menos, repetidas muitas vezes para encobrir crimes, e injus-

tiças revoltantes; por isso diz com toda a razao um celebre escritor "de crainte, en crainte on aneantira toutes les libertés, et a la fin, l'existence," e com mais valentia Voltaire na sua Trag. Brut. "Arreter un Romain sur de simples soupçons,

"C'est agir en tyrans; nous qui les punissons."

Quererem os Governadores do Reyno constituirem-se juizes, quererem com o novissimo pretexto precaver, encarcerar, desterrar, e assassinar os vassallos do Principe, e vedar o recurso aos Tribunaes, se a tal necessidade ou segredo d'Estado, assim o exigir; entao tudo será crime d'Estado, tudo terá esse caracter aos olhos da tyrannia.e dos seus satellites, quando elles tiverem uma victima a sacrificar, e virao os taes crimes d'Estado a ser privativos d'aquelles, que nao tem crime: assim o diz Plinio no Paneg. a Traj. "Magestatis singulare crimen corum qui crimine vacant.".... Porém a razao d'estes segredos, e tenebrozos misterios hé bem conhecida; nao hê tao facil ferir com a espada da Justiça publica do que com misterios, ali se dá conta de tudo, aqui de nada; apenas se diz ao Povo accreditai, e elle accredita, crede que hé justo, e elle crê, e em cima felicita o Governo por estas sublimes lembranças, e grandes expedientes, que dezembaraçam o Estado de homens perigozos e temiveis!!! Ha maior erueldade? Sobre o receio de um futuro incerto, começar por despojar um homem dos seus direitos? Que horrivel jurisprudencia? Prezo um homem por meras suspeitas, hé encontrado com um punhal na maő, e como poderá assassinar alguem, assassinemollo com anticipação!.... Convimos em que hé necessario vingar o assassinato, mas para isto será precizo dar huma victima innocente á Justica, e porque esta se occulta, havera por ventura a liberdade de lançar maõ do primeiro Cidadao que se encontrar, bastando contra elle qualquer suspeita? Que logica horrivel! Como se poderá viver assim em um Paiz, em que reyna uma tao Napoleonica politica? amigo, chamo-lhe politica, porque, por mais barbara que se imagine, nao se poderá achar jurisprudencia, que ensinasse por este modo a martyrizar innocentes. Mas hé deste modo que se tem feito collocar a anarchia, e a impunidade sobre o throno da Justica.

Hei de demorar-me aqui algum tempo mais, por isso lhe desejo paciencia. Compare Vmce. a politica, e jurisprudencia do tal Governo, com os heroicos sentimentos da Grande Catherina, do Santo Luiz XVI. de Carlos Magno, em fim dos proprios Hotentots. Aquella Imperatriz absoluta por sua fundamental Constituição, não quiz imitar um Henrique 8°., que escreveo sò para fazer brilhar a

sua theologica sciencia, nem um Carlos, e Jaques para sustentar a causa do despotismo, escreveo para fazer mais felizes os seus povos, e no § 184, do artigo 1º. da Instrucção que deo para o seu Codigo, claramente diz, que ninguem se deve reputar culpado antes de haver sentença que por tal o pronuncie, e as leys não podem privallo de protecção até que se tenha provado, de que elle as violou. mais no § 173. He necessario fazer publicas as sentenças dos Juizes, e fazellas conhecer ao Povo, assim como a prova dos delitos, a fim de que cada Cidadao possa dizer, que vive debaixo da protecção das levs." Hé uma idea, que anima todos os Cidadaos, e que ainda hé mais util a um Principe, que conhece, e dá attenção aos seus verdadeiros interesses. Leam-se as memoraveis e proprissimas palavras do Santo Luiz XVI. no seu Edicto 1777. "Nous avons seu que, les tenebres, la contagion, la manque d'air, et d'espace, en avoient fait de sejours d'horreur, et de desespoir; et si l'humanité peut prescrire d'epargner meme aux criminels, ces suplices ignorés, et perdus pour l'exemple, c'est un devoir cher à notre coeur que d'en preserver ceux de nos sujets, d'ont le crime est encore incertain, et que se trouveroient punis avant d'etre jugés." Carlos Magno nos seus Capit. Cap. 186. L. 1. diz claramente. " Nullus quemquam ante justum judicium damnet, nullum suspicionis arbitrio judicet. Non e nim qui accusatur, sed qui convincitur Reus est; pessimum namque, et periculosum est, quemquam de suspicione damnare. In ambiguis Dei judicio reservetur sententia. Quod certe agnoscunt, suo, quod nesciunt divino reservetur judicio." Tudo isto hé conforme aos usos e costumes dos mesmos Hutentots, veja se o Tom. 5 da Hist. Geral das Viagens em 4°. Espere Vmce. ; isto mesmo hé expresso nas nossas leys, veja-se a Ord. L. 1. To. 2, § 3, L. 5. To. 119. Extravagante de 6 de Dezambro, de 1612, &c. &c. Hé notavel, que a Nacao Portugueza, ou para dizer melhor os Chefes do seu Governo desprezassem o seu Codigo, e não quizessem ao menos tomar dos Hutentots lições de justiça, e humanidade.

Se os taes vis, e infames Escritores me ouvissem agora, iao-se logo preparando com as taes medidas de Policia, precauções necessarias, &c. &c.; em fim estes Meninos sao d'aquelles, que dizem "enforque se o homem, e depois se procederá á devassa. Vm... não se lembra de um famozo Decreto de 27 de Janeiro, de 1809, que principia." Por evitar o escandalo geral sou servido, degradar, matar, ferir &c. &c., e depois serão castigados os Reos conforme o merecimento das culpas. "Bem entendido estas culpas eram factos innocentes, e só criminosos alguns para o Governo intruzo, que por

isso procedeo contra alguns dos comprehendidos no tal Decreto: eram factos praticados na infeliz epoca, em que de facto estava suspenso o exercicio do legitimo poder do Nosso Principe; tempo, em que de facto todas as Authoridades reconheciam o poder do Despota; isto hé, aquelles mesmos que depois julgáram os taes factos criminosos segundo as leys do Nosso Soberano. Tudo isto em fim sem os miseraveis serem ouvidos, sem se darem ao menos os motivos, e accrescentando-se, que ainda depois haviam de ser castigados conforme as suas culpas! Isto vale o mesmo que dizer, se te queixares has de sofrer mais."

Ai do Escravo infeliz, que dos açoites Se doe, desprega a voz, ou rasga a venda! Apertao lhe os grilhões, em calaboiços Lhe agravao mor tormento, e lá na Praça Lhe estao tecendo undiflamas fogueiras: Estremeço de horror! Bravejo de ira!

Porem, meu amigo, nao acha Vmc. o facto dos Governadores a respeito destas victimas ainda mais execrando, que tudo quanto temos figurado. Forao precavidos, paciencia. Passarao 5 annos de tormentos, paciencia. Aprehenderao-se-lhe todos os seus papeis (e a alguns até o dinheiro papel) examinarao-se, houverao informações da Policia, nao se lhe achao culpas..., e quando se esperava, que d'isto se informasse o Soberano, e o Publico, hé quando á este tudo se occulta, e se lhe deixa ajuizar o que quizer (que quazi sempre hé o peior, e eu nao reprehendo neste cazo a sua logica.) E ao mais Pio e Justo dos Soberanos o que se diria?... ja o disse, e me custa repetillo.

Nao parou nisto a crueldade dos Senhores Governadores; preparara m logo o Soberano para perdoar aquellas innocentissimas victitimas, quando elles Governadores julgassem opportuna occasião, e foi só em Março de 1814, que os dictos a julgaram propriapara recorrerem á Real Munificencia. Creio que d'aqui se não pode passar. Que ecuidade, ou munificencia precizavam aquelles a quem se tinham roubado direitos os mais sagrados? Não erão elles os que, perdoando, podião recorrer á Regia Munificencia, para que tão bem o fizesse a quem tanto os tinha offendido? Ser Governador de um Reyno. ou ser um simples Villão he tudo o mesmo aos olhos da ley, da Justiça, e aos do Soberano, Pay commum de todos os seus Vassallos. Quem. em taes circunstancias, não quereria antes ver o Prin-

cipe justo, que beneficiente? Se a victima hé innocente, como poderemos nós chamar Beneficiente a Mao Soberana! Toda a munificencia, que tivesse por principio o negar a defeza, e audiencia, sería uma crueldade, e a mesma equidade viria a ser uma injustiça. Que Portuguez aceitaria uma graça, ou perdao em semilhantes cazos? Não seria isto marcar com a sua propria mão o seu proprio rosto com o ferrete de traidor ao Principe, e a Patria? Haveria quem entre os seus Concidadão quizesse assim viver?

Não posso deixar de me recordar outra vez das espantozas expressões-suspeitos de favorecerem a causa do Inimigo commum. medida de Policia para a salvação da Patria: estas nasceram da aleivozissima conta aprezentada ao Nosso Augusto Principe; mas naõ caio a penna da mao a quem a escreveo, e nao emmudeceram as linguas dos que as dictaram? Acaso encontravam entre tantas victimas um, que fosse digno d'ellas? E se o havia, porque, em obsequio da Justica, e da innocencia dos outros o não declaravam? Mas, graças ao brio, honra, e fidelidade Portugueza! nem um dos infelizes se provon, ao menos suspeito, de favorecer o inimigo do seu Soberano, e da sua Patria. Tal suspeita, nem existia nos animos dos Senhores Governadores; mas agora dirá Vmce., pois que lucro tinhao elles em vista para se fazerem authores de tantos assasinatos: muito me poderia agora estender, e descubrir a Vmce. cousinhas bem curiosas; com tudo verei se lhe satisfaço a curiosidade, contando-lhe uma his-Vinhao prezos do Alemtejo para Lisboa varios e famozos Reos, encontráram pelo caminho uma cruz, signal de morte, e um delles, maquinalmente, tirou o seu chapeo, accode um dos authores da dicta morte dizendo. " Se o enterrassem, como eu dizia, nem tu tinhas o trabalho de tirar o chapeo, nem talvez eu o de hir agora por aqui." Quem poder comprehender, comprehenda.

Tomára saber para que servem os Codigos Criminaes, os escriptos dos Jurisconsultos, e o grito dos filosofos: dado o systema precaver, prendendo, deportando, e assassinando todos os suspeitos, porque assim o exige o perigo, e salvação da Patria, para que hé escrever Codigos, e fallar de segurança legal? Só lembrar isso hé tornar-se suspeito, e por consequencia—precavido.—Aqui me lembra exclamar com um grande Poeta.

Ah! verrai je toujours ma foible nation Incertaine en ses veux, fletrir ce qu'elle admire, Nos meurs avec nos loix toujours se contredire?

Este mesmo Poeta, que nao era inferior philosopho, tractando sobre

esta materia, e affirmando com todos os bons Escritores, que por maior que se imagine a enormidade do delicto, nunca por simplices suspeitas se pode principiar por tirar ao Cidadão o preciozo bem da sua liberdade; porque hé só sobre a natureza, e força das provas, que a sentença se deve firmar: accrescenta.—" Et quand il n'existe, ni preuve, ni probabilité, ni vraisemblance, quand il n'y á qu'un simple supçon du public, le juge peut il arracher un Citoyen á ses foiers? Le peut-il, quand par cet acte lui ote en meme temps son honneur, quand il realise le supçon, quand il deshonore á jamais l'accusé...."

E o que me dirá Vmce. da ultima clauzula d'aquella Regia Resolução, fazendo-a constar pela maneira que parecer mais propria, e conveniente?—Combine Vmce. estas expressões com a Real Munificencia, e verá que os Senhores Governadores se preparavam para dizer, que S. A. R. instado pelas suplicas dos Governadores do Reyno, havia por bem perdoar aos Reos constantes da relação inclusa. E não convem Vmce., que elles se lembraram; pois exclamemos. Graças as luzes do seculo, que uao lhes soffreria tão escandalosa contradição. Graças ao brio, honra, e coragem das infelizes victimas, que prefereriao morrer em calaboiços, do que aceitando perdão, vir a reconhecer culpa. Posto que ouvi dizer, tal era a desesperação d'alguns, que dous ou tres accitavão voltar fosse como fosse, com tanto que não os obrigassem a assinar Termo de que aceitavão.

Aqui tem Vmce. explicada a razao. porque, em Lisboa, nunca se obteve copia desta Regia Determinação, temião (sim Sñr., ainda se sentem alguns de alguma cousa) o chicote da imprensa. Sentirei que esta cartinha não seja credora déssa dignidade; receio alem disso, que algum désses mizeraveis, tomando-se qualquer pretexto, torne a ser victima d'este meu ardente zelo pela causa da humanidade, e dos nossos Patricios: conheço alguns dos infelizes, e posso segurar-lhe, que as virtudes (se algumas houve, ou há) de todos os Governadores de Portugal, que foram, são, ou houverem de ser, não igualam o procedimento ordinario d'aquelles. A Deos:

Seu Amigo

e ainda mais

Da Razao, da Justiça, do Principe, da Patria, e dos Homens

Estado comparativo das eontas do Hospital de S. Jozé de Lisboa, nos annos, 1813, 1814, e 1815.

Receita.

	1813.	1814.	1815.
Saldo	19:847.966	16:346.164	15:757.723
Tenças, Juros, &c	7:100.857	16:867.739	13:214.020
Terreiro	12:582.522	14:963.658	20:180.717
Legados nao cumpridos	3:255.208	6:036.681	6:243.772
Foros	1:803.738	3:784.956	3:455.573
Juros particulares	1:574.500	4:592.094	2:118.400
Rendas de casas	5:908.192	10:332,793	11:312.108
Eazendas	6:321.588	5:423.741	10:587.230
Pagas de enfermos	1:634.120	3:144.460	2:115.090
Legados ao hospital	17:410.400	2:233.705	9:951.417
Fianças	587.700	880.000	1:757.723
Dinheiro de enfermos	52.320	251,428	119.978
Laudemios	653,500	885.140	533.630
Fatos dos falecidos	850.000	915.000	1:020.000
Reposiçõens	20.000	22.000	10.00
Loterias	3:800.000	6:200.000	9:300:000
Distrate de capital	2:640.000	14:820.102	
Condemnaçõens	18,000	50.844	123.029
Terrado da feira	160,000	257.600	153.640
Cadeirinhas	49.720	119.000	••••
Generos vendidos	4:185.385	7:311.380	5:760.666
Abogoaria	4:185.385	• • • • • • • •	•••••
Somma o dinheiro recebido	69:908.950	98:998.201	97:229.268
Dividas cobraveis	246:759.061	235:313.459	233:751.854
D., incobraveis	106:445.527	106:445.527	106:859.246

Despeza.

	1813.	1814.	1815.
Salarios de Officiaes, letrados, &c	. 1:878.109	23:677.014	20:035.25
Pensoens a capelas, Mercieiras, &c	. 279.850	972.251	1:175.84
Guizamentos da Igreja		894.005	1:229,669
Carne para os doentes	. 16:705.289	22:159.968	21:197.45
Outros generos para o sustento dos doentes .	. 21:331.988	16:347.399	14:467.65
Drogas e medicamentos	. 1:992.080	2:062.460	2:334.850
Galinhas para os doentes		1:881.600	1:776.480
Pannos de linho para as camas, lavagens, &c.	1:100.305	5:092,215	9:875.50
Reparo das propriedades	. 1:589.0 25	7:858.665	13:345.27
Expediente das causas	. 514.752	2:293.731	1:389,72
Louça para cozinha, &c		57.520	194.210
Pensoens		401.840	
Contadoria e cobrança de rendas	. 468.368	926.870	767.420
Abogoaria		202.830	384.98
Novo imposto		288.926	202.72
Reposiçõens		182.470	719.09
No valor de apolices, e rebates		10:688.036	2:879.52
Quebra no trigo e outros graos		• • • • • • •	
Somma a despeza corrente	. 70:195.886	95:971.800	81:889.669
Dividas pagas antigas		3:614.842	5:003.88
Dividas passivas	. 76:428.053	68:938.539	66:170.15
Excedentes das dividas activas cobraveis		166:374.920	167:581.70
Dividas incobraveis		106:445.527	106:859.24
Saldo em cofre 4:398.817.		15:757.723	16:163.53
Idem em trigo, feijaő, &c 1:325.005.			•••••
6, 0,	- 5:623.822		******

INDEX DO VOLUME XVI.

IDO. 92.

POLITICA.

Documentos importantes, relativos á Negociação da Paz geral, em Paris.

Resposta dos Plenipotenciarios da França, ás proposiçoens de	
20 de Septembro	o. 3
Replica dos Ministros Alliados	10
Estados Unidos. Convenção Commercial com Inglaterra	13
Falla do Presidente ao Congresso	20
Relatorio do Secretario da Marinha ao Senado	30
França. Ordeuação sobre a amnestia	32
Inglaterra. Convenção com a Hollanda	3 3
Nota do Governador de Malta; consules no Mediterráneo	39
Prussia. Decreto contra as Sociedades Secretas	40
Wurtemberg. Rescripto d'El Rey aos Estados	44
Falla dos Estados a El Rey	49
COMMERCIO E ARTES.	
Napoles. Regulamentos sobre o commercio	51
Preços correntes em Londres	53
LITERATURA E SCIENCIAS.	
Novas Publicaçõens em Inglaterra	54
Discurso sobre os contrabandos	56
Publicacoeus em Portugal	61

666 Index.

MISCELLANEA.

Relatorio attribuido a M. Pozzo di Borgho	p. 62
França. Carta do Duque Wellington. Protestantes	70
Nota do Embaixador, sobre Sir Robert Wilson	72
do Ministro Francez Do.	72
Prussia. Resumo da nova Constituição	73
Russia. Ukase para expulsao dos Jezuitas	75
Stutgard. Extracto dos procedimentos dos Estados	77
Reflexoens sobre as Novidades deste Mez.	
Brazil. Marinha de Guerra	79
Estados Unidos	84
França. Ley de Amnestia	88
Perseguição dos Protestantes	92
Hespanha	93
Colonias Hespanholas	94
Hollanda	95
Portugal	98
Prussia	99
Russia	100
Congresso de Vienna, Precedencia Diplomatica	102
Conrespondencia. Carta do Padre Antonio Vieira	104
1 20. 93.	
POLITICA.	
Documentos Officiaes relativos a Portugul.	
Tractado de accessaõ, ao de Vienna, de 1815	109
Documentos relativos á negociação da Paz em P	aris.
Convenção para a custodia de Napoleão	111
para occupação de uma linha militar em França.	114
de Subsidio entre a Gram Bretanha e Russia	124

Index.	667
Convenção entre França e Inglaterra sobre a India	.126
Inglaterra. Falla dos Commissarios na abertura do Parlamento	
Russia Manifesto do Imperador	133
Convenção com Austria e Prussia, sobre o Christianismo	134
COMMERCIO E ARTES.	
Preços Correntes em Londres	137
LITERATURA E SCIENCIAS.	
Novas Publicaçoens em Portugal	138
Publicaçõens em Inglaterra	139
Turnbull's Voyages. Analize	141
MISCELLANEA.	
Esboço da partida de Lord Beresford para o Brazil Memoria do Dr. Cardozo, sobre o resgate das Emphiteuses	148
Reflexoens sobre as novidades deste mez.	
Brazil. Decreto, que o denomina Reyno	184
Despachos no Rio-de-Janeiro	191
Estados Unidos	192
França	193
Hespanha	198
Inglaterra	501
Paizes Baixos	203
Portugal	204
Potencias Alliadas. Tractado Christao	206
Conrespondencia. Continuação da Carta do Padre Antonio	
Vieira.	207

JDO. 94.

POLITICA.

Documentos officiaes relativos a Pe	ortuga	1.
-------------------------------------	--------	----

Edictal da Fabrica das sedas, contra a sua impo	rtação	. 213
Documentos importantes da negociação de Paris	8	
Minutas da Conferencia de 22 de Outubro, 1815		214
Hespanha. Artigo Official. Casamento d'El Reg	5	216
Privilegio ao Principe de Laval		217
Decretos d'El Rey		218
França. Circular do Guarda dos sêllos		219
Observaçõens do Barao Fagell, sobre a integrida	ade da França	222
Sueciu. Resolução da Norwega, sobre o Principe	e da Corôa	230
COMMERCIO E ART	ES.	
Tarrifa dos Estados Unidos		233
Preços Correntos em Londres		225
,		
LITERATURA E SCIEN	CIAS.	
Novas publicaçõens em Portugal		236
8		236
Viagem em torno do Mundo. Analyze	••••••	240
MISCELLANEA.		
França. Declaração dos principios da maiorida	ade da Camara	
dos Deputados		246
Hezpanha. Cerimonia da assignatura do trac	ctado de Casa-	
mento d'El Rey		250
Associação dos Cavalleiros Christãos -		256
Memoria Economia-Juridica do Dr. Cardozo		26 5
Reflexoens sobre as novidades of	leste mez.	
Reyno unido de Portugal e Brazil -		294
Estados Unidos		297
França		298
77		

Index.	669
Hespanha	- p. 304
Inglaterra	- 307
Potencias Barbarescas, &c. Cavalleiros Christaos -	- 309
Suecia	- 311
Gazeta de Lisboa	- 312
Roma	- 314
Conrespondencia	316
IRo. 95.	
POLITICA.	
Documentos officiaes relativos a Portu	gal.
Edictal pela Juncta do Commercio em Lisboa	- 317
Artigo, sobre os direitos do Paço Madeira -	- 318
Hespanha. Circular do Mordomo Mor	- 319
França. Projecto de ley, sobre a eleição dos Deputa	ados - 320
Paizes Baixes. Divizao militar do Reyno -	- 321
Wurtemberg. Rescripto á Assemblea dos Estados	- 321
COMMERCIO E ARTES.	
Russia. Nova Tarifa da Alfandega	- 328
Estados Unidos. Novos direitos da Alfandega -	- 329
Preços correntes em Londres	- 331
LITERATURA E SCIENCIAS	
Novas publicaçõens em Inglaterra	- 332
Dictas em Portugal	- 336
Economia Politica de Mr. de Simonde	- 338
	- 550
MISCELLANEA.	
Educação Elementar, No. 1.	- 346
França. Camara dos Deputados, 8 de Abril	- 350
9 de Abril	- 360
10 de Abril	- 361
Carta do Conde Polignac ao Duque Wellington	. 364
Ordenança d'El Rey sobre a escola polytecnica	- 366

Potencias Barbarescas

To:ciiclas Daibaicscas	- 1	. 301
Hespanha. Noticias officiaes das Colonias -	-	369
Roma. Noticias sobre os piratas	-	370
Doutor Cardozo. Memoria sobre os arrendamentos	-	372
Referens sobre as novidades deste mez.		
Brazil. Abolição da Inquisição		384
Estados Unidos	-	388
França		389
Hespanha		393
Inglaterra	_	395
Parma		397
Portugal	_	398
Roma	-	401
120. 96.		
POLITICA.		
Documentos relativos ao Reyno Unido de Portugo	al,	фc.
Alvará sobre as administraçõens findas de auzentes		402
Falla da Camara de Rio de-Janeiro, a S. A. R.	-	403 406
Resposta de S. A. R.		407
Acordas do Senado da Camara	-	407
Decreto para augmento de Soldo dos Voluntarios Reaes	-	409
Ordens do dia do Marechal Beresford .		409
Edictal da Juncta da sande, em Lisboa -		414
		418
Regulamentos da Juncta da Saude		419
Alvará, sobre a fazenda da Camara de Lisboa		428
Alvará creando em villa o lugar do Cartaxo -		425
Corpo de Veteranos no Brazil	-	428
França. Proclamacao d'El Rey dissolvendo as Camaras	-	429
Carta ao f residente da Camara dos Deputados -	-	429
Ordenanças nomeando novos Ministros d'Estado -	-	430
Tunez. Abolição de escravatura de Christãos -	•	430
-		

- p. 367

Index.	671
Index.	(

521

COMMERCIO E ARTES. - p. 431 Pauta dos direitos dos Alfandegas Francezas Tarifa das alfandegas Rusianas 439 Inglaterra. Conta do algodao importado 441 Observaçõens sobre o Commercio entre as differentes provincias de Portugal, Brazil, &c. 443 Preços correntes em Londres 448 LITERATURA E SCIENCIAS. Novas publicaçõens em Inglaterra 449 451 Dictas em Portugal 452 Economia politica de Simonde MISCELLANEA. Educação Flementar, Nº. 2 460 Doutor Cardozo. Carta ao Conde de Linhares 468 Associação dos Cavalleiros Christãos 481 484 França. Commoçoens revolucionarias, em Amiens 485 - em Grenoble Proclamação do Prefeito de Isere 488 491 Dicta do Ten. Gen. commandante da 7ma Divisão Ordem do dia 492 493 Conspiração em Paris População de Austria 494 Reflexoens sobre as novidades deste mez. 496 Brazil. Abolicao da Inquisicao 502 Associação dos Cavalleiros Christãos 503 Austria 504 Franca Hespanha 507 Inglaterra 508 Paizes baixos Unidos 511 Portugal 512 Ville de Cartaxo 513 Roma 514 Conrespondencia. Subscripção ou Pernambuco, para a gente do navio Balsemao 517

Carta sobre o Hospital de S. Jozé

Index.

120. 97.

POLITICA.

Documentos officiaes relativos a Portugal.

Edictal da Juncta da Saude de Lisboa	- p.	. 523
França, Confiscação dos bens da familia de Bonaparte	-	524
Inglaterra. Tractado de Casamento da Princeza Erdeira	-	527
Wurtemberg. Circular do Secretario d'Estado -	-	532
COMMERCIO E ARTES.		
Edictal da Juncta do Commercio de Lisboa	-	534
Participação da dicta sobre os bichos da seda -	-	53 5
Edictal da dicta, sobre os navios de escravos	-	536
Estados Unidos. Acto sobre os direitos d'alfandega -	-	537
França. Continuação da pauta d'alfandega	-	547
Russia. Tarifa da alfandega	-	562
Napoles. Circular do Ministro d'Estado	-	572
Prorogação do tractado de Commercio entre a Russia e Por-	ě	
tugal	-	573
Observaçõens sobre o Estado actual do Commercio Portugue	Z	574
Portaria do Governo de Lisboa, sobre o Paço da Madeira	-	577
Preços correntes em Londres	•	580
LITERATURA E SCIENCIAS.		
Novas publicaçoens em Inglaterra		581
Portugal	-	584
Prussia. Ordem sobre a liberdade da imprensa.	-	586
Economia Politica de Simonde		587
MISCELLANEA.		
Educação Elementar, Nº. 3º	-	591
Estudos Burbarescas. Noticias dos ultragens commettidos con-		A ANA
tra os Christaos	-	599
Portugal. Aviso da Secretaria d'Estado, sobre o Mareschal		
Beresford		6 0 2
Aviso sobre os batedores, que accompanham a Familia Real		603

Index.					673	
Portaria do Intend	ente da	Policia d	e Lisboa	, a favor de	An-	
tonio Jozé de Sou			-	-		p. 604
Carta Regia a favor	do Ma	jor Franc	isco Borg	ges de Silva	-	605
Carta da Camara da neiro -					e-Ja-	600
	Darah	n D Mari	-	-	-	
Houras funebres da				-		609
Subscripção volunta	ria no l	Kio-de-Ja	neiro pai	ra fomentar	a in-	
strucção publica	-	-	-	-	-	619
Reflexoe	ns sob	re as no	widade	s deste me	z,	
	Reyno	de Por	rtugal,	фс.		
Falerimento de Sua	Magesta	de a Ray	nha	-	-	622
Imigração para o Br	azil	•	-	*	-	623
Commissão para Fra	ınça -		-	-	-	631
Gazeteiro de Lisboa	e Fram	açoens		•	-	633
Conde de Funchal	-	•	_	-	-	635
Estados Barescos	-	-	-			635
Estados Unidos	-	-	-	-	-	637
França -	-	-	-		_	640
Hespanha -			-	-	-	642
Inglaterra -	-	-	-	_	-	644
Sueciá -	-	-	-	_		646
Roma	-		_	-	-	646
Wurtemburg	-	-			•	647
Conrespondencia.—C	arta ac	Redacto	r sobre	s deportado	s na	

FIM DO INDEX DO VOLUME XVI.

650

662

Septembrizaida de Lisboa -

Hospital de S. Jozé de Lisboa